

BOLETIM DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Nº 2023/08/09 (154/2023)

9 de agosto de 2023

Sumário

Aviso.....	3
Códigos	3
TRIBUNAIS	7
Decisões judiciais relativas a processos de propriedade industrial	7
Sentença proferida pelo Tribunal da Propriedade Intelectual, Juízo de Propriedade Intelectual (Juiz 1), no âmbito do processo de registo de marca nacional 664356, nega provimento ao recurso e mantém a decisão de concessão do registo; Acórdão da Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão do Tribunal da Relação de Lisboa, julga o recurso parcialmente procedente e confirma a sentença recorrida bem como o registo da marca.	7
Sentença proferida pelo Tribunal da Propriedade Intelectual, Juízo de Propriedade Intelectual (Juiz 2), no âmbito do processo de registo de marca nacional 681472, julga o recurso improcedente, e mantém a decisão de concessão do INPI.	37
PATENTES DE INVENÇÃO	60
Pedidos - BBKA/1A.....	60
Patentes europeias vigentes em Portugal - FG4A.....	61
Caducidades por falta de pagamento de taxa - Patente europeia - MM4A	62
Caducidades por limite de vigência - Patente europeia - MM3A.....	63
Outros Atos - Patente europeia - HK4A.....	64
Exames nacionais requeridos - Patente internacional	65
CERTIFICADOS COMPLEMENTARES DE PROTECÇÃO	66
Caducidades por limite de vigência	66
Outros Atos.....	67
Pedidos	68
DESENHOS OU MODELOS	69
Concessões - FG4Y.....	69
Caducidades por falta de pagamento de taxa - MM4Y	70
Adiamentos de publicação	71
MODELOS INDUSTRIAIS	72
Caducidades por falta de pagamento de taxa - MM4L.....	72
Caducidades por limite de vigência - MM3L.....	73
REGISTO NACIONAL DE MARCAS	74
Pedidos	74
Concessões	76
Vigências por sentença.....	77
Recusas.....	78
Renovações	79
Caducidades por falta de pagamento de taxa	80
Averbamentos.....	84
Requerimentos indeferidos.....	86
Pedidos e Avisos de Deferimento de Revalidação.....	87
REGISTO DE NOMES DE ESTABELECIMENTO	88

Caducidades por falta de pagamento de taxa	88
REGISTO DE INSÍGNIAS DE ESTABELECIMENTO.....	89
Caducidades por falta de pagamento de taxa	89
REGISTO DE LOGÓTIPOS	90
Concessões	90
Renovações	91
Caducidades por falta de pagamento de taxa	92
AGENTES OFICIAIS DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL	93
PROCURADORES AUTORIZADOS	115

Aviso

À matéria publicada no presente Boletim são aplicáveis as disposições do Código da Propriedade Industrial.

Códigos

Códigos das rubricas (St. 17 OMPI)

Títulos de propriedade industrial:

- A — Patente de invenção.
- K — Modelo de utilidade.
- L — Modelo industrial.
- Q — Desenho industrial.
- Y — Desenho ou modelo.
- 1 — Pedido não examinado.
- 3 — Pedido examinado sem pesquisa.
- 4 — Pedido examinado com pesquisa.

Publicação:

BB — Publicação de pedidos e correspondente disponibilização dos documentos ao público, para consulta ou fornecimento de cópias, a pedido.

Oposição:

CA — Fase de oposição.

Procedimento de concessão:

- FA — Desistências.
- FC — Recusas.
- FF — Concessão provisória.
- FG — Concessão; Registo; Estatuto legal; Licenças.
- GA — Transformação de pedido de título de propriedade industrial.
- PC — Transmissão.
- PD — Mudanças de identidade/sede.
- QB — Licenças concedidas e registadas.

Correções; outros:

- HK — Retificações.
- HZ — Requerimentos indeferidos.

Caducidade dos direitos de propriedade industrial:

- MA — Renúncias.
- MM — Caducidades.

Manutenção dos direitos de propriedade industrial:

- NF — Revalidações.

Outras decisões:

RL — Despachos proferidos por sentença alterando despacho anterior.

Lista dos Códigos INID — Identificação Numérica Internacional de Dados Bibliográficos (Normas St. 9, St. 60, St. 80 OMPI)

Patentes, Modelos de Utilidade, Certificados Complementares de Proteção, Desenhos ou Modelos:

- (11) Número de pedido.
- (19) Organismo emissor, país.
- (22) Data do pedido.
- (28) Número de objetos de um pedido múltiplo.
- (30) Data, país e número de prioridade.
- (43) Data de publicação de pedido não examinado.
- (44) Data de publicação de pedido examinado.
- (51) Classificação internacional:
 - A, U — Int. Cl. 7;
 - L, Q, Y — LOC (8).
- (54) Título em português.
- (55) Reprodução fotográfica do desenho ou modelo.
- (57) Resumo e desenho da invenção/descrição do desenho ou modelo.
- (71) Requerente, nacionalidade, profissão, morada.
- (72) Inventor(es)/autor(es).

Marcas, Nomes e Insígnias de Estabelecimento, Logótipos, Denominações de Origem e Indicações Geográficas, Recompensas:

- (210) Número de pedido.
- (220) Data do pedido.
- (300) Data, país e número de prioridade.
- (441) Data de publicação do pedido não examinado.
- (442) Data de publicação do pedido examinado.
- (511) Lista de produtos ou serviços segundo a Classificação Internacional de Nice [NCL (8)].
- (512) Classificação Nacional e/ou lista de produtos ou serviços.
- (531) Descrição dos elementos figurativos das marcas segundo a Classificação Internacional de Viena [CFE (5)].
- (540) Reprodução do sinal.
- (550) Indicação do tipo de marca
- (551) Indicação de que a marca é coletiva, de certificação ou de associação.
- (561) Transliteração da marca.
- (566) Tradução da marca ou das palavras nela contidas.
- (591) Informações de cores reivindicadas.
- (730) Nome do requerente, nacionalidade, profissão, morada.

Outros códigos

MNA — Marca nacional.
MCA — Marca Coletiva.
MCC — Marca de Certificação ou de Garantia.
NOM — Nome de estabelecimento.
INS — Insígnia de estabelecimento.
LOG — Logótipo.
DNO — Denominação de Origem Nacional.
DOI — Denominação de Origem Internacional.
IGR — Indicação Geográfica.
RCS — Recompensa.

**Lista alfabética dos códigos de países,
organizações intergovernamentais
e outras entidades
(Norma St. 3 OMPI)**

AD — Andorra.
AE — Emirados Árabes Unidos.
AF — Afeganistão.
AG — Antígua e Barbuda.
AI — Anguila.
AL — Albânia.
AM — Arménia.
AN — Antilhas Holandesas.
AO — Angola.
AP — ARIPO — Organização Regional Africana da Propriedade Industrial.
AR — Argentina.
AT — Áustria.
AU — Austrália.
AW — Aruba.
AZ — Azerbaijão.
BA — Bósnia-Herzegovina.
BB — Barbados.
BD — Bangladesh.
BE — Bélgica.
BF — Burquina Faso.
BG — Bulgária.
BH — Barém.
BI — Burundi.
BJ — Benin.
BM — Bermudas.
BN — Brunei Darussalam.
BO — Bolívia.
BOIP — *Office* da Propriedade Intelectual do Benelux.
BR — Brasil.
BS — Baamas.
BT — Butão.
BV — Ilha Bouvet.
BW — Botswana.
BY — Bielo-Rússia.
BZ — Belize.
CA — Canadá.
CD — República Democrática do Congo.
CF — República Centro-Africana.
CG — Congo.

CH — Suíça.
CI — Costa do Marfim.
CK — Ilhas Cook.
CL — Chile.
CM — Camarões.
CN — China.
CO — Colômbia.
CR — Costa Rica.
CU — Cuba.
CV — Cabo Verde.
CY — Chipre.
CZ — República Checa.
DE — Alemanha.
DJ — Djibuti.
DK — Dinamarca.
DM — Dominica.
DO — República Dominicana.
DZ — Argélia.
EA — EAPO — Organização Euro-Asiática de Patentes.
EC — Equador.
EE — Estónia.
EG — Egipto.
EH — Sara Ocidental.
EM — EUIPO — Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia.
EP — IEP — Instituto Europeu de Patentes.
ER — Eritreia.
ES — Espanha.
ET — Etiópia.
FI — Finlândia.
FJ — Fiji.
FK — Ilhas Malvinas.
FO — Ilhas Faroé.
FR — França.
GA — Gabão.
GB — Reino Unido.
GC — Instituto de Patentes do Conselho de Cooperação dos Estados Árabes do Golfo (GCC).
GD — Granada.
GE — Geórgia.
GG — Guernsey.
GH — Gana.
GI — Gibraltar.
GL — Gronelândia.
GM — Gâmbia.
GN — Guiné.
GQ — Guiné Equatorial.
GR — Grécia.
GS — Geórgia do Sul e as ilhas Sandwich do Sul.
GT — Guatemala.
GW — Guiné-Bissau.
GY — Guiana.
HK — Hong-Kong/China.
HN — Honduras.
HR — Croácia.
HT — Haiti.
HU — Hungria.
IB — Secretaria Internacional da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI).
ID — Indonésia.
IE — Irlanda.

IL — Israel.	NZ — Nova Zelândia.
IM — Ilha de Man.	OA — OAPI — Organização Africana da Propriedade Intelectual.
IN — Índia.	OM — Omã.
IQ — Iraque.	PA — Panamá.
IR — República Islâmica do Irão.	PE — Peru.
IS — Islândia.	PG — Papua Nova Guiné.
IT — Itália.	PH — Filipinas.
JE — Jersey.	PK — Paquistão.
JM — Jamaica.	PL — Polónia.
JO — Jordânia.	PT — Portugal.
JP — Japão.	PW — Palau.
KE — Quênia.	PY — Paraguai.
KG — Quirguistão.	QA — Qatar.
KH — Camboja.	QZ — Instituto Comunitário de Variedades Vegetais (CPVO).
KI — Quiribáti.	RO — Roménia.
KM — Comores.	RS — Sérvia.
KN — S. Kitts e Nevis.	RU — Federação Russa.
KP — República Popular Democrática da Coreia.	RW — Ruanda.
KR — República da Coreia.	SA — Arábia Saudita.
KW — Koweit.	SB — Ilhas Salomão.
KY — Ilhas Caimão.	SC — Seychelles.
KZ — Cazaquistão.	SD — Sudão.
LA — República Popular Democrática do Laos.	SE — Suécia.
LB — Líbano.	SG — Singapura.
LC — Santa Lúcia.	SH — Santa Helena.
LI — Listenstaina.	SI — Eslovénia.
LK — Sri Lanka.	SK — Eslováquia.
LR — Libéria.	SL — Serra Leoa.
LS — Lesoto.	SM — São Marinho.
LT — Lituânia.	SN — Senegal.
LU — Luxemburgo.	SO — Somália.
LV — Letónia.	SR — Suriname.
LY — Líbia.	ST — São Tomé e Príncipe.
MA — Marrocos.	SV — El Salvador.
MC — Mónaco.	SY — República Árabe da Síria.
MD — República da Moldávia.	SZ — Suazilândia.
ME — Montenegro.	TC — Ilhas Turcas e Caicos.
MG — Madagáscar.	TD — Chade.
MK — Ex-República Jugoslava da Macedónia.	TG — Togo.
ML — Mali.	TH — Tailândia.
MM — Myanmar (Birmânia).	TJ — Tajiquistão.
MN — Mongólia.	TL — Timor-Leste.
MO — Macau.	TM — Turquemenistão.
MP — Ilhas Marianas do Norte.	TN — Tunísia.
MR — Mauritânia.	TO — Tonga.
MS — Montserrat.	TR — Turquia.
MT — Malta.	TT — Trinidad e Tobago.
MU — Maurícias.	TV — Tuvalu.
MV — Ilhas Maldivas.	TW — Taiwan/China.
MW — Malavi.	TZ — República Unida da Tanzânia.
MX — México.	UA — Ucrânia.
MY — Malásia.	UG — Uganda.
MZ — Moçambique.	US — Estados Unidos da América.
NA — Namíbia.	UY — Uruguai.
NE — Níger.	UZ — Uzbequistão.
NG — Nigéria.	VA — Vaticano.
NI — Nicarágua.	VC — São Vicente e Granadinas.
NL — Holanda.	VE — Venezuela.
NO — Noruega.	VG — Ilhas Virgens (GB).
NP — Nepal.	VN — Vietname.
NPI — Instituto Nórdico de Patentes.	
NR — Nauru.	

VU — Vanuatu.

WO — OMPI — Organização Mundial da
Propriedade Intelectual.

WS — Samoa.

YE — Iémen.

YU — Jugoslávia. (1)

ZA — África do Sul.

ZM — Zâmbia.

ZW — Zimbabwe.

(1) O código YU foi retirado da lista, em Novembro de 2006. Até essa data identifica a ex-Jugoslávia, a Sérvia e o Montenegro.

TRIBUNAIS

Decisões judiciais relativas a processos de propriedade industrial

Sentença proferida pelo Tribunal da Propriedade Intelectual, Juízo de Propriedade Intelectual (Juiz 1), no âmbito do processo de registo de marca nacional 664356, nega provimento ao recurso e mantém a decisão de concessão do registo; Acórdão da Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão do Tribunal da Relação de Lisboa, julga o recurso parcialmente procedente e confirma a sentença recorrida bem como o registo da marca.



Processo: 62/22.0YHLSB
Referência: 510689

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 1
Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

*

SENTENÇA

*

1. RELATÓRIO

MICROMIDAS, INC., sociedade constituída segundo as leis vigentes no Estado da Califórnia, Estados Unidos da América, com sede em 930 Riverside Parkway, Suite 10, West Sacramento, com o Código Postal CA 95605, veio, nos termos da alínea a) do artigo 38.º e artigo 39.º do Código da Propriedade Industrial (doravante “CPI”), interpor recurso judicial do despacho do Senhor Diretor de Marcas e Patentes do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (doravante “INPI”), proferido em 30 de dezembro de 2021 e publicado no Boletim da Propriedade Industrial de 5 de janeiro de 2022, que concedeu o registo da marca nacional n.º 664356 **ORIGENS - LABORATÓRIO VIVO PARA A SUSTENTABILIDADE** pedido por C [REDACTED] e H [REDACTED]

[REDACTED] melhor identificados nos autos, para assinalar os seguintes serviços da Classe n.º 42 da Classificação Internacional de Nice: investigação biológica; investigação biológica, investigação clínica e investigação médica; consultadoria em proteção do meio ambiente; compilação de informação ambiental; serviços de avaliação ambiental; serviços de consultadoria ambiental; consultadoria científica; investigação tecnológica; consultadoria tecnológica; serviços de consultadoria relacionados com investigação tecnológica; investigação científica e tecnológica no domínio das catástrofes naturais; prestação de informação tecnológica sobre inovações ecológicas e aceitáveis do ponto de vista ambiental.

A Reclamante veio alegar, em síntese, que a marca registanda constitui uma imitação da sua marca registada – ORIGIN – por se encontrarem preenchidos todos os requisitos cumulativos que integram o conceito legal de imitação de marca, e que, sendo concedido o registo, haveria a possibilidade de ocorrência de situações de concorrência desleal, mesmo que sem qualquer intenção, propugnando, em conclusão, pelo indeferimento do pedido de registo, em face do disposto nas alíneas b) e h) do n.º 1 do artigo 232.º do CPI.

*



Processo: 62/22.0YHLSB
Referência: 510689

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual

Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 1

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

Cumprido o disposto no artigo 42.º do Código da Propriedade Industrial, o INPI remeteu aos autos o processo administrativo.

*

Citada a parte contrária – C [REDACTED] e
H [REDACTED] – nada disse.

*

2. SANEAMENTO

O Tribunal é competente em razão da nacionalidade, da matéria e da hierarquia.

Não existem nulidades que invalidem todo o processado.

As partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas *ad causam*.

Não há outras exceções ou questões prévias que cumpra conhecer e que impeçam o conhecimento do mérito.

*

3. QUESTÕES A DECIDIR

A questão a decidir no presente recurso judicial¹ consiste em determinar se deve ser mantida ou revogada a decisão do Senhor Diretor de Marcas e Patentes do INPI, proferido em 30 de dezembro de 2021 e publicada no Boletim da Propriedade Industrial de 5 de janeiro de 2022, que concedeu o registo da marca nacional n.º 664356 **ORIGENS - LABORATÓRIO VIVO PARA A SUSTENTABILIDADE**.

*

4. FUNDAMENTAÇÃO

A – De facto

Com relevância para a boa decisão da causa e atendendo à prova documental junta aos autos mostram-se provados os seguintes factos:

¹ “Este meio processual constitui um recurso de plena jurisdição (art. 38.º do CPI). Isto é, ao contrário do que sucede com outros actos administrativos sujeitos à jurisdição dos tribunais administrativos, aqui o tribunal não tem apenas poderes para invalidar ou confirmar os actos recorridos. Pode revogá-los e substituí-los por outros de sinal contrário, que considere devidos à luz dos factos provados e da lei aplicável.” – SILVA, Pedro Sousa e, *Direito Industrial – Noções fundamentais*, 2.ª edição, Coimbra, Almedina, 2020, p. 572.



Processo: 62/22.OYHLSB
Referência: 510689

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual

Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 1

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

1 – C [REDACTED] e H [REDACTED]

requereram ao INPI, em 22 de abril de 2021, o registo da marca nacional n.º 664356 ORIGENS - LABORATÓRIO VIVO PARA A SUSTENTABILIDADE, para assinalar os seguintes serviços da Classe n.º 42 da Classificação Internacional de Nice: investigação biológica; investigação biológica, investigação clínica e investigação médica; consultadoria em proteção do meio ambiente; compilação de informação ambiental; serviços de avaliação ambiental; serviços de consultadoria ambiental; consultadoria científica; investigação tecnológica; consultadoria tecnológica; serviços de consultadoria relacionados com investigação tecnológica; investigação científica e tecnológica no domínio das catástrofes naturais; prestação de informação tecnológica sobre inovações ecológicas e aceitáveis do ponto de vista ambiental.

2 – O referido pedido de registo foi publicado no Boletim da Propriedade Industrial de 11 de maio de 2021.

3 – Por despacho de 30 de dezembro de 2021, junto aos autos cujo teor se dá por reproduzido por razões de economia processual, o Senhor Diretor do Departamento de Marcas e Desenhos ou Modelos do INPI, por subdelegação de competências do Conselho Diretivo concedeu o pedido de registo da marca nacional n.º 664356 ORIGENS - LABORATÓRIO VIVO PARA A SUSTENTABILIDADE.

4 – O despacho de concessão da marca nacional pedida, proferido pelo INPI, foi publicado no Boletim da Propriedade Industrial em 5 de janeiro de 2022.

5 – Micromidas, Inc. é titular do registo da marca nacional n.º 1368988 ORIGIN, pedido a 15 de fevereiro de 2017 e concedido a 11 de agosto de 2017, assinalando os seguintes produtos e serviços: manufacture and processing of bioplastics to order and/or specification of others; chemicals for use in the manufacturing of plastics, fabrics, textiles and product packaging, excluding chemicals for use in the manufacturing of paints; research and development services for others in the field of bio-based chemistry.

*

Com relevância para a boa decisão da causa e atendendo à prova documental não ficaram por provar quaisquer factos.



Processo: 62/22.0YHLSB
Referência: 510689

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 1

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

*

Fundamentação da matéria de facto

A factualidade dada como provada em 1) e 2) resultou da consulta do Boletim da Propriedade Industrial de 11 de maio de 2021 (<https://inpi.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=CY16U1ElfKc%3d&portalid=6>).

Por sua vez, o despacho do Senhor Diretor do Departamento de Marcas e Desenhos ou Modelos do INPI foi dado como provado, considerando a cópia do mesmo que foi carreada para os autos pelo referido Instituto, nos termos do disposto no artigo 42.º do Código da Propriedade Industrial, sendo que o facto dado como provado em 4) atentou no teor do Boletim da Propriedade Industrial de 5 de janeiro de 2022 (<https://inpi.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=1IPzSw1RVW4%3d&portalid=6>).

O facto dado como provado em 5) resultou da consulta à seguinte base de dados: <https://branddb.wipo.int/en/quicksearch/brand/US502017087337425?by=number&v=1368988&rows=15&sort=score%20desc&start=0&=1671279067844>.

*

B – De Direito

Dispõe o artigo 1.º do CPI que a propriedade industrial desempenha a função de garantir a lealdade da concorrência, pela atribuição de direitos privativos sobre os diversos processos técnicos de produção e desenvolvimento da riqueza.

Um desses direitos privativos é a marca, entendida como “o sinal adequado a distinguir os produtos ou serviços de um dado empresário em face dos serviços e produtos dos demais, ou, por outras palavras, o sinal destinado a individualizar produtos ou mercadorias, ou serviços, e a permitir a sua diferenciação de outros da mesma espécie”².

Nos termos do disposto no artigo 208.º do Código da Propriedade Industrial a marca pode ser constituída por um sinal ou conjunto de sinais suscetíveis de representação gráfica, nomeadamente palavras, incluindo nomes de pessoas, desenhos, letras, números, sons, cor, a forma do produto ou da respetiva embalagem, ou por um sinal ou conjunto de sinais que

² OLAVO, Carlos, *Propriedade Industrial*, 2ª Edição, (Atualizada, Revista e Aumentada), Coimbra, Almedina, 2005, p. 72.



Processo: 62/22.0YHLSB
Referência: 510689

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 1

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

possam ser representados de forma que permita determinar, de modo claro e preciso, o objeto da proteção conferida ao seu titular, desde que sejam adequados a distinguir os produtos ou serviços de uma empresa dos de outras empresas.

A marca consiste, assim, num sinal ou conjunto de sinais distintivos³ de produtos ou serviços comercializados por um empresário ou empresa e propostos ao consumidor, destinada a identificar a proveniência de um produto ou serviço.

“Esta enunciação (pela positiva) é complementada pela delimitação (negativa) decorrente do art. 209.º do CPI, que enumera os sinais *insusceptíveis* de ser registados como marca, e do art. 231.º do CPI, que enuncia os motivos *absolutos* de recusa do registo (reflectindo este último, no essencial, o regime dos art. 4.º da DHM e 7.º do RMUE). (...) Dessas normas resulta, pois, que os requisitos *essenciais* para que um sinal possa constituir uma marca são o carácter distintivo e a determinabilidade.”⁴

Com efeito, a composição das marcas é em princípio livre, embora haja restrições impostas por lei ou pelos princípios da eficácia distintiva da verdade, novidade, independência e licitude (cf. artigos 231.º e 232.º do CPI).

Uma vez registada, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 249.º do CPI, a marca confere ao seu titular o direito de impedir terceiros, sem o seu consentimento, de usar, no exercício de atividades económicas, qualquer sinal se:

a) *Esse sinal for idêntico à marca e for usado em relação a produtos ou serviços idênticos aos produtos ou serviços abrangidos pelo registo;*

b) *Esse sinal for idêntico à marca e for usado em relação a produtos ou serviços afins aos produtos ou serviços abrangidos pelo registo ou se esse sinal for semelhante à marca e for usado em relação a produtos ou serviços idênticos ou afins aos produtos ou serviços*

³ “A marca é um sinal distintivo dos produtos ou serviços de uma empresa dos de outras empresas. Por esse motivo, compreende-se que o conceito legal de marca assente na capacidade distintiva. Por influência da DM, o CPI, além de incluir um elenco exemplificativo de sinais que podem constituir marcas, estabelece um outro requisito para o registo: a suscetibilidade de representação do sinal.”, CARVALHO, Maria Miguel, *Código da Propriedade Industrial Anotado*, AA. VV., coordenação: LUÍS COUTO GONÇALVES, Coimbra, Almedina, 2021, pp. 819-820.

⁴ SILVA, Pedro Sousa e, *Direito Industrial – Noções fundamentais*, cit., pp. 214-215.



Processo: 62/22.0YHLSB
Referência: 510689

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 1

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

abrangidos pelo registo, caso exista um risco de confusão ou associação no espírito do consumidor;

c) Esse sinal for idêntico ou semelhante à marca e for usado em relação a produtos ou serviços abrangidos ou não pelo registo, caso a marca goze de prestígio em Portugal ou na União Europeia, se for uma marca da União Europeia, e o uso do sinal tire partido indevido do carácter distintivo ou do prestígio da marca ou possa prejudicá-los.

*

No caso, a Recorrente pugna pela revogação da decisão do INPI que concedeu o registo da marca nacional n.º 664356 ORIGENS - LABORATÓRIO VIVO PARA A SUSTENTABILIDADE, em face do disposto nas alíneas b) e h) do n.º 1 do artigo 232.º do CPI.

Apreciando.

Nos termos do disposto no artigo 232.º, n.º 1, al. b) do CPI constitui fundamento de recusa do registo da marca a *“reprodução de marca anteriormente registada por outrem para produtos ou serviços afins ou a imitação, no todo ou em parte, de marca anteriormente registada por outrem para produtos ou serviços idênticos ou afins, que possa induzir em erro ou confusão o consumidor ou que compreenda o risco de associação com a marca registada”*.

Por sua vez, dispõe o artigo 238.º do referido Código que a marca registada se considera imitada ou usurpada por outra, no todo ou em parte, quando, cumulativamente:

- a) A marca registada tiver prioridade;*
- b) Sejam ambas destinadas a assinalar produtos ou serviços idênticos ou afins;*
- c) Tenham tal semelhança gráfica, figurativa, fonética ou outra que induza facilmente o consumidor em erro ou confusão, ou que compreenda um risco de associação com marca anteriormente registada, de forma que o consumidor não as possa distinguir senão depois de exame atento ou confronto.*

2 - Para os efeitos da alínea b) do número anterior⁵:

⁵ Neste mesmo sentido dispõe o n.º 7 do artigo 33.º do Regulamento sobre a marca da União Europeia.



Processo: 62/22.OYHLSB
Referência: 510689

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 1

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

a) Produtos e serviços que estejam inseridos na mesma classe da classificação de Nice podem não ser considerados afins;

b) Produtos e serviços que não estejam inseridos na mesma classe da classificação de Nice podem ser considerados afins.

O primeiro requisito prende-se com dados objetivos: a data em que foi concedido o registo, tendo, porém, de se considerar a prioridade resultante do próprio pedido.

Quanto ao segundo, não basta para que haja imitação, que os produtos ou serviços se integrem na mesma classe, antes que se destinem a assinalar produtos ou serviços idênticos, ou seja, que, sendo concorrenciais, tenham a mesma utilidade e fim ou sejam complementares. Há ainda que ter em conta a origem do produto, à sua natureza e destino, às modalidades de utilização, aos locais de fabrico e venda, aos circuitos comerciais.

O terceiro requisito, relativo à suscetibilidade de induzir em confusão ou erro, traduz-se, quer na toma de um sinal por outro, quer na consideração pelo consumidor da existência de uma putativa identidade de marcas ou sociedades, na realidade inexistentes, com eventuais ganhos ou benefícios indevidos para a marca registanda, em desfavor da titular da marca prioritária.

*

No caso dos autos, não restam dúvidas da prioridade do registo da marca internacional titulada pela Recorrente, porquanto o respetivo registo foi pedido e concedido em data anterior ao do pedido de registo da marca *sub judice* – alínea a) do n.º 1 do artigo 238.º do CPI.

No que concerne à afinidade de produtos ou serviços, a que alude a alínea b) do n.º 1 do artigo 238.º do CPI, vista a matéria de facto dada como provada constata-se que há um evidente *elo de afinidade*⁶ entre os serviços relativamente aos quais a marca prioritária se

⁶ “(...) só deverão ter-se por afins produtos ou serviços que apresentem entre si um grau de *semelhança ou proximidade* suficiente para permitir, ainda que parcialmente, uma procura conjunta, para *satisfação de idênticas necessidades dos consumidores*. Os produtos ou serviços em causa terão que se situar, pois, no mesmo mercado relevante, permitindo dessa forma, ainda que tenuemente, uma relação de concorrência entre os agentes económicos que os ofereçam ao público. Dito de forma porventura mais sofisticada, terá que existir, entre os produtos ou serviços em causa, um certo grau de elasticidade cruzada da procura (...) parece-me claro que nada impede que se considere um serviço como afim de um produto: por exemplo, os serviços de restauração têm



Processo: 62/22.OYHLSB
Referência: 510689

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual

Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 1

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

encontra registada e os serviços que se pretende identificar com a marca registanda, se considerarmos a dimensão de investigação científica/biológica a que se referem.

Assim, ante o exposto, o único aspeto controvertido prende-se com apurar da semelhança gráfica, figurativa, fonética ou outra das marcas em confronto, que induza facilmente o consumidor em erro ou confusão, ou que compreenda um risco de associação com marca anteriormente registada, de forma que o consumidor não as possa distinguir senão depois de exame atento ou confronto.

Passemos, então, à análise das marcas em confronto, cientes de que não é assim no mero cotejo direto de todas, que o consumidor se depara com as marcas, recorrendo antes, perante uma, à memória que retém de outra:

Sinal Registando	Sinal Registrado
ORIGENS - LABORATÓRIO VIVO PARA A SUSTENTABILIDADE	ORIGIN

É evidente que a marca prioritária e a marca registanda são ambas nominativas, sendo que a primeira é composta por um único vocábulo de língua inglesa – ORIGIN – e a segunda por vários vocábulos de língua portuguesa: ORIGENS - LABORATÓRIO VIVO PARA A SUSTENTABILIDADE.

Ora, como é consabido, “a «regra de ouro» da comparação entre sinais é que esta deve fazer-se através de uma impressão de conjunto, sem dissecação de pormenores, como sublinha a jurisprudência europeia, ao declarar que o consumidor médio apreende normalmente uma marca como um todo e não procede a uma análise das suas diferentes particularidades. Na mesma linha, o Supremo Tribunal de Justiça entende que é por intuição sintética e não por dissecação analítica que deve proceder-se à comparação das marcas, pois o que importa ter em conta é a impressão global, de conjunto, própria do público consumidor, que, desvalorizando pormenores, se concentra nos elementos fundamentais

grande proximidade (afinidade) com produtos alimentares e com bebidas alcoólicas (...)” – SILVA, Pedro Sousa e, *Direito Industrial – Noções fundamentais*, cit., p. 270 e 273.



Processo: 62/22.0YHLSB
Referência: 510689

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 1

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

dotados de maior eficácia distintiva. Na comparação deve atender-se ao elemento dominante de cada marca, ao seu núcleo essencial, desvalorizando os pormenores. No fundo, interessa para a comparação aquilo que o consumidor retém de cada marca quando não a tem à sua frente, ou seja, a reminiscência que ficou na sua memória e que lhe permite reconhecer o sinal quando o voltar a encontrar.”⁷

Na senda do supra exposto, revertendo ao caso concreto, e lançando mão de um critério de impressão global das marcas em confronto parece-nos claro que não existe risco de confusão, quando se comparam os dois sinais em conflito, uma vez que, os elementos dominantes em cada um deles são diversos.

De facto, pese embora a marca registanda contenha como primeira palavra da sua composição verbal a tradução para língua portuguesa, no plural, da marca obstativa, certo é que, como bem notou o INPI na decisão recorrida, “*o consumidor médio, ao deparar-se com os sinais no mercado, não irá ser facilmente induzido em erro ou confusão e levado a atribuir os serviços a uma mesma proveniência empresarial ou a considerar, erroneamente, que se estabelece uma qualquer relação organizacional, económica ou jurídica, entre os requerentes e a titular do direito previamente protegido, atendendo que a expressão verbal que integra a marca registanda - «ORIGENS - LABORATÓRIO VIVO PARA A SUSTENTABILIDADE» - não pode, nem deve, ser dividida, uma vez que é pela intuição sintética, e não pela dissecção analítica, que deverá proceder-se à comparação das marcas.*”

No plano do conjunto, o consumidor médio – que é informado e sabedor – não confundirá marcas que se distinguem no plano linguístico, gráfico e fonético e que, por isso, são insuscetíveis de confusão.

Ante o exposto, em síntese, o Tribunal ratifica a conclusão do INPI de que a marca registanda não constitui imitação da marca prioritária, porquanto sendo a marca requerida “*composta por um todo, é esse todo que está em causa, pelo que julgamos que não se encontram preenchidos todos os requisitos que integram a figura jurídica de imitação de marca.*”.

⁷ SILVA, Pedro Sousa e, *Direito Industrial – Noções fundamentais*, cit., p. 279-280.



Processo: 62/22.0YHLSB
Referência: 510689

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 1

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

Donde, não se mostra preenchido o fundamento de recusa do registo de marca a que alude a alínea b) do n.º 1 do artigo 232.º do CPI.

*

A Recorrente invocou ainda o fundamento previsto na alínea h) do artigo 232.º do CPI, que dispõe que constitui fundamento de recusa do registo: o reconhecimento de que o requerente pretende fazer concorrência desleal ou de que esta é possível independentemente da sua intenção.

Como bem refere ANA MARIA PEREIRA DA SILVA⁸ “O fundamento previsto na al. h) do n.º 1 representa uma das manifestações normativas mais imediatas da função da propriedade industrial expressa programaticamente no artigo 1.º. Assim, a par de normas paralelas ínsitas nos regimes específicos de outras figuras da propriedade industrial, esta norma cuida de prevenir a concessão de um registo de marca, e com isso a constituição de um direito de exclusivo sobre esse sinal distintivo, reconhecendo-se que o uso do mesmo, por contrariedade às normas e usos honestos de dado sector comercial, suscitará um desacerto concorrencial. (...) Importante é que nos casos em que este fundamento seja aplicado, por invocação oficiosa ou contenciosa, essa aplicação esteja suportada numa sucinta revelação do circunstancialismo ou do contexto de dados que sustente a posição do examinador em reconhecer a potencialidade de a marca registanda suscitar concorrência desleal, uma vez que se trata da invocação de um impedimento que envolve uma visão prospetiva relativamente ao uso do concreto da marca registanda”.

No caso, os autos não revelam, de todo, nenhum circunstancialismo de que os requerentes do pedido de registo pretendam fazer concorrência desleal ou, tampouco, de que esta é possível independentemente da sua intenção, considerando que os sinais em confronto não são confundíveis. Donde, igualmente, improcede este fundamento.

*

⁸ Código da Propriedade Industrial Anotado, cit., p. 931.



Processo: 62/22.0YHLSB
Referência: 510689

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 1

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

Ante o exposto, improcede, pois, o presente recurso, devendo o despacho recorrido ser mantido e, consequentemente, mantida a decisão de concessão do registo da marca nacional n.º 664356 ORIGENS - LABORATÓRIO VIVO PARA A SUSTENTABILIDADE.

*

5. DECISÃO

Nos termos e pelos fundamentos expostos, julgando integralmente improcedente, por não provado, o presente recurso judicial, e consequentemente **mantém-se na íntegra o despacho recorrido** do Senhor Diretor de Marcas e Patentes do INPI, proferido em 30 de dezembro de 2021 e publicado no Boletim da Propriedade Industrial de 5 de janeiro de 2022, **que concedeu o registo da marca nacional n.º 664356 ORIGENS - LABORATÓRIO VIVO PARA A SUSTENTABILIDADE.**

*

Custas pela Recorrente – artigo 527.º n.º 1 e 2 do Código de Processo Civil.

Valor da causa: € 30 000,01 (trinta mil euros e um centimo) – cf. n.º 1 do artigo 303.º do Código de Processo Civil

Registe, notifique e, após trânsito em julgado, comunique ao INPI nos termos do disposto no artigo 46.º do CPI.

*

Lisboa, 17 de dezembro de 2022 (sábado)
(Processado e integralmente revisto pelo signatário)

O Juiz de Direito

Fernando Taínhas



Processo: 62/22.OYHLSB.L1
Referência: 20098258

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

Processo 62/22.OYHLSB.L1

Recurso de Apelação

Sumário: Marcas nacionais conflituantes – Modificação da decisão de facto – Omissão de pronúncia – Acordo de Madrid Relativo ao Registo Internacional de Marcas – Requisitos da protecção fáctica da marca não registada – Notoriedade da marca – Protecção da marca com base no registo prioritário – Risco de confusão – Concorrência desleal preventiva – Artigos 232.º n.º 1 – b) e h) e 234º do Código da Propriedade Industrial

Palavras chave: *Marca/ Risco de confusão/Concorrência desleal*

Recorrente

- ✦ *Micromidas, INC, com sede em Riverside Parkway, suite 10, West Sacramento, CA 95605, Estados Unidos da América*

Recorridos

- ✦ H [REDACTED]
- ✦ C [REDACTED]

Acordam em conferência, na Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão, do Tribunal da Relação de Lisboa

Antecedentes do litígio

1. **A recorrente**, na fase organicamente administrativa do registo da marca aqui em causa, que correu no **Instituto Nacional da Propriedade Industrial (doravante também INPI)** apresentou, ao abrigo do disposto no artigo 17.º do **Código da Propriedade Industrial (CPI)**, uma reclamação que foi indeferida, tendo o INPI proferido decisão que concedeu o registo da marca nominativa nacional n.º 664356, “**ORIGENS – LABORATÓRIO VIVO PARA A SUSTENTABILIDADE**” requerida pelos recorridos, conforme documento datado de 30.12.2021 junto com a referência citius 98214 de 2.3.2022/Doc.6.
2. Da decisão do INPI mencionada no parágrafo anterior, **a recorrente interpôs recurso de impugnação judicial junto ao Tribunal da Propriedade Intelectual** (doravante também Tribunal *a quo*, Tribunal de primeira instância ou Tribunal recorrido), pedindo a sua revogação e substituição por decisão de recusa do registo da marca nacional n.º 664356, “**ORIGENS – LABORATÓRIO VIVO PARA A SUSTENTABILIDADE**” concedida aos recorridos.



Processo: 62/22.0YHLSB.L1
Referência: 20098258

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

3. Citados, **os recorridos, não contestaram** (cf. e-mail junto aos autos pelo recorrido com a referência citius 98369 de 3.3.2022).
4. **O Tribunal da Propriedade Intelectual, por sentença de 17.2.2022 com a referência citius 510689, julgou improcedente o recurso, mantendo a decisão que concedeu o registo da marca aqui em crise aos recorridos.**

Recurso para o Tribunal da Relação

5. Da sentença referida no parágrafo anterior **veio a recorrente interpor o presente recurso para o Tribunal da Relação, pedindo a sua revogação e substituição por outra que recuse o registo concedido à marca dos recorridos.**

A recorrente alegou, em síntese, os seguintes fundamentos:

- ✦ Omissão de pronúncia sobre a questão de facto e de direito relativa à notoriedade da marca da recorrente invocada ao abrigo do disposto no artigo 234.º do **Código da Propriedade Industrial (CPI)**, o que acarreta a nulidade da sentença recorrida à luz do disposto no artigo 615.º n.º 1 – d) do **Código de Processo Civil (CPC)**;
- ✦ Modificação da decisão de facto mediante aditamento aos factos provados dos 12 factos elencados no ponto vii das conclusões de recurso que se seguem, os quais, tendo sido alegados na impugnação judicial, resultam dos documentos juntos à mesma, designadamente como Doc. 3 a Doc.15:

“6 - A Recorrente é uma multinacional norte-americana que desenvolve e dimensiona processos biológicos e químicos ambientalmente benignos e que produz produtos químicos e materiais valiosos a partir de resíduos de biomassa, com aplicabilidade a nível de inovações ecológicas e bio-tecnológicas (documento n.º 3);

7 - A marca «ORIGIN» da Recorrente é utilizada nos campos da energia de Biomassa, desenvolvimento de processos químicos com recurso a técnicas pró-ambientais, energia sustentável, desenvolvimento de catalisadores, recursos naturais, sustentabilidade, química, ciência e engenharia biológicas e ecológicas e gestão de resíduos (documento n.º 4, documentos n.º 7 a 9, documento n.º 14);

8 - A Recorrente é também identificada no mercado por «ORIGIN» e «ORIGIN materials» (documento n.º 3, documentos n.º 5 a 7);

9-A «ORIGIN» é referida como líder mundial na produção de material de impacto negativo de carbono (documentos 4 a 15);

10 - A Recorrente estabeleceu uma parceria com a empresa de químicos Minafin baseada na sua tecnologia de impacto negativo de carbono (documento n.º 6) e um acordo com a Artius Acquisition avaliado em 1.8 bilhões de dólares (documento n.º 12);



Processo: 62/22.0YHLSB.L1
Referência: 20098258

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

11 - O CEO da Recorrente participa activamente em conferências cujo moto é a sustentabilidade ambiental (documentos 5 e 15);

12 - Sob a marca «ORIGIN» são desenvolvidas tecnologias de impacto negativo de carbono e de produção de bioplástico para indústrias, tendo por objectivo ou missão, a sustentabilidade (documentos n.º 5, 7, 8, 9, 14 e 15);

13 - Gerando resultados financeiros e volumes de venda de vários milhões de dólares (documentos 10 e 11);

14 - Em 2021 foi anunciado que a Recorrente recebeu um investimento de 990 milhões na marca (documento n.º 13);

15 - E passou a ser cotada em bolsa (documentos n.º 13);

16 - As suas inovações tecnológicas e científicas no mercado respectivo são alvo de publicidade em jornais online do sector ambiental e financeiro – Greensavers em Portugal, Forbes, YahooFinance, New York Times, ChemicalWeek, IPOEdge, Chemical&Engineering News, IntheNews, e na televisão – CNBC e Bloomberg, bem como podcasts online (documentos 14 e 15);

17 - A marca é referenciada em conferências e seminários internacionais, relacionados com sustentabilidade, alterações climáticas e impacto ambiental e ecológico (documentos 5 e 15);

- ✦ Erro de julgamento uma vez que se verificam os pressupostos da recusa do registo da marca em crise previstos nos artigos 232.º n.º 1 – b) e 234.º do CPI;
- ✦ Erro de julgamento uma vez que se verificam os pressupostos da concorrência desleal preventiva prevista nos artigos 232.º n.º 1 – h) e 311.º do CPI, que são fundamento de recusa do registo da marca em crise.

6. Os recorridos não contra-alegaram.

Delimitação do âmbito do recurso

7. Têm relevância para a decisão do recurso as seguintes questões, suscitadas pela motivação e vertidas nas conclusões:

A. Modificação da decisão de facto

B. Nulidade da sentença por omissão de pronúncia

C. Erro de julgamento por incorrecta aplicação dos artigos 232.º n.º 1 – b) e 234.º do CPI

D. Erro de julgamento por incorrecta aplicação do artigo 232.º n.º 1 – h) do CPI

Factos provados da sentença recorrida



Processo: 62/22.0YHLSB.L1
Referência: 20098258

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

Nota: o Tribunal mantém a seguir, entre parêntesis, a numeração dos factos constante da sentença recorrida, para facilitar a leitura e as remissões.

8. (1) C [REDACTED] e H [REDACTED] requereram ao INPI, em 22 de abril de 2021, o registo da marca nacional n.º 664356 ORIGENS - LABORATÓRIO VIVO PARA A SUSTENTABILIDADE, para assinalar os seguintes serviços da Classe n.º 42 da Classificação Internacional de Nice: investigação biológica; investigação biológica, investigação clínica e investigação médica; consultadoria em proteção do meio ambiente; compilação de informação ambiental; serviços de avaliação ambiental; serviços de consultadoria ambiental; consultadoria científica; investigação tecnológica; consultadoria tecnológica; serviços de consultadoria relacionados com investigação tecnológica; investigação científica e tecnológica no domínio das catástrofes naturais; prestação de informação tecnológica sobre inovações ecológicas e aceitáveis do ponto de vista ambiental.
9. (2) O referido pedido de registo foi publicado no Boletim da Propriedade Industrial de 11 de maio de 2021.
10. (3) Por despacho de 30 de dezembro de 2021, junto aos autos cujo teor se dá por reproduzido por razões de economia processual, o Senhor Diretor do Departamento de Marcas e Desenhos ou Modelos do INPI, por subdelegação de competências do Conselho Diretivo concedeu o pedido de registo da marca nacional n.º 664356 ORIGENS - LABORATÓRIO VIVO PARA A SUSTENTABILIDADE.
11. (4) O despacho de concessão da marca nacional pedida, proferido pelo INPI, foi publicado no Boletim da Propriedade Industrial em 5 de janeiro de 2022.
12. (5) Micromidas, Inc. é titular do registo da marca nacional n.º 1368988 ORIGIN, pedido a 15 de fevereiro de 2017 e concedido a 11 de agosto de 2017, assinalando os seguintes produtos e serviços: *manufacture and processing of bioplastics to order and/or specification of others; chemicals for use in the manufacturing of plastics, fabrics, textiles and product packaging, excluding chemicals for use in the manufacturing of paints; research and development services for others in the field of bio-based chemistry.*

Factos provados resultantes da modificação da decisão de facto no presente recurso

13. Facto 6/ponto vii da motivação de recurso: apenas, a recorrente é uma empresa norte-americana que desenvolve e dimensiona processos biológicos e químicos ambientalmente benignos e que produz produtos químicos e materiais a partir de resíduos de biomassa, com aplicabilidade a nível de inovações ecológicas e bio-tecnológicas.



Processo: 62/22.0YHLSB.L1
Referência: 20098258

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

14. Facto 7/ponto vii da motivação de recurso: apenas, a marca “Origin” de que é titular a recorrente, é usada para assinalar processos químicos com recurso a técnicas pró-ambientais, energia sustentável, desenvolvimento de catalisadores, recursos naturais, sustentabilidade, química, ciência e engenharia biológicas e ecológicas e gestão de resíduos.
15. Facto 8, 9, 10 e 11 do ponto vii da motivação de recurso: apenas a empresa Micromidas Inc disponibiliza online informação de que faz parte do mesmo grupo empresarial da empresa Origin Materials Inc, indicando esta última como empresa mãe de três filiais, conforme documento Doc. 3/referência citius 96589, junto à impugnação judicial em primeira instância, cujo teor se dá por reproduzido.
16. Facto 12 do ponto vii da motivação de recurso: sob a marca «ORIGIN» são desenvolvidas tecnologias de impacto negativo de carbono e de produção de bioplástico para indústrias, tendo por objectivo ou missão, a sustentabilidade.
17. Facto 13 do ponto vii da motivação de recurso: apenas, a recorrente teve vendas anuais de 9.99 milhões de USD dólares.
18. Factos 14, 15, 16 e 17 do ponto vii da motivação de recurso: apenas, a empresa Micromidas Inc foi mencionada em Portugal pela sua actividade inovadora na criação de bioplástico a partir de resíduos de esgotos, no website Greensavers.sapo.pt, pelo menos em 25.3.2011 e a empresa-mãe Origin Materials Inc fez investimentos em inovação tecnológica, participou em conferências e seminários, fez parcerias com outras empresas, divulgou a sua actividade inovadora, nomeadamente nos Estados Unidos da América, em língua inglesa, em websites e redes sociais, entre 2017 e 2022.

Factos não provados da sentença recorrida

19. Não existem com relevo para a decisão.

Quadro legal relevante

20. É o seguinte o quadro legal relevante para a decisão do recurso:

Protocolo referente ao Acordo de Madrid relativo ao registo internacional de marcas aprovado em Madrid em 27 de Junho de 1989

Artigo 4.º

Efeitos do registo internacional

1. a) A partir da data do registo ou da inscrição feita em

conformidade com as disposições dos artigos 3.º e 3.º ter, a protecção da marca em cada uma das partes contratantes interessadas é a mesma como se a marca tivesse sido depositada directamente junto da administração dessa parte contratante. Se nenhuma recusa tiver sido notificada à secretaria internacional em conformidade com os n.ºs 1 e 2 do artigo 5.º, ou se uma recusa notificada em conformidade



Processo: 62/22.0YHLSB.L1
Referência: 20098258

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

com o referido artigo tiver sido retirada ulteriormente, a protecção da marca na parte contratante interessada é, a partir da referida data, a mesma como se a marca tivesse sido registada pela administração dessa parte contratante.

b) A indicação das classes de produtos e serviços prevista no artigo 3.º não vincula as partes contratantes quanto à apreciação do âmbito da protecção da marca.

2. Qualquer registo internacional goza do direito de prioridade previsto no artigo 4.º da Convenção de Paris para a protecção da propriedade industrial, sem que seja necessário cumprir as formalidades prescritas na secção D desse artigo.

Código da Propriedade Industrial ou CPI

Artigo 209.º

Exceções

1 - Não satisfazem as condições do artigo anterior:

- a) As marcas desprovidas de qualquer carácter distintivo;
- b) Os sinais constituídos, exclusivamente, pela forma ou por outra característica imposta pela própria natureza do produto, pela forma ou por outra característica do produto necessária à obtenção de um resultado técnico ou pela forma ou por outra característica que confira um valor substancial ao produto;
- c) Os sinais constituídos, exclusivamente, por indicações que possam servir no comércio para designar a espécie, a qualidade, a quantidade, o destino, o valor, a proveniência geográfica, a época ou meio de produção do produto ou da prestação do serviço, ou outras características dos mesmos;
- d) As marcas constituídas, exclusivamente, por sinais ou indicações que se tenham tornado usuais na linguagem corrente ou nos hábitos leais e constantes do comércio.

2 - Os elementos genéricos referidos nas alíneas a), c) e d) do número anterior que entrem na composição de uma marca não serão considerados de uso exclusivo do requerente, exceto quando, na prática comercial, os sinais tiverem adquirido eficácia distintiva.

3 - A pedido do requerente ou do reclamante, o INPI, I. P., indica, no despacho de concessão, quais os elementos constitutivos da marca que não ficam de uso exclusivo do requerente.

Artigo 210.º

Propriedade e exclusivo

- 1 - O registo confere ao seu titular o direito de propriedade e do exclusivo da marca para os produtos e serviços a que esta se destina.
- 2 - O Estado poderá, igualmente, gozar da propriedade e do exclusivo das marcas que usa desde que satisfaça as disposições legais.

Artigo 232.º

Outros fundamentos de recusa

1 - Constitui ainda fundamento de recusa do registo de marca:

- a) A reprodução de marca anteriormente registada por outrem para produtos ou serviços idênticos;
- b) A reprodução de marca anteriormente registada por outrem para produtos ou serviços afins ou a imitação, no todo ou em parte, de marca anteriormente registada por outrem para produtos ou serviços idênticos ou afins, que possa induzir em erro ou confusão o consumidor ou que compreenda o risco de associação com a marca registada;
- c) A reprodução de logótipo anteriormente registado por outrem para distinguir uma entidade cuja atividade seja idêntica aos produtos ou serviços a que a marca se destina;
- d) A reprodução de logótipo anteriormente registado por outrem para distinguir uma entidade cuja atividade seja afim aos produtos ou serviços a que a marca se destina ou a imitação, no todo ou em parte, de logótipo anteriormente registado por outrem para distinguir uma entidade cuja atividade seja idêntica ou afim aos produtos ou serviços a que a marca se destina, se for suscetível de induzir o consumidor em erro ou confusão;
- e) A reprodução ou imitação, no todo ou em parte, de denominação de origem ou de indicação geográfica que mereça protecção nos termos do presente Código, de legislação da União Europeia ou de acordos internacionais de que a União Europeia seja parte, e cujo pedido tenha sido apresentado antes da data de apresentação do pedido de registo de marca ou, sendo o caso, antes da data da respetiva prioridade reivindicada, sob reserva do seu registo posterior;
- f) A infração de outros direitos de propriedade industrial;
- g) O emprego de nomes, retratos ou quaisquer expressões ou figurações, sem que tenha sido obtida autorização das pessoas a que respeitem e, sendo já falecidos, dos seus herdeiros ou parentes até ao 4.º grau ou, ainda que obtida, se produzir o desrespeito ou desprestígio daquelas pessoas;
- h) O reconhecimento de que o requerente pretende fazer concorrência desleal ou de que esta é possível independentemente da sua intenção.

2 - Quando invocado por um interessado, constitui também fundamento de recusa:

- a) A reprodução ou imitação de firma, de denominação social e de outros sinais distintivos, ou apenas parte característica dos mesmos, que não pertençam ao requerente, ou que o mesmo não esteja autorizado a usar, se for suscetível de induzir o consumidor em erro ou confusão;
- b) A infração de direitos de autor;



Processo: 62/22.0YHLSB.L1
Referência: 20098258

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

c) A infração do disposto no artigo 212.º

3 - No caso previsto na alínea c) do número anterior, em vez da recusa do registo pode ser concedida a sua transmissão, total ou parcial, a favor do titular, se este a tiver pedido.

4 - Para efeitos do disposto no presente artigo e nos artigos seguintes, por marca anteriormente registada entende-se qualquer registo de marca nacional, da União Europeia ou internacional que produza efeitos em Portugal.

5 - O disposto nas alíneas a) a d) do n.º 1 abrange os pedidos dos registos aí mencionados, sob reserva do seu registo posterior.

Artigo 234.º

Marcas notórias

1 - É recusado o registo de marca que constitua:

a) A reprodução de marca anterior notoriamente conhecida em Portugal, se for aplicada a produtos ou serviços idênticos;

b) A reprodução de marca anterior notoriamente conhecida em Portugal, se for aplicada a produtos ou serviços afins, ou a imitação ou tradução, no todo ou em parte, de marca anterior notoriamente conhecida em Portugal, se for aplicada a produtos ou serviços idênticos ou afins, sempre que com ela possa confundir-se ou se, dessa aplicação, for possível estabelecer uma associação com o titular da marca notória.

2 - Os interessados na recusa dos registos das marcas a que se refere o número anterior só podem intervir no respetivo processo depois de terem efetuado o pedido de registo da marca que dá origem e fundamenta o seu interesse.

Artigo 235.º

Marcas de prestígio

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, o pedido de registo é igualmente recusado se a marca, ainda que destinada a produtos ou serviços sem identidade ou afinidade, constituir tradução, ou for igual ou semelhante, a uma marca anterior registada que goze de prestígio em Portugal ou na União Europeia, se for marca da União Europeia, e sempre que o uso da marca posterior procure tirar partido indevido do caráter distintivo ou do prestígio da marca, ou possa prejudicá-los.

Artigo 238.º

Conceito de imitação ou de usurpação

1 - A marca registada considera-se imitada ou usurpada por outra, no todo ou em parte, quando, cumulativamente:

a) A marca registada tiver prioridade;

b) Sejam ambas destinadas a assinalar produtos ou serviços idênticos ou afins;

c) Tenham tal semelhança gráfica, figurativa, fonética ou outra que induza facilmente o consumidor em erro ou confusão, ou que compreenda um risco de associação com marca anteriormente registada, de forma que o consumidor não as possa distinguir senão depois de exame atento ou confronto.

2 - Para os efeitos da alínea b) do número anterior:

a) Produtos e serviços que estejam inseridos na mesma classe da classificação de Nice podem não ser considerados afins;

b) Produtos e serviços que não estejam inseridos na mesma classe da classificação de Nice podem ser considerados afins.

3 - Considera-se imitação ou usurpação parcial de marca o uso de certa denominação de fantasia que faça parte de marca alheia anteriormente registada.

Artigo 244.º

Publicação do pedido

Do pedido de proteção em Portugal publica-se aviso no Boletim da Propriedade Industrial, para efeito de reclamação, ou de apresentação de observações de terceiros de quem se considerar prejudicado pela eventual concessão do registo.

Artigo 245.º

Formalidades processuais

1 - É aplicável às marcas do registo internacional o disposto nos artigos 229.º e 230.º

2 - Os termos subsequentes do processo são regulados igualmente pelas disposições aplicáveis ao registo nacional e pelas disposições previstas no Acordo e Protocolo de Madrid.

Artigo 246.º

Fundamentos de recusa

É recusada a proteção em território português a marcas do registo internacional quando ocorra qualquer fundamento de recusa do registo nacional.

Artigo 249.º

Direitos conferidos pelo registo



Processo: 62/22.0YHLSB.L1
Referência: 20098258

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

1 - Sem prejuízo dos direitos adquiridos pelo titular antes da data da apresentação do pedido de registo ou da data da prioridade reivindicada, o registo da marca confere ao seu titular o direito de impedir terceiros, sem o seu consentimento, de usar, no exercício de atividades económicas, qualquer sinal se:

- a) Esse sinal for idêntico à marca e for usado em relação a produtos ou serviços idênticos aos produtos ou serviços abrangidos pelo registo;
- b) Esse sinal for idêntico à marca e for usado em relação a produtos ou serviços afins aos produtos ou serviços abrangidos pelo registo ou se esse sinal for semelhante à marca e for usado em relação a produtos ou serviços idênticos ou afins aos produtos ou serviços abrangidos pelo registo, caso exista um risco de confusão ou associação no espírito do consumidor;
- c) Esse sinal for idêntico ou semelhante à marca e for usado em relação a produtos ou serviços abrangidos ou não pelo registo, caso a marca goze de prestígio em Portugal ou na União Europeia, se for uma marca da União Europeia, e o uso do sinal tire partido indevido do caráter distintivo ou do prestígio da marca ou possa prejudicá-los.

2 - Ao abrigo do número anterior é proibido, nomeadamente, o seguinte:

- a) A aposição do sinal nos produtos, na sua embalagem ou num outro meio através do qual sejam apresentados;
- b) A oferta de produtos para venda que ostentem o sinal, bem como a respetiva colocação no mercado ou armazenamento para esse fim, ou a oferta ou a prestação dos serviços que ostentem o sinal;
- c) A importação ou a exportação de produtos em que surja aposto o sinal;
- d) A utilização do sinal, no todo ou em parte, como firma ou denominação social ou como parte característica dessa firma ou denominação;
- e) A utilização do sinal em documentos comerciais e na publicidade;
- f) A utilização do sinal em publicidade comparativa quando esta contrarie a legislação vigente em matéria de publicidade.

3 - O titular de um registo de marca pode exigir ao editor de um dicionário, enciclopédia ou outra obra de consulta semelhante, impressa ou em formato eletrónico, que a reprodução da sua marca nessa obra seja, no imediato, acompanhada da menção de que se trata de uma marca registada, sempre que o modo como esta se encontra reproduzida der a impressão de que constitui o nome genérico dos produtos ou serviços mencionados ou divulgados na obra.

Artigo 311.º

Concorrência desleal

1 - Constitui concorrência desleal todo o ato de concorrência contrário às normas e usos honestos de qualquer ramo de atividade económica, nomeadamente:

- a) Os atos suscetíveis de criar confusão com a empresa, o estabelecimento, os produtos ou os serviços dos concorrentes, qualquer que seja o meio empregue;
- b) As falsas afirmações feitas no exercício de uma atividade económica, com o fim de desacreditar os concorrentes;
- c) As invocações ou referências não autorizadas feitas com o fim de beneficiar do crédito ou da reputação de um nome, estabelecimento ou marca alheios;
- d) As falsas indicações de crédito ou reputação próprios, respeitantes ao capital ou situação financeira da empresa ou estabelecimento, à natureza ou âmbito das suas atividades e negócios e à qualidade ou quantidade da clientela;
- e) As falsas descrições ou indicações sobre a natureza, qualidade ou utilidade dos produtos ou serviços, bem como as falsas indicações de proveniência, de localidade, região ou território, de fábrica, oficina, propriedade ou estabelecimento, seja qual for o modo adotado;
- f) A supressão, ocultação ou alteração, por parte do vendedor ou de qualquer intermediário, da denominação de origem ou indicação geográfica dos produtos ou da marca registada do produtor ou fabricante em produtos destinados à venda e que não tenham sofrido modificação no seu acondicionamento.

2 - São aplicáveis, com as necessárias adaptações, as medidas previstas no artigo 345.º

Apreciação das questões suscitadas pelo recurso

A. Modificação da decisão de facto

21. A recorrente defende que, nos artigos 8 a 12, 28, 36 a 38, 40, 41 e 43 a 46 da impugnação judicial alegou factos que agora enuncia no ponto vii das conclusões do recurso como factos 6 a 17, relativos ao volume de negócios, ao investimento em investigação, desenvolvimento e publicidade, que o Tribunal *a quo* deveria ter dado como provados, por resultarem dos



Processo: 62/22.0YHLSB.L1
Referência: 20098258

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

documentos juntos àquela peça processual como Doc.3 a Doc. 15; porém, o Tribunal não se pronunciou sobre esses factos.

22. Com efeito, os factos que a recorrente enuncia no ponto vii das conclusões do recurso foram alegados na impugnação judicial. Para prova desses factos a recorrente alega ter junto os documentos Doc. 3 a Doc. 15 à impugnação judicial com a referência citius 96589 de 15.2.2022. Tais documentos são reproduções mecânicas extraídas de publicações online, em redes sociais ou websites que, não tendo sido impugnadas, fazem prova plena dos factos que representam – artigo 368.º do Código Civil.
23. Assim, da análise do Doc.3 resulta que a recorrente Micromidas Inc anunciou ter tido vendas de 9,99 milhões de USD dólares, o que serviu para prova do facto 13. No mesmo documento, é referido que a recorrente faz parte de um grupo empresarial do qual também faz parte a empresa-mãe Origin Materials Inc.
24. Porém, os documentos juntos à impugnação judicial como Doc.4 a Doc.13 e Doc. 15, referem os relatórios de actividade, conferências, publicidade, notícias, investimentos, inovação e parcerias da empresa designada por Origin Materials Inc e não da Micromidas Inc, aqui recorrente. Daí as respostas dadas aos factos 8 a 17, acima mencionadas nos parágrafos 15 a 18.
25. Os documentos que se referem à actividade desenvolvida pela recorrente Micromidas Inc são o Doc. 3 e o Doc.14 juntos à impugnação judicial e, com base neles, o Tribunal ficou convicto da veracidade dos factos 6 e 7 na parte acima mencionada nos parágrafos 13 e 14.
26. Em consequência, procede parcialmente este segmento da argumentação da recorrente, sendo aditados aos factos provados apenas os factos acima enunciados nos parágrafos 15 a 18.

B. Nulidade da sentença por omissão de pronúncia

27. A recorrente alega que a sentença recorrida é nula por ter decidido “(...) omitindo qualquer pronúncia acerca do fundamento de recusa estabelecido no art. 234.º, sob a notoriedade da Recorrente, ora Apelante, bem como qualquer pronúncia acerca dos documentos juntos por esta para prova da notoriedade da marca anterior e sua utilização contínua e intensiva, bem como a sua reputação no mercado respectivo”.
28. No que diz respeito à omissão de pronúncia sobre a matéria de facto, essa questão já foi resolvida na análise da questão A, à luz do disposto no artigo 662.º n.º 1 do CPC, tendo este Tribunal, em substituição do Tribunal de primeira instância, modificado a decisão sobre a matéria de facto.



Processo: 62/22.0YHLSB.L1
Referência: 20098258

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

29. No que diz respeito à omissão de pronúncia sobre a questão de direito relativa ao motivo de recusa previsto no artigo 234.º do CPI, a recorrente tem razão quando defende que o Tribunal *a quo* não se pronunciou sobre a questão, apesar de a mesma ter sido suscitada. Acresce que, não resulta inequívoco da sentença recorrida que a apreciação de tal questão tenha ficado prejudicada pela solução dada às demais. Motivo pelo qual a decisão recorrida enferma do vício de nulidade (cf. artigo 615.º n.º 1 – d) do CPC), que será suprido pelo Tribunal da Relação em substituição do Tribunal de primeira instância (artigo 665.º n.º 1 do CPC), como se segue.
30. A protecção conferida pelo artigo 234.º do CPI à condição factual das marcas notórias, ou seja, daquelas cuja notoriedade existe antes do registo, aplica-se quando os seus titulares invocam e provam a anterioridade da marca de facto, não registada, para beneficiarem da respectiva tutela. O fundamento autónomo da recusa de registo de um sinal posterior, constante do artigo 234.º n.º 1 do CPI, decorre das obrigações impostas pelos artigos 6.º bis da Convenção da União de Paris para a protecção da propriedade industrial (CUP) e 16.º n.ºs 2 e 3 do Acordo TRIPS (*World Trade Organization Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights*), devendo, para esse efeito, o registo da marca notória ser solicitado quando se pretende opor a anterioridade de facto (cf. artigo 234.º n.º 2).
31. Ora, no caso em análise, a recorrente invoca a protecção da sua marca com base no registo nacional prioritário, em Portugal, da marca n.º 1368988 ORIGIN, e não com base na anterioridade de facto dessa marca.
32. Com efeito, provou-se que a recorrente, pela via do **Acordo de Madrid relativo ao Registo Internacional de Marcas, de 14 de Abril de 1891 (Acordo de Madrid)**, completado pelo Protocolo de 17 de Junho de 1989, ratificado pelo Decreto n.º 31/96 de 25 de Outubro (**Protocolo referente ao Acordo de Madrid**), solicitou o pedido de protecção, em Portugal, da marca nacional ORIGIN, registada a seu favor noutro país também parte do Acordo de Madrid. Embora se trate de um registo transmitido por via internacional, a marca da recorrente não é uma marca internacional, protegida num âmbito geográfico supranacional, mas é antes equiparada a uma marca nacional (cf. artigos 244.º a 246.º do CPI e artigo 4.º do Protocolo referente ao Acordo de Madrid).
33. Resulta da reclamação (cf. referência citius 98214/Doc.3) e da impugnação judicial (cf. referência citius 96589) que é com base nesse registo da marca nacional da recorrente em Portugal, pedido em 15.2. 2017 e concedido em 11.8.2017 que, por isso, é prioritário em relação ao registo da marca dos recorridos (cf. parágrafos 8 a 12), que a recorrente invoca, na presente acção, o direito exclusivo que lhe é conferido por tal registo (cf. artigo 210.º do CPI) de impedir terceiros, neste caso os recorridos, de usar na actividade económica um sinal alegadamente semelhante, em relação a produtos ou serviços idênticos ou afins (cf. artigo 249.º do CPI).



Processo: 62/22.0YHLSB.L1
Referência: 20098258

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

34. Acresce que, embora a recorrente alegue simultaneamente a notoriedade da sua marca, não se apurou a utilização de facto em Portugal, antes do registo feito no nosso país, da marca ORIGIN de que é titular a recorrente. Apurou-se apenas um acto de divulgação online, em Portugal, da actividade da recorrente, Micromidas Inc, o que é insuficiente para concluir que a marca ORIGIN é conhecida em Portugal pelo público em geral ou pelo universo mais restrito de consumidores dos serviços em questão, composto por consumidores profissionais, nomeadamente produtores/fornecedores de materiais reciclados ou de embalagens, atenta a natureza dos serviços (e.g. processos químicos para criação de bioplástico a partir de material de esgotos) – cf. factos enunciados nos parágrafos 12, 13 e 18 supra. Pelo que, os factos provados são insuficientes para concluir que a marca Origin goza de notoriedade junto do público relevante em Portugal e que já gozava dessa notoriedade antes da data do respectivo registo.
35. Na verdade, os demais actos publicitários e de divulgação apurados supra no parágrafo 18, referem a actividade da Origin Materials que é a outra empresa do grupo, a Origin Materials Inc., encontram-se em língua inglesa e não se dirigiram a Portugal.
36. Em consequência, não se verificam os pressupostos da protecção fáctica em Portugal da marca ORIGINS da recorrente, que estão na base do artigo 234.º do CPI, a saber: ser a marca ORIGINS notória em Portugal e ser essa notoriedade anterior ao pedido de registo.
37. Pelo que, embora a sentença recorrida seja nula por omissão de pronuncia quanto a esta questão, este Tribunal, em substituição do Tribunal *a quo*, julga que não se verifica o motivo de recusa do registo da marca dos recorridos, previsto pelo artigo 234.º do CPI.

C. Erro de julgamento por incorrecta aplicação dos artigos 232.º n.º 1 – b) e 234.º do CPI

38. A recorrente defende que o Tribunal recorrido incorreu em erro de julgamento pois devia ter recusado o registo da marca dos recorridos com base no disposto nos artigos 232.º n.º 1 – b) e 234.º do CPI.
39. Pelos motivos já explicados na análise da questão B, **improcede o alegado motivo de recusa previsto no artigo 234.º do CPI.**
40. Tendo em conta que o Tribunal não está sujeito às alegações das partes em matéria de indagação e aplicação das regras de direito (cf. artigo 5.º n.º 3 do CPC), importa aqui apenas clarificar, a propósito da alegada notoriedade da marca da recorrente, que os factos provados não são suficientes, nem isso foi alegado, para concluir que a marca ORIGIN, de que é titular a recorrente, é uma **marca de prestígio** para efeitos da aplicação da protecção acrescida prevista no artigo 235.º do CPI, pois falta a prova de que preenche cumulativamente os três requisitos exigidos para isso, a saber: tratar-se de uma marca super



Processo: 62/22.0YHLSB.L1
Referência: 20098258

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

notória, possuir uma individualidade acentuada e beneficiar de considerável prestígio (cf. Pedro Sousa e Silva, *Direito Industrial*, 2.ª Edição, Almedina, página 306 a 309). A este propósito, a recorrente alegou a notoriedade da sua marca, mas não alegou a sua individualidade acentuada, nem o considerável prestígio. Pelo que, **fica igualmente afastada a aplicação do artigo 235.º do CPI.**

41. Dito isto, a existência ou não de notoriedade da marca da recorrente adquirida posteriormente ao registo será levada em conta a seguir, na apreciação do **risco de confusão entre as marcas em conflito, à luz do disposto no artigo 232.º n.º 1 – b) do CPC.**
42. Com efeito, o motivo de recusa do registo da marca dos recorridos, previsto no artigo 232.º n.º 1-b) do CPI, constitui um fundamento relativo de recusa de registo que pode ser, e neste caso foi, invocado pela recorrente/interessada, através da reclamação apresentada perante o INPI na fase organicamente administrativa do processo de registo (cf. referência citius 98214/Doc.3) e da impugnação judicial da decisão do INPI que desatendeu essa reclamação e concedeu o registo.
43. O Tribunal passa então a apreciar se se verificam os requisitos do fundamento relativo de recusa de registo da marca dos recorridos, previstos no artigo 232.º n.º 1- b) do CPI, entre os quais, têm relevo para o caso concreto: a prioridade do registo da marca da recorrente; a imitação em parte da marca da recorrente; a identidade ou afinidade dos serviços; e o risco de confusão, que compreende o risco de associação, com a marca da recorrente.
44. Desde logo verificam-se os três primeiros requisitos, que não são controversos no presente recurso, a saber: a prioridade do registo da marca da recorrente; a reprodução de parte da marca da recorrente através da utilização, na marca dos recorridos, da palavra Origens, que incorpora uma parte (as quatro primeiras letras) do elemento ORIGIN, que constitui a marca da recorrente; e a identidade ou afinidade dos serviços/produtos assinalados pelas marcas em conflito (cf. artigo 238.º do CPI).
45. Porém, faltando a identidade dos sinais, o artigo 232.º n.º 1 – b) do CPI exige, adicionalmente, o risco de confusão, nele incluído o risco de ligação, para que haja fundamento para recusar o registo da marca dos recorridos. Ora o que é controverso no presente recurso é saber se existe ou não risco de confusão, incluindo risco de associação. O Tribunal *a quo* considerou que não existe. Importa apreciar se assim é ou não.
46. Para saber se há risco de confusão há que comparar os sinais em conflito. A existência do risco de confusão depende de numerosos factores, enunciados a título exemplificativo, no considerando (16) da Directiva 2015/2436 e que resultam de uma jurisprudência constante do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), em particular nos acórdãos C- 251/95, C- 425/98, C-39/97 e C-361/04. A este propósito, a recorrente invoca a jurisprudência do Tribunal Geral da União Europeia (TG), designadamente nos acórdãos T-412/08, T-109/07, T-133/05 e T-312/03, que o Tribunal também levará em conta na análise que se segue.



Processo: 62/22.0YHLSB.L1
Referência: 20098258

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

47. Assim, à luz da jurisprudência mencionada no parágrafo anterior, para saber se há risco de confusão, incluindo risco de ligação, importa considerar os seguintes factores ou critérios de apreciação (cf. Código da Propriedade Industrial Anotado, Coordenação Luís Couto Gonçalves, Almedina, páginas 946 a 951 e Pedro Sousa e Silva, Direito Industrial, 2.ª Edição, páginas 276 a 286):

- ✦ As marcas devem ser apreciadas globalmente uma vez que o consumidor médio apreende uma marca como um todo;
- ✦ O risco de confusão a evitar abrange igualmente a mera associação ou risco de ligação, que não é uma alternativa ao risco de confusão, mas serve apenas para precisar o seu conteúdo;
- ✦ A reprodução do conteúdo semântico de uma marca pode conduzir a uma associação, mas não basta para que exista risco de confusão;
- ✦ Adicionalmente é necessário que o conteúdo reproduzido possua um carácter distintivo particular;
- ✦ Quanto mais forte (arbitrária) for a marca anterior, maior é o risco de ligação ou associação;
- ✦ O prestígio da marca anterior, aumenta a susceptibilidade de erro por ser também maior o risco de ligação ou associação;
- ✦ Sendo o consumidor médio, a potencial vítima do risco de confusão, deve levar-se em conta a projecção da marca na percepção do consumidor médio dos tipos de produtos ou serviços em causa;
- ✦ Na determinação do consumidor relevante, há que levar em conta a natureza dos produtos ou serviços em causa, designadamente, o seu preço e/ou o seu elevado carácter tecnológico, pois o consumidor médio demonstra um nível particularmente elevado de atenção quando adquire esses produtos ou serviços;
- ✦ Na análise dos sinais em conflito, deve atender-se ao elemento dominante de cada uma das marcas;
- ✦ Devem desvalorizar-se os elementos genéricos ou descritivos;
- ✦ Em geral, o consumidor presta mais atenção ao início da marca.

48. Os parâmetros a apreciar, na medida em que estiverem disponíveis nos autos e forem perceptíveis, são os seguintes:

- ✦ O elemento visual (aparência do sinal, incluindo das palavras nele contidas e da respectiva grafia);
- ✦ O elemento fonético (sonoridade resultante da leitura);
- ✦ O elemento conceptual (ideia expressa, representando uma coisa ou uma situação).

49. Por fim, na apreciação do risco de confusão, que inclui o risco de ligação no espírito do consumidor médio, deve ser observado o princípio da interdependência entre os parâmetros



Processo: 62/22.0YHLSB.L1
Referência: 20098258

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

e factores acima enunciados, levando em conta a impressão provocada por cada um dos sinais em conflito, globalmente considerado.

50. Dito isto, as marcas em conflito são do seguinte tipo: a marca da recorrente é nominativa, consiste na palavra ORIGIN em letras maiúsculas; a marca da recorrida é igualmente nominativa e é composta pelas palavras ORIGENS - LABORATÓRIO VIVO PARA A SUSTENTABILIDADE, em letras maiúsculas e com um hífen entre as palavras ORIGENS e LABORAÓRIO.
51. Sendo estas as marcas em conflito, as mesmas serão apreciadas como se segue, tendo em conta a interdependência dos factores e parâmetros acima referidos e a percepção do consumidor médio relevante para os serviços em questão, em Portugal:
- ✦ O elemento dominante e único, da marca da recorrente, é a palavra ORIGIN incluindo a grafia em letras maiúsculas, pelo que, tendo em conta que o consumidor presta mais atenção ao início da marca, que o elemento dominante na marca dos recorridos é a palavra ORIGENS, escrita em letras maiúsculas no início da marca e que, essa palavra, embora não seja idêntica, tem semelhanças visuais, gráficas e fonéticas com a palavra ORIGIN, isso aumenta o risco de confusão;
 - ✦ As palavras ORIGIN (em língua inglesa) e ORIGENS (em língua portuguesa), usadas, respectivamente, nas marcas da recorrente e dos recorridos, dada a identidade de significado e a semelhança verbal, visual e fonética entre elas, são percebidas pelo público relevante em Portugal como fazendo ambas alusão à ideia de origem, elemento que conceptualmente as aproxima, aumentando o risco de associação;
 - ✦ As diferenças visuais, fonéticas e verbais entre os elementos nominativos ORIGIN e ORIGENS são pequenas, mas o facto de, na marca dos recorridos, a palavra em litígio ser usada em português, no plural e seguida de elementos descritivos do laboratório/natureza do estabelecimento e dos serviços que presta, elementos nominativos que, apesar de não serem distintivos, indicam uma proveniência diversa da empresa recorrente, diminui o risco de confusão;
 - ✦ A reprodução do conteúdo semântico da marca da recorrente aumenta o risco de associação, mas não é suficiente para gerar risco de confusão uma vez que o elemento comum – a alusão a/uso da palavra origem em cada uma das línguas, seja no singular, seja no plural – tem uma distintividade fraca;
 - ✦ Tendo a palavra ORIGIN distintividade fraca uma vez que se trata de uma palavra banal, que, quando usada no domínio dos serviços em questão (processos químicos para criar plásticos a partir de materiais de esgoto) não tem uma arbitrariedade elevada, isso diminui o risco de confusão;
 - ✦ Não se apurou que a marca ORIGIN, da recorrente, goze de notoriedade em Portugal, o que diminui o risco de associação entre as duas marcas no espírito do público relevante;
 - ✦ Enfim, o consumidor médio/público relevante dos serviços assinalados pelos sinais conflituantes, é composto por profissionais que adquirem serviços na área



Processo: 62/22.0YHLSB.L1
Referência: 20098258

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

dos processos biológicos e químicos ambientalmente benignos, pelo que, atenta a natureza tecnológica e inovadora desses serviços e a qualidade profissional do público que os adquire, o consumidor médio é particularmente atento às diferenças entre os sinais em conflito acima enunciadas, pelo que não os confundirá.

52. Da análise feita no paragrafo anterior resulta que, considerados globalmente os sinais em conflito, não é possível concluir que a reprodução semântica do único elemento da marca da recorrente, ORIGIN, que é um elemento banal, cuja distintividade é fraca, no início da marca dos recorridos, feita em língua diferente, no plural (ORIGENS) e mediante adição de elementos descritivos do tipo de estabelecimento onde são prestados os serviços (LABORATÓRIO VIVO PARA A SUSTENTABILIDADE) que indica proveniência diversa da empresa recorrente, gere risco de confusão no espírito do público relevante. Com efeito, o consumidor médio dos serviços em causa é particularmente atento às marcas dos serviços que escolhe, dada a qualidade profissional em que actua e a natureza tecnológica e inovadora dos serviços em questão, pelo que detectará as diferenças e não confundirá a proveniência dos serviços.
53. O que corrobora o acerto da apreciação feita pela sentença recorrida de que não existe risco de confusão, nem sequer risco de associação, que é um dos factores a levar em conta para concluir se há risco de confusão no espírito do público relevante.
54. Em consequência, não merece qualquer censura a interpretação do artigo 232.º n.º 1 – b) do CPI, feita pelo Tribunal *a quo*. A sentença recorrida seguiu os critérios fixados pela jurisprudência de princípio do TJUE e do TG acima indicada (em parte invocada pela própria recorrente) e, pelos motivos acima expostos, a interpretação que fez do direito nacional mostra-se conforme aos objectivos visados pela Directiva 2015/2436, nomeadamente os constantes do considerando (16) e dos artigos 4.º n.º 4, 5.º dessa directiva.

D. Erro de julgamento por incorrecta aplicação do artigo 232.º n.º 1 – h) do CPI

55. A recorrente defende ainda que o registo da marca dos recorridos devia ter sido recusado com base na concorrência desleal preventiva prevista no artigo 232.º n.º 1 – h) do CPI, preceito que foi erradamente interpretado pelo Tribunal *a quo*.
56. A tutela da concorrência desleal aqui em causa, é preventiva e, caso se verificassem os seus requisitos, constituiria um motivo relativo de recusa de registo da marca do recorrido, previsto no artigo 232.º n.º 1 – h) do CPI. Esta tutela preventiva aplica-se quer exista intenção de deslealdade comercial, quer se verifique apenas que, objectivamente, o registo do novo sinal potencia a concorrência desleal (cf. Código da Propriedade Industrial Anotado, Coordenação: Luís Couto Gonçalves, página 931).



Processo: 62/22.0YHLSB.L1
Referência: 20098258

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

57. Ao contrário dos direitos de propriedade intelectual, que são direitos absolutos de carácter exclusivo, a concorrência desleal, consagrada no artigo 311.º n.º 1 do CPI, abrange apenas deveres de comportamento de natureza profissional/corporativa que, quando violados durante o processo de concorrência, podem fundamentar uma pretensão indemnizatória e/ou a cessação da conduta.
58. Os requisitos para que haja concorrência desleal à luz do disposto no artigo 311.º n.º 1 do CPI são assim três e, em regra, devem verificar-se cumulativamente: (i) a existência de uma relação de concorrência; (ii) a deslealdade que consiste na contrariedade às normas ou usos honestos da actividade económica, (iii) e a culpa. Porém, tal como já foi explicado, a natureza preventiva da tutela concorrencial prevista no artigo 232.º n.º 1 – h) do CPI prescinde do elemento intencional e, portanto, da culpa. Assim, basta, no caso em análise, que fiquem demonstrados os outros dois requisitos da concorrência desleal, a saber, relação de concorrência e a deslealdade, para que a recorrida beneficie da tutela preventiva prevista no artigo 232.º n.º 1-h) do CPI.
59. **Quanto ao primeiro requisito**, para existir uma relação de concorrência é necessário que exista sobreposição de mercados, quer devido à identidade/afinidade de parte dos produtos comercializados e serviços prestados, quer devido ao âmbito geográfico de protecção das marcas em conflito, de modo a que, o acto praticado por um dos concorrentes produza efeitos no mercado em relação à mesma clientela e possa (contra) afectar o outro concorrente em mercados geograficamente sobrepostos. No caso em análise verifica-se este primeiro requisito uma vez que o âmbito geográfico de protecção das marcas em conflito se sobrepõe – ambas são protegidas no território português (artigo 4.º n.º 1 do CPI) – e os serviços assinalados por tais marcas são idênticos ou afins.
60. **No que respeita ao segundo requisito**, a deslealdade da conduta, o artigo 311.º n.º 1 do CPI contém uma cláusula geral, seguida de uma enumeração exemplificativa. De acordo com este preceito, os actos de concorrência desleal podem ser agrupados em três categorias essenciais: actos de confusão ou indução em erro; actos de agressão; e actos de aproveitamento (cf. Código da Propriedade Industrial Anotado, Coordenação: Luís Couto Gonçalves, Almedina, páginas 1171 a 1181).
61. Os actos de confusão ou indução em erro (cf. artigo 311.º n.º 1 – a) do CPI) compreendem o risco de confusão com a empresa ou os produtos da recorrente, gerado pelos sinais em conflito, que, como já acima foi explicado na análise da questão C, aqui não se verifica. Adicionalmente, compreendem outros factores exteriores (eg. o preço) que podem fazer aumentar ou diminuir o risco de confusão, que aqui também não foram alegados, nem se provou o risco de se verificarem.
62. Os actos de agressão (cf. artigo 311.º n.º 1 – b) do CPI) compreendem o ataque a um concorrente, para o prejudicar, nomeadamente através de falsas declarações que desacreditem a recorrente, o que não foi alegado nem se provou.



Processo: 62/22.0YHLSB.L1
Referência: 20098258

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

63. Os actos de aproveitamento (artigo 311.º n.º 1 – c) do CPI) exigem a verificação cumulativa de quatro pressupostos: (i) invocação ou referência; (ii) sem autorização; (iii) de um nome, estabelecimento ou marca; (iv) com o fim de beneficiar do crédito ou reputação desse nome, estabelecimento ou marca. O que também não decorre dos factos provados na medida em que, por um lado, ficou excluído o risco de confusão quanto à proveniência dos serviços assinalados e, portanto, a imitação servil que poderia acarretar risco de concorrência desleal, por outro lado, a palavra ORIGIN é um elemento banal insusceptível de uso exclusivo pela recorrente excepto se tivesse adquirido distintividade extrínseca, o que não se provou, pelos motivos já acima explicados nos parágrafos 34, 35 e 40 (cf. artigo 209.º n.º 1 a) e n.º 2 do CPI).
64. Quanto às restantes alíneas do n.º 1 do artigo 311 do CPI: a alínea d) refere-se a afirmações falsas sobre o próprio autor (os recorridos), o que não foi alegado, nem se provou; a alínea e) diz respeito a declarações de pura falsidade sobre a qualidade ou a origem dos produtos, o que não está em causa nem foi alegado; a alínea f) limita-se às interferências com marcas registadas, denominações de origem ou indicações geográficas desde que não tenham sofrido alterações no acondicionamento, o que também não foi alegado, nem é objecto dos autos.
65. Além dos casos acima mencionados, têm sido qualificados como actos de concorrência desleal: a imitação servil (cf. cópia integral, apenas com diferenças de pormenor, de um produto ou serviço, ou da sua embalagem); a concorrência parasitária (cf. imitação sistemática e reiterada do comportamento de um concorrente); o desvio de trabalhadores (desde que se verifique uma estratégia concertada para apropriação de parte da organização empresarial da concorrente, num espaço de tempo limitado).
66. Destas três práticas, as duas primeiras não se verificam, pelos motivos já acima indicados na análise da questão C e a terceira não foi alegada nem se provou.
67. Assim sendo não se verifica a deslealdade da conduta dos recorridos, que é o segundo requisito exigido para que exista concorrência desleal preventiva, pelo que, improcede este segmento da argumentação da recorrente.

Em síntese

68. Pelos fundamentos acima enunciados na análise da questão A, este Tribunal supriu a omissão de pronúncia sobre a matéria de facto alegada pela recorrente e aditou à matéria de facto provada os factos mencionados nos parágrafos 13 a 18, sem que, porém, isso tenha incidência na decisão de mérito.



Processo: 62/22.0YHLSB.L1
Referência: 20098258

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

69. A sentença recorrida enferma do vício previsto no artigo 615.º n.º 1 – d) do CPC por omissão de pronúncia sobre a alegada protecção fáctica devida à marca notória prevista no artigo 234.º do CPI. Tal vício foi suprido pelo Tribunal da Relação que, na análise da questão B se substituiu ao Tribunal de primeira instância, tendo apreciado e julgado improcedente este segmento da argumentação da recorrente, uma vez que não se verificam, em relação à marca da recorrente, os requisitos da alegada protecção fáctica prevista no artigo 234.º do CPI, devida às marcas notórias não registadas.
70. Para que proceda o alegado fundamento relativo de recusa de registo da marca dos recorridos, previsto no artigo 232.º n.º 1- b) do CPI, têm de verificar-se os seguintes requisitos: a prioridade do registo da marca da recorrente; a imitação no todo ou em parte da marca da recorrente; a identidade ou afinidade dos serviços; e o risco de confusão, que compreende o risco de associação, com a marca da recorrente. Destes requisitos, os três primeiros verificam-se e não estão em litígio no presente recurso, sendo o risco de confusão o único requisito controverso. Na apreciação da questão C, este Tribunal julgou não existir risco de confusão. Pelo que, improcede o alegado fundamento de recusa do registo da marca dos recorridos com base no disposto no artigo 232.º n.º 1 – b) do CPI.
71. Enfim, tal como explicado na análise da questão D, não se verifica um dos pressupostos da alegada concorrência desleal preventiva prevista nos artigos 232.º n.º 1 – h) e 311.º do CPI por não existir deslealdade da conduta dos recorridos. Pelo que improcede também este fundamento de recusa do registo da marca dos recorridos.
72. Em consequência, embora proceda parcialmente a modificação da matéria de facto, improcede no mais o presente recurso, devendo ser confirmada a sentença recorrida.

Decisão

Acordam as Juízes desta secção em julgar parcialmente procedente o recurso e, em conformidade:

- I. **Modificar a decisão de facto mediante aditamento aos factos provados dos factos mencionados nos parágrafos 13 a 18 do presente acórdão.**
- II. **Confirmar, no mais, a sentença recorrida que concedeu aos recorridos o registo da marca nacional n.º 664356, “ORIGENS – LABORATÓRIO VIVO PARA A SUSTENTABILIDADE”.**
- III. **Condenar a recorrente nas custas do presente recurso – cf. artigos 527.º n.ºs 1 e 2 e 535.º n.º 2 – a) do CPC.**



Processo: 62/22.OYHLSB.L1
Referência: 20098258

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

- IV. Ordenar, após baixa dos autos, o cumprimento do disposto no artigo 34.º n.º 5 do CPI aplicável por força do disposto no artigo 46.º do CPI.**

Lisboa, 26 de Maio de 2023

Paula Pott (relatora) Eleonora Viegas (1.ª adjunta) Ana Mónica Pavão (2ª adjunta)

Sentença proferida pelo Tribunal da Propriedade Intelectual, Juízo de Propriedade Intelectual (Juiz 2), no âmbito do processo de registo de marca nacional 681472, julga o recurso improcedente, e mantém a decisão de concessão do INPI.

Assinado em 22-05-2023, por
Nuno Moniz, Juiz de Direito



Processo: 520/22.6YHLSB
Referência: 525979

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 2
Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

DHL International GmbH veio, ao abrigo do disposto nos artigos 38.º e seguintes do Código da Propriedade Industrial, interpor recurso do despacho do Director de Marcas do INPI que concedeu o registo da marca nacional n.º 681472:



para a classe 39 da classificação de Nice, pedindo que seja revogado o despacho recorrido e seja recusada a concessão do registo da marca.

*

Alegou, em síntese, que:

- A. Do elenco de marcas registadas suprarreferido, da titularidade da Recorrente, não oferecem dúvidas, quer a prioridade dos registos das marcas da Recorrente, quer a identidade e/ou afinidade entre os serviços assinalados pelas marcas em confronto, não merecendo o despacho em análise qualquer censura.
- B. A marca registanda é um sinal misto formado pela expressão “DPL transportes”, tendo um sublinhado ligeiramente curvilíneo em baixo das letras “DPL”.
- C. O elemento que domina o respectivo conjunto, quer pela posição central que assume no conjunto, quer pelo tamanho de letra é, sem dúvida, a sigla “DPL”.



Processo: 520/22.6YHLSB
Referência: 525979

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 2

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

- D. No que à palavra “TRANSPORTES” diz respeito, há que observar que, além de se encontrar num plano inferior e secundário, é um termo descritivo dos serviços que a marca registanda visa assinalar – organização de transportes.
- E. Por sua vez, as marcas prioritárias têm como elemento dominante e característico as letras “DHL”.
- F. Do ponto de vista gráfico e fonético, os elementos característicos dos sinais em confronto DPL vs DHL iniciam-se por D (“dê”) e terminam em L (“él”), diferindo na letra do meio.
- G. Por outro lado, há que referir que no que respeita ao figurativo, a cor amarela utilizada nas letras “DPL”, assim como o sublinhado ligeiramente curvilíneo que integra a composição do sinal *sub judice*, aproximam-se do fundo amarelo torrado e riscas horizontais das marcas prioritárias da União Europeia nº 003056421, nº 003492311 e nº 003493954, sendo susceptíveis de levar o consumidor a estabelecer uma associação entre elas, julgando, ou que se trata de uma variante das marcas “DHL” anteriores, ou de uma marca proveniente de empresas com algum tipo de ligação económica ou jurídica entre si.
- H. As referidas marcas sendo mistas, não perdem o seu carácter predominantemente nominativo na medida em que consistem na estilização dos seus elementos verbais em letras ditas estilizadas.
- I. Não se tem por inocente a escolha da “cor amarela” na composição da marca registanda, entre tantas cores que poderiam ter sido adoptadas.
- J. Dúvidas não podem restar, pois, em que a marca registanda representa uma clara e intencional aproximação às marcas da Recorrente, nos termos suprarreferidos.
- K. Fazendo uma apreciação global, atendendo às apontadas semelhanças entre os sinais e devido à identidade e afinidade dos serviços, e tendo ainda presente a notoriedade das marcas “DHL”, existe o sério risco de o consumidor ser induzido em erro ou confusão ou estabelecer, indevidamente, uma associação entre as marcas em contenda, supondo que elas provêm da mesma origem empresarial ou de empresas ligadas económica ou juridicamente entre si.
- L. Forçoso se torna concluir que todos os requisitos legais do conceito de imitação se encontram preenchidos, razão pela qual se afirmou, e ora reitera, que a marca registanda não reúne as condições legais para ser concedida.



Processo: 520/22.6YHLSB
Referência: 525979

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual

Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 2

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

- M. Não podemos afastar o estatuto de marca notória relativamente às marcas “DHL” da Recorrente, o que aliás foi devidamente salientado no processo administrativo que culminou com a decisão de que ora se recorre, e que o INPI, embora timidamente, reconhece ao referir “ter a reclamante carreado para o processo, provas que sustentam a notoriedade das suas marcas.”
- N. Em sede de reclamação, a ora Recorrente reivindicou esse estatuto em relação às suas marcas “DHL”, que na verdade granjeiam de enorme notoriedade e reconhecimento no sector da logística e dos transportes, em resultado do uso extensivo e continuado ao longo dos anos.
- O. Naturalmente que concluindo a Recorrente, conforme suprarreferido, pela existência de imitação da marca face às marcas “DHL” de que é titular, o registo da marca nacional nº 681472 poderia, ainda, proporcionar situações de concorrência desleal (previstas nos termos do artigo 311º do CPI).
- P. Aliás a mera possibilidade de concorrência desleal, só por si, constitui fundamento legal de recusa do registo, nos termos da alínea h) do nº 1 do artigo 232º do CPI.
- Q. Ora, da análise da marca em causa, e pelos motivos expostos, resulta evidente essa possibilidade, independentemente da intenção do respectivo titular, porquanto a coexistência dos sinais distintivos em confronto permitiria, designadamente, a prática de actos susceptíveis de criar confusão com os serviços da Recorrente, inclusivamente beneficiando da notoriedade de que os mesmos gozam no mercado, em clara violação ao disposto na alínea a) do nº 1 do artigo 311º do CPI.

Devidamente citada, a recorrida não respondeu.

O Tribunal é o competente em razão da nacionalidade, da matéria e da hierarquia.

O processo é o próprio e não enferma de nulidades que invalidem todo o processado.

As partes têm personalidade e capacidade judiciais, estão regularmente representadas.



Processo: 520/22.6YHLSB
Referência: 525979

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual

Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 2

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

Não existem outras nulidades, excepções ou quaisquer questões prévias que obstem ao conhecimento do mérito da causa e que cumpra agora conhecer.

II. FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO

Considerando a posição das partes e os documentos juntos, resultaram provados os seguintes factos, com interesse para a decisão da causa:

1. Em 22.02.2022, a Recorrida solicitou o registo da marca nacional n.º 681472:



2. O pedido destinava-se a abranger os seguintes produtos da classe 39 classificação de Nice: organização de transportes.
3. Encontra-se registada a marca união europeia n.º 3865136 com o sinal “DHL”, concedida em 20.07.2005, da titularidade da Recorrente, abrangendo os seguintes produtos da classificação de Nice:
 - classe 16: Papel, cartão e produtos nestas matérias, incluídos na classe 16; produtos de impressão; artigos para encadernação, fotografias; papelaria; adesivos (matérias colantes) para papelaria ou para uso doméstico; material para artistas, pincéis; máquinas de escrever e artigos de escritório (com excepção dos móveis); material de instrução ou de ensino (com excepção dos aparelhos); matérias plásticas para a embalagem (incluídas na classe 16); caracteres de impressão; clichés (estereótipos); recipientes de transporte em papel ou em cartão.



Processo: 520/22.6YHLSB
Referência: 525979

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual

Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 2

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

- classe 36: Seguros; seguro marítimo (de transporte); mediação de seguros, em especial seguros de transporte; despacho alfandegário para terceiros; operações de pagamento electrónicas; negócios financeiros; negócios monetários; negócios imobiliários.

- classe 39: Transporte, em especial transporte terrestre, marítimo e aéreo de documentos, mercadorias e encomendas; embalagem e entreposto de mercadorias; informações sobre transporte; serviços de transitários; descarga; informações sobre armazenamento, depósito; serviços de correio especial; serviços logísticos no domínio dos transportes; recolha, transporte e entrega de mercadorias, em especial documentos, encomendas, pacotes, cartas e paletes; fretamento; serviços de acompanhamento, envolvendo a localização electrónica de mercadorias e artigos, em especial documentos, encomendas, pacotes, cartas e paletes (localização e acompanhamento); gestão de armazéns; aluguer de armazéns; organização e manuseamento de remessas devolvidas (gestão das devoluções); aluguer de contentores de armazenamento; serviços de correio, de fretes e de correio expresso; serviços de consultadoria no domínio da logística; coordenação e execução da expedição; fornecimento de informações e dados através de bases de dados e/ou da Internet, em especial na área do correio postal, serviços de encomendas e de expresso, distribuição de jornais e revistas, envio e distribuição de correio, processamento e franquia de correio; armazenagem; embarque, corretagem e expedição de carga.

4. Encontra-se registada a marca união europeia n.º 3056421 com o sinal misto



, concedida em 13.05.2004, da titularidade da Recorrente, abrangendo os seguintes produtos da classificação de Nice:

- classe 35: Processamento de documentação de importação e exportação.
- classe 36: Despacho alfandegário.
- classe 39: Transporte terrestre, marítimo e aéreo de documentos e encomendas; embalagem, entreposto e entrega de mercadorias; serviços de correio especial;



Processo: 520/22.6YHLSB
Referência: 525979

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual

Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 2

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

fretamento; embarque, corretagem e expedição de carga; despacho alfandegário relacionado com o transporte e a expedição de mercadorias.

5. Encontra-se registada a marca união europeia n.º 3492311 com o sinal misto



, concedida em 27.06.2005, da titularidade da Recorrente, abrangendo os seguintes produtos da classificação de Nice:

- classe 16: Papel, cartão e produtos nestas matérias, incluídos na classe 16; produtos de impressão; artigos para encadernação; Fotografias; artigos de papelaria para escrita; adesivos (matérias colantes) para papelaria ou para uso doméstico; material para artistas; pincéis; máquinas de escrever e artigos de escritório (com excepção dos móveis); material de ensino (com excepção de aparelhos); matérias plásticas para a embalagem, incluídas na classe 16; caracteres de impressão; clichés (estereótipos) e clichés (estereótipos) de impressão; embalagens postais em cartão ou papel.
- classe 20: Produtos em madeira, cortiça, cana, junco, vime, chifre, osso, marfim, baleia, tartaruga, âmbar, madrepérola, espuma do mar e sucedâneos de todas estas matérias ou em matérias plásticas, incluídos na classe 20, em especial caixas, paletes de transporte, recipientes de transporte e de embalagem (todos os artigos atrás referidos não metálicos).
- classe 35: Prestação de serviços de publicidade; marketing; marketing directo; gestão de negócios; administração comercial; consultadoria empresarial, em especial na área dos transportes e da logística; trabalhos de escritório; serviços de actualização de documentação publicitária; análises de preços de custo; contabilidade; auditoria; gestão de ficheiros informáticos; serviços de relocalização para empresas; contabilidade; estabelecimento de estatísticas; realização de pesquisas de mercado; sondagem de opinião; informações estatísticas; publicação de textos publicitários; de



Processo: 520/22.6YHLSB
Referência: 525979

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual

Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 2

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

informações comerciais; mediação e celebração de negócios comerciais, incluindo a nível do comércio electrónico; mediação, celebração e execução de contratos de compra e venda de produtos e de contratos de requisição de serviços; difusão e distribuição de amostras; envio de de correio publicitário; serviços de reprodução de documentos; relações públicas; sistematização, compilação, actualização e tratamento de dados em bases de dados informáticas; Consultadoria em matéria de gestão de negócios e organização; recolha,agrafagem, endereçamento, envelopagem e franqueamento de produtos, em especial de cartas, encomendas, encomendas postais, incluindo em linha; consultadoria em matéria de marketing; desenvolvimento de estratégias publicitárias e de marketing; consultadoria em matéria de marketing directo; recepção de encomendas e processamento da facturação, incluindo a nível do comércio electrónico; serviços prestados por sistemas de comércio electrónicos, nomeadamente a aceitação e o processamento de encomendas transmitidas por meios electrónicos; disponibilização de informações na Internet relativas à distribuição de correio publicitário; serviços de bases de dados no domínio da distribuição de correio publicitário.

- classe 36: Seguros; seguro marítimo (de transporte); mediação de seguros, em especial seguros de transporte; despachantes de alfândega; operações de pagamento electrónicas; transacções financeiras; operações monetárias; serviços de promoções imobiliárias.

- classe 38: Telecomunicações; disponibilização de acessos à Internet, em especial para possibilitar a terceiros a atribuição de tarefas em linha ou via Internet; disponibilização de plataformas e portais na Internet; serviços de correio electrónico; serviços de Internet e em linha, nomeadamente transmissão electrónica de mensagens e imagens, bem como recolha e fornecimento de informações e dados; reencaminhamento de todo o tipo de mensagens para endereços de Internet ("web messaging"); transferência de dados de endereços, disponibilização do acesso a uma rede informática e/ou a uma base de dados; fornecimento do acesso a informações e dados; exploração de motores de pesquisa na Internet.



Processo: 520/22.6YHLSB
Referência: 525979

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual

Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 2

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

- classe 39: Transportes, em especial transporte de produtos e mercadorias em veículos automóveis, pesados de mercadorias, comboios, navios, aviões; embalagem e entreposto de mercadorias; informações sobre transporte; corretagem de fretes, descarga de fretes; informações sobre armazenamento, depósito; correio; serviços de logística no sector dos transportes; levantamento, transporte e entrega de mercadorias, em especial de documentos, encomendas, encomendas postais, correspondência e paletes; serviços de carga de navios, aviões, comboios, veículos automóveis, pesados de mercadorias; sistemas de monitorização de rotas, através da localização electrónica de produtos e mercadorias, em especial de documentos, encomendas, encomendas postais, correspondência e paletes, incluídos na classe 39; gestão de armazéns, organização e processamento de encomendas devolvidas (gestão de devoluções); aluguer de contentores de armazenamento; serviços de transporte de correspondência e de mercadorias e serviços de estafetas; aluguer de armazéns; consultadoria logística; processamento e realização de expedições; transferência de dados de produtos e de expedição; preparação dos documentos de expedição; fornecimento de informações sobre transporte e logística, em especial sobre o transporte de documentos, correspondência, encomendas, encomendas postais e paletes; serviços prestados por uma base de dados no domínio dos transportes e da armazenagem e embalagem de produtos.

- classe 42: Elaboração, actualização e concepção de software; aluguer de programas de computador em redes de dados; protecção e armazenamento de dados; gestão de dados em servidores; processamento digital de imagens, tratamento e processamento digitais de dados; consultadoria em matéria de informática; serviços de consultadoria técnica; processamento electrónico de dados por conta de terceiros; instalação e manutenção de software informático; aluguer e manutenção de software; serviços de recuperação de dados de computadores; disponibilização de espaço na Web ("webhosting") e de espaço de armazenamento na Internet; mediação e aluguer de tempo de acesso a bases de dados; análise de sistemas informáticos; conversão de programas de computador e de dados (excepto modificações físicas); implementação de programas informáticos em redes; elaboração, instalação, gestão, actualização,



Processo: 520/22.6YHLSB
Referência: 525979

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual

Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 2

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

arquivo, coordenação, selecção, formatação, análise, mediação e aluguer de endereços ou ficheiros de endereços.

6. Encontra-se registada a marca união europeia n.º 3493954 com o sinal misto



, concedida em 23.03.2005, da titularidade da Recorrente, abrangendo os seguintes produtos da classificação de Nice:

- classe 16: Papel, cartão e produtos nestas matérias, não incluídos noutras classes; produtos de impressão; artigos para encadernação; fotografias; artigos de papelaria para escrita; adesivos (matérias colantes) para papelaria ou para uso doméstico; material para artistas; pincéis; máquinas de escrever e artigos de escritório (excepto móveis); material de ensino (com excepção de aparelhos); matérias plásticas para a embalagem, incluídas na classe 16; caracteres de impressão; clichés (estereótipos) e clichés (estereótipos) de impressão; Embalagens postais em cartão ou papel.
- classe 36: Seguros; Seguro marítimo (de transporte); Mediação de seguros, em especial seguros de transporte; despachantes de alfândega; operações de pagamento electrónicas; transacções financeiras; operações monetárias; serviços de promoções imobiliárias.
- classe 39: Transportes, em especial transporte de produtos e mercadorias em veículos automóveis, pesados de mercadorias, comboios, navios, aviões; embalagem e entreposto de mercadorias; informações sobre transporte; Corretagem de fretes, descarga de fretes; informações sobre armazenamento, depósito; correio; Serviços de logística no sector dos transportes; Levantamento, transporte e entrega de mercadorias, em especial de documentos, encomendas, encomendas postais, correspondência e paletes; Serviços de carga de navios, aviões, comboios, veículos automóveis, pesados de mercadorias; Sistemas de monitorização de rotas, através da localização electrónica de produtos e mercadorias, em especial de documentos, encomendas, encomendas postais, correspondência e paletes, incluídos na classe 39; gestão de armazéns, organização e processamento de encomendas devolvidas (gestão de devoluções);



Processo: 520/22.6YHLSB
Referência: 525979

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual

Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 2

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

Aluguer de contentores de armazenamento; serviços de transporte de correspondência e mercadorias e serviços de estafetas; aluguer de armazéns; Consultadoria logística; Processamento e realização de expedições; Transferência de dados sobre mercadorias e dados de expedição; Preparação dos documentos de expedição; fornecimento de informações sobre transporte e logística, em especial sobre o transporte de documentos, correspondência, encomendas, encomendas postais e paletes.

7. Encontra-se registada a marca nacional n.º 235107 com o sinal misto



, concedida em 14.09.2004, da titularidade da Recorrente, abrangendo os seguintes produtos da classe 39 da classificação de Nice: transporte e armazenagem de documentos, encomendas e outros artigos.

8. Encontra-se registada a marca internacional n.º 1273346 com o sinal “DHL Express”, concedida em 08.09.2015, da titularidade da Recorrente, abrangendo os seguintes produtos da classe 39, entre outras, da classificação de Nice: “Transport services, in particular transport of goods by motor vehicle, lorry, rail, ship and aeroplane; packaging and storage of goods; transport of goods, in particular packages, parcels, letters; transportation information; freight brokerage; transport brokerage; transportation logistics; courier services [messages or merchandise]; storage information; tracking and tracing services for letters and parcels; freight forwarding by land, air and sea.”
9. Encontra-se registada a marca internacional n.º 1391603 com o sinal “DHL Exported”, concedida em 25.09.2017, da titularidade da Recorrente, abrangendo os seguintes produtos da classe 39, entre outras, da classificação de Nice: “Transport, in particular transport of goods by motor vehicle, lorry, rail, ship and aeroplane; packaging and storage of goods; transport of goods, in particular packages, parcels, letters; transportation information; freight brokerage; transport brokerage; transportation logistics; courier services [messages or merchandise]; providing information about the storage of goods; tracking and tracing services for letters; tracking and tracing services for parcels; freight forwarding by land, air and sea.”



Processo: 520/22.6YHLSB
Referência: 525979

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 2

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

10. O INPI concedeu o registo da marca identificada em 1 por decisão do Director da Direcção de Marcas e Patentes de 18 de Outubro de 2022.

Inexistem factos não provados com relevância para a decisão a proferir.

III. FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

A marca é um sinal com função distintiva, que se destina, primordialmente, a orientar o consumidor, de modo claro e preciso, no processo de decisão com vista à aquisição de produtos. Através da marca, o consumidor, sem necessidade de averiguações diferidas e delongadas, poderá discernir a origem do produto, e recordar, no futuro, através de um mecanismo quase reflexo, a respectiva proveniência empresarial. Não basta, por isso, que a marca identifique um produto; é também necessário que o diferencie dos demais.

Paralelamente, a regulamentação das marcas destina-se a garantir a transparência e a lealdade de concorrência nas relações comerciais entre empresas, sendo esse, de resto, o fim último da propriedade industrial – cf. artigo 1.º do C. de Propriedade Industrial (doravante CPI).

Como se refere no acórdão do TJUE no caso Canon, “(...) a função essencial da marca é garantir ao consumidor ou ao utilizador final a identidade de origem do produto que exhibe a marca, permitindo-lhe distinguir, sem confusão possível, aquele produto de outros que tenham proveniência diversa e que, para que a marca possa desempenhar o seu papel de elemento essencial do sistema de concorrência leal que o Tratado pretende criar e manter, deve constituir a garantia de que todos os produtos que a ostentam foram fabricados sob o controlo de uma única empresa à qual possa ser atribuída a responsabilidade pela qualidade daqueles (v., nomeadamente, o acórdão de 17 de Outubro de 1990, HAG II, C-10/89, Colect., p. I-3711, n.os 14 e 13) - ACÓRDÃO DE 29. 9. 1998 — PROCESSO C-39/97. In



Processo: 520/22.6YHLSB
Referência: 525979

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual

Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 2

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

<https://eurlex.europa.eu/legalcontent>

[/PT/TXT/PDF/?uri=ecli:ECLI%3AEU%3AC%3A1998%3A442](#)

Conforme resulta do disposto no artigo 208.º do Código de Propriedade Industrial (doravante CPI), a marca pode ser constituída por um sinal ou conjunto de sinais susceptíveis de representação gráfica, nomeadamente palavras, incluindo nomes de pessoas, desenhos, letras, números, sons, cor, a forma do produto ou da respectiva embalagem, ou por um sinal ou conjunto de sinais que possam ser representados de forma que permita determinar, de modo claro e preciso, o objecto da protecção conferida ao seu titular, desde que sejam adequados a distinguir os produtos ou serviços de uma empresa dos de outras empresas.

Pressuposto básico da marca é a sua função distintiva, pelo que se considera que não deverão gozar dos efeitos jurídicos que decorrem da titularidade de uma marca os sinais que:

- a) sejam desprovidos de qualquer carácter distintivo;
- b) sejam constituídos, exclusivamente, pela forma ou por outra característica imposta pela própria natureza do produto, pela forma ou por outra característica do produto necessária à obtenção de um resultado técnico ou pela forma ou por outra característica que confira um valor substancial ao produto;
- c) sejam constituídos, exclusivamente, por indicações que possam servir no comércio para designar a espécie, a qualidade, a quantidade, o destino, o valor, a proveniência geográfica, a época ou meio de produção do produto ou da prestação do serviço, ou outras características dos mesmos;
- d) sejam constituídos, exclusivamente, por sinais ou indicações que se tenham tornado usuais na linguagem corrente ou nos hábitos leais e constantes do comércio – artigo 209.º do CPI.

Obtido o registo da marca – que tem natureza constitutiva – o respectivo titular adquire o direito de propriedade e do exclusivo da marca para os produtos e serviços a que se destina (artigo 210.º do CPI), conferindo-lhe o direito de impedir terceiros, sem o seu consentimento, de usar, no exercício de actividades económicas, qualquer sinal se: a) Esse sinal for idêntico à marca e for usado em relação a produtos ou serviços idênticos aos produtos ou serviços abrangidos pelo registo; b) Esse sinal for idêntico à marca e for usado em relação a produtos ou serviços afins aos produtos ou serviços abrangidos pelo registo ou se esse sinal for semelhante à marca e for usado em relação a produtos ou serviços idênticos ou afins aos produtos ou serviços abrangidos pelo registo, caso exista um risco de confusão ou



Processo: 520/22.6YHLSB
Referência: 525979

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual

Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 2

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

associação no espírito do consumidor; c) Esse sinal for idêntico ou semelhante à marca e for usado em relação a produtos ou serviços abrangidos ou não pelo registo, caso a marca goze de prestígio em Portugal ou na União Europeia, se for uma marca da União Europeia, e o uso do sinal tire partido indevido do carácter distintivo ou do prestígio da marca ou possa prejudicá-los.

Para além disso, e como salvaguarda dos direitos de propriedade e exclusivo da marca para os produtos e serviços a que se destina, a lei prevê nos artigos 231.º e 232.º do CPI a possibilidade de recusa do registo de uma marca, nomeadamente, nas seguintes situações-tipo:

- a) Reprodução de marca anteriormente registada por outrem para produtos ou serviços idênticos;
- b) Reprodução de marca anteriormente registada por outrem para produtos ou serviços afins ou a imitação, no todo ou em parte, de marca anteriormente registada por outrem para produtos ou serviços idênticos ou afins, que possa induzir em erro ou confusão o consumidor ou que compreenda o risco de associação com a marca registada;
- c) Reprodução de logótipo anteriormente registado por outrem para distinguir uma entidade cuja actividade seja idêntica aos produtos ou serviços a que a marca se destina;
- d) Reprodução de logótipo anteriormente registado por outrem para distinguir uma entidade cuja actividade seja afim aos produtos ou serviços a que a marca se destina ou a imitação, no todo ou em parte, de logótipo anteriormente registado por outrem para distinguir uma entidade cuja actividade seja idêntica ou afim aos produtos ou serviços a que a marca se destina, se for susceptível de induzir o consumidor em erro ou confusão.

A situação contemplada nas alíneas a) e c) não oferece dúvidas, uma vez que abarca os casos de reprodução de marca ou logótipo anteriormente registado para produtos ou serviços idênticos, sendo uma mera decorrência do princípio da prioridade do registo.

Diferentemente, as situações previstas nas alíneas b) e d) carecem de uma exegese mais profunda, que passa pela averiguação da existência de uma similitude de sinais e uma similitude de produtos e serviços que sejam susceptíveis de induzir em erro ou confusão o consumidor ou que compreenda o risco de associação com a marca registada.

Na ponderação da similitude dos sinais, todos os factores pertinentes, de natureza fonética, gráfica e conceptual, devem ser ponderados, por princípio, conjuntamente e de



Processo: 520/22.6YHLSB
Referência: 525979

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual

Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 2

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

forma interdependente, mas conferindo-se particular atenção aos elementos dominantes dos sinais pretendidos. Como refere Josef Koler, citado por Luís Couto Gonçalves (*in* Propriedade Intelectual, Contratação e Sociedade de informação, Coleção de Estudos de Direito intelectual, Tomo IV, Almedina, 2022, p. 327), “o juízo comparativo deve ser feito por intuição sintética e não por dissecação analítica, ou seja, pela semelhança que resulta do conjunto de elementos que constituem a marca, e não pelas diferenças que poderiam oferecer os diversos pormenores considerados isolada e separadamente”.

Em sentido similar, como vem afirmado no ac. do STJ de 25.03.2004, processo n.º 03B3971, disponível in www.dgsi.pt, trazendo à colação a lição de Paul Roubier, a comparação entre duas marcas deve ser feita tendo em conta que o comprador, quando compra um produto marcado com um sinal semelhante a outro que já conhecia, não tem simultaneamente as marcas sob os olhos para as comparar. Compra o produto por se ter convencido de que a marca que o assinala é aquela que retinha na memória. Por isso, também o Juiz não deve colocar uma das marcas ao lado da outra para proceder a um exame simultâneo das duas; o que deve fazer é examiná-las sucessivamente, de maneira a perguntar-se se a impressão deixada pela primeira é semelhante à da segunda, colocando-se em posição semelhante à do consumidor, que, por não ter as duas marcas ao mesmo tempo diante dos olhos, não pode fazer um exame comparativo, tendo de decidir com o auxílio da sua memória.

Para avaliar a similitude de duas marcas não basta, porém, efectuar uma tríplice avaliação, de natureza fonética, gráfica e conceptual.

O valor relativo a atribuir a cada um dos parâmetros depende, em grande medida da estrutura do sinal, já que não é igual comparar marcas nominativas simples, marcas nominativas complexas, marcas gráficas ou marcas mistas.

Assim, na análise comparativa deverão distinguir-se situações em que os sinais são meramente nominativos (simples ou compostos), das situações em que os sinais são eminentemente gráficos, figurativos ou mistos.

Nas marcas nominativas simples (em que o sinal se reconduz à utilização de uma grafia e formatação normalizadas, sem qualquer representação gráfica, estilização ou cor), deverá proceder-se a uma visão de conjunto, sem decompor os elementos integrantes à sua unidade, aferindo se a impressão global criada por uma marca se distancia da outra.



Processo: 520/22.6YHLSB
Referência: 525979

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual

Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 2

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

O mesmo sucede com as marcas nominativas compostas, em que também se deve proceder a uma visão de conjunto, sem desintegrar os vocábulos que as compõem. Em todo o caso, deverá atribuir-se maior relevância ao elemento preponderante, de modo que, se se concluir que o elemento dominante da marca registanda é idêntico ou semelhante ao elemento constitutivo da marca anterior, deve considerar-se que há similitude de sinais.

Por seu turno, as marcas exclusivamente figurativas (em que as palavras, letras, números são apresentados de forma estilizada, ou utilizam uma característica gráfica ou uma cor ou em que há elementos exclusivamente figurativos, como um desenho) devem ser comparadas de um ponto de vista gráfico e conceptual. O significado conceptual da marca permitirá concluir se, apesar de distintos graficamente, os sinais evocam um conceito equivalente.

Tratando-se de sinais mistos, em que coexistem elementos nominativos e figurativos, o juízo comparativo deve ser feito globalmente (como sinais distintivos de natureza unitária), mas incidindo a averiguação da novidade sobre o elemento ou elementos prevalentes, sobre os elementos que se afigurem mais idóneos a perdurar na memória do público (cf. Ferrer Correia, Lições de Direito Comercial, Coimbra, 1973, vol. I, pp.331- 332), sendo que, nas marcas mistas, tem sido entendido que por regra, o elemento nominativo deve ser considerado o elemento predominante – cf. Couto Gonçalves, Manual de Direito Industrial, Ed. Almedina, Nov. 2005, pág. 237, apud Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 1 de julho de 2020 (in dgsi.pt).

Em suma, no juízo a fazer acerca da imitação, deverá ter-se em conta uma impressão de conjunto e não de pormenor das marcas ou produtos, sendo relevantes os elementos que essencialmente, as distinguem por serem os dominantes.

A necessidade de apreciação global dos sinais em confronto foi claramente preconizada pelo TJUE no Acórdão *Sabel/Puma*, no qual se refere que *«Esta apreciação global deve, no que respeita à semelhança visual, auditiva ou conceptual das marcas em causa, basear-se na impressão de conjunto produzida pelas marcas, atendendo, designadamente, aos elementos distintivos e dominantes destas. Com efeito, resulta da redacção do artigo 4.º, n.º 1, alínea b), da directiva, nos termos do qual «existe, no espírito do público, um risco de confusão...», que a percepção das marcas que tem o consumidor*



Processo: 520/22.6YHLSB
Referência: 525979

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual

Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 2

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

médio do tipo de produto ou serviço em causa desempenha papel determinante na apreciação global do risco de confusão. Ora, o consumidor médio apreende normalmente uma marca como um todo e não procede a uma análise das suas diferentes particularidades» - in <https://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf?jsessionid=69119AEFF822879D1B5DFB2AB6744BAD?docid=43450&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=6064822>.

A análise de conjunto não impede que se proceda a um exame detalhado das características do sinal, designadamente a fim de aferir do elemento que se apresenta como dominante. O que se veda é a utilização de um procedimento que favoreça a desagregação do sinal, perdendo-se a sua visão de conjunto.

Para efeitos desta apreciação global deve atender-se ao consumidor médio da categoria de produtos em causa que esteja normalmente informado e razoavelmente atento e advertido (neste sentido, cf. o Acórdão proferido em 22-06-1999, Lloyd Schuhfabrik Meyer & Co. GmbH / Klijsen Handel BV., no Processo C-342/97, n.º 26).

É assim o critério do consumidor médio, o relevante, para diante dos elementos gráficos, fonéticos ou figurativos (sobretudo nas marcas mistas) de certo produto de uma marca, poder ou não, ter a percepção de que pode confundir essa com aquela outra, ou associá-la a uma já existente, não sendo de exigir que, se tivesse a possibilitar de as confrontar, logo as suas dúvidas pudessem ser dissipadas” — cf. Ac. do STJ de 15.02.2000, CJSTJ 2000, I, pág. 97.

Deve ainda considerar-se que o zelo e ponderação que este emprega no acto de aquisição dos produtos aumentam com o grau de conhecimento acerca do tipo de produto, minimizando, deste modo, o risco de confusão entre os respectivos sinais.

Por outras palavras, o consumidor em causa não é um consumidor concreto, mas um consumidor abstracto, não de todo e qualquer produto ou serviço, mas sim daquele a que a marca se destina. O critério de confundibilidade a ter em conta será, portanto, colocado na perspectiva do consumidor médio dos produtos ou serviços em questão, tomando em conta o estrato ou estratos populacionais a que primordialmente são destinados.

Quanto à similitude de produtos, a jurisprudência tem considerado que os produtos ou serviços devem ser concorrentes no mercado e ter a mesma utilidade e fim (vistos à luz do



Processo: 520/22.6YHLSB
Referência: 525979

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual

Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 2

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

direitos das marcas), ter natureza semelhante (em termos de estrutura e características dos produtos e serviços), terem carácter concorrente ou complementar e enquadrando-se em idênticos circuitos e hábitos de distribuição dos produtos e serviços, ou seja, verificando-se a “possibilidade de tais produtos serem comercializados no mesmo sector ou nicho de mercado, ou seja, serem encontrados pelo consumidor normal e médio nos mesmo locais e circuitos comerciais e nessa medida, serem confundidos em termos de origem e credibilidade empresariais” - cf. Acórdão do TJUE de 29 de Setembro de 1998. – Canon, in <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:61997CJ0039&from=EN> e acórdão do TRL de 5 de Março de 2009, in dgsi.pt.

Consideram-se complementares os produtos ou serviços que normalmente são procurados conjuntamente para satisfazerem idênticas necessidades dos consumidores (excluindo-se assim ligações inusuais ou assentes em critérios individuais não partilhados pelo consumidor habitual do produto/serviço).

São acessórios os produtos ou serviços que estão funcionalmente ligados, de forma que, a utilização de um poderá incrementar a experiência de uso do outro.

São substituíveis os produtos ou serviços que apresentam as mesmas características e funcionalidades, podendo ser adquiridos alternativamente, para satisfazer a mesma necessidade.

Finalmente, quanto ao risco de confusão o mesmo verificar-se-á quando os consumidores podem ser induzidos a tomar uma marca por outra e, consequentemente, um produto por outro (os consumidores crêem erroneamente tratar-se da mesma marca e produto).

Segundo o Acórdão do TJUE, no caso Canon (ACÓRDÃO DE 29. 9. 1998 — PROCESSO C-39/97):

«“(…) importa observar que (...) o risco de confusão no espírito do público, que condiciona a aplicação do artigo 4.º, n.º 1, alínea b), da diretiva, deve ser apreciado globalmente atentos todos os fatores relevantes do caso em apreço (acórdão de 11 de Novembro de 1997, SABEL, C-251/95, Colect., p. 1-6191, n.º 22).»

«A apreciação global do risco de confusão implica uma certa interdependência entre os fatores tomados em conta, nomeadamente a semelhança das marcas e dos produtos ou



Processo: 520/22.6YHLSB
Referência: 525979

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual

Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 2

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

serviços designados. Assim, um reduzido grau de semelhança entre os produtos ou serviços designados pode ser compensado por um elevado grau de semelhança entre as marcas, e inversamente. A interdependência entre estes fatores encontra efetivamente expressão no décimo considerando da diretiva, segundo o qual é indispensável interpretar o conceito de semelhança em relação com o risco de confusão cuja apreciação, por seu turno, depende nomeadamente do conhecimento da marca no mercado e do grau de semelhança entre a marca e o sinal e entre os produtos ou serviços designados.»

«Por outro lado, resulta da jurisprudência do Tribunal de Justiça que o risco de confusão é tanto mais elevado quanto o carácter distintivo da marca anterior se reconhece como importante (acórdão SABEL, já referido, n.º 24). Por conseguinte, como a proteção de uma marca registada depende, nos termos do artigo 4.º, n.º 1, alínea b), da diretiva, da existência de um risco de confusão, as marcas que tenham um carácter distintivo elevado, intrinsecamente ou em razão do conhecimento destas no mercado, gozam de uma proteção mais ampla do que aquelas cujo carácter distintivo é mais reduzido.»

«Daqui decorre que, para efeitos do artigo 4.º, n.º 1, alínea b), da diretiva, pode ter que se recusar o registo de uma marca, apesar de um menor grau de semelhança entre os produtos ou serviços designados, quando a semelhança das marcas é grande e o carácter distintivo da marca anterior, em especial a sua notoriedade, é elevado. (...)»

In

<https://eurlex.europa.eu/legalcontent/PT/TXT/PDF/?uri=ecli:ECLI%3AEU%3AC%3A1998%3A44>

Quanto ao risco de associação, o mesmo verifica-se quando os consumidores, distinguindo embora os sinais, ligam um ao outro e, em consequência, um produto ao outro (crêem erroneamente tratar-se de marcas e produtos imputáveis a sujeitos com relação de coligação ou licença, ou tratar-se de marcas comunicando análogas qualidades dos produtos) - Coutinho de Abreu, B.F.D.U.C., vol. LXXIII, 1997, pág. 145.

A esse propósito, importa recordar que o artigo 4.º, n.º 1, alínea b), da Directiva só tem vocação para se aplicar se, em razão da identidade ou semelhança quer das marcas quer dos produtos ou serviços designados, *«existir, no espírito do público, um risco de confusão que compreenda o risco de associação com a marca anterior»*. Ora, infere-se desta redacção que



Processo: 520/22.6YHLSB
Referência: 525979

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual

Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 2

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

o conceito de risco de associação não é uma alternativa ao conceito de risco de confusão, mas serve para precisar o seu alcance. A própria redacção deste preceito exclui portanto que possa ser aplicado se não existir, no espírito do público, risco de confusão – in Acórdão do Tribunal De Justiça, 11 de Novembro de 1997.

in <https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?docid=43450&doclang=PT>

Entrando na análise da situação em apreço, verifica-se que as marcas da titularidade da recorrida são prioritárias, encontrando-se registadas desde 2004, 2005, 2015 e 2017, encontrando-se assim preenchido o primeiro pressuposto de que depende a recusa do registo da marca posterior.

Por outro lado, a marca registanda encontra-se vocacionada para assinalar produtos idênticos ou afins aos das marcas prioritárias, conforme se pode verificar pela comparação dos produtos e serviços das marcas prioritárias e registanda vertida nos factos 2 (marca registanda) e 3 a 9 (marcas prioritárias).

Resta apreciar se há ou não semelhanças entre as marcas.

No caso em presença, estamos perante sinais mistos e nominativos:

MARCA REGISTANDA	MARCAS PRIORITÁRIAS
	DHL 



Processo: 520/22.6YHLSB
Referência: 525979

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual

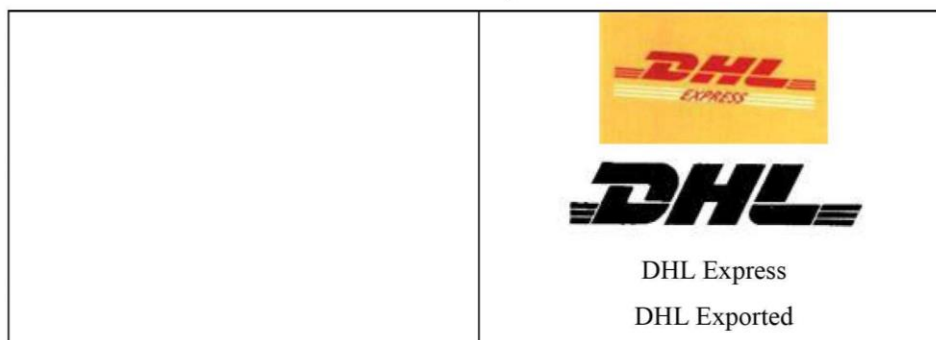
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 2

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial



Os elementos nominativos são, em princípio, mais distintivos do que os elementos figurativos uma vez que o consumidor médio, ao referir-se a uma marca, fá-lo pelo nome do produto ou serviço assinalado e não pela descrição do elemento figurativo (a não ser que este elemento seja de tal forma impressivo que domine visualmente o conjunto e perdure mais facilmente na memória).

Com efeito, no tráfego mercantil as notas verbais acabam por assumir preponderância sobre o aspecto gráfico porque no quotidiano os produtos ou serviços procuram-se pelo respectivo nome e não pelo seu grafismo. Tal sucede, em particular, na utilização dos motores de busca da internet, para pesquisar o contacto, telefone ou local em que é prestado o serviço ou fornecido o produto associado à marca, o qual se faz normalmente por palavras.

No caso *sub iudice*, em ambos os sinais há uma **identidade parcial a nível nominativo**, uma vez que as marcas registadas contêm as letras DHL e a marca registanda contem as letras DPL.

No caso da marca registanda acrescenta-se ainda a expressão transportes e nas marcas registadas aparece, por vezes, a expressão *express* ou *exported* as quais, no nosso entender, não são aptas a conferir distintividade uma vez se traduzem em expressões de carácter genérico tendo em consideração o tipo de actividade para as quais se encontram registadas as marcas em apreço.

Passando à análise dos elementos figurativos, verifica-se que a marca registanda é bastante diferente das marcas registadas. Vejamos, ao passo que as marcas registadas ou são



Processo: 520/22.6YHLSB
Referência: 525979

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual

Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 2

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

nominativas ou, sendo figurativas, têm as letras DHL a preto ou as letras DHL a vermelho e com um fundo amarelo, a marca registanda caracteriza-se por letras a amarelo com um sombreado cinzento o que, em nosso entendimento, confere distintividade face aos elementos figurativos presentes nas marcas registadas.

Ademais, apesar de as letras DHL e DPL partilharem a primeira e última letra, a diferença entre a letra H e P cria uma sonoridade bastante diversa entre as marcas em apreço, inexistindo assim uma semelhança fonética que permita uma confusão entre as marcas.

Ora, como se refere na decisão do INPI e a cujos fundamentos aderimos, *“apesar da existência de elementos em comum aos sinais em confronto, isso não conduz necessariamente a uma constatação de semelhança entre os sinais, na medida em que a parte coincidente, não é percebida de forma independente na impressão global das marcas, sendo os sinais em litígio, considerando os seus conjuntos, distintos, atendendo designadamente, aos seus diferentes letterings e demais elementos figurativos e nominativos que as caracterizam.”*

Assim, não obstante nos encontrarmos perante uma situação em que os sinais são parcialmente coincidentes, é nosso entendimento que tanto as marcas registadas como a marca registanda gozam de distintividade entre si, não existindo similitude de sinais.

No que se refere ao risco de confusão, é de aqui chamar à colação a jurisprudência do TJUE no Acórdão SABEL/PUMA, C-251/95, Colect., p. 1-6191, n.º 22), no qual se refere que a apreciação global do risco de confusão implica uma certa interdependência entre os factores tomados em conta, nomeadamente a semelhança das marcas e dos produtos ou serviços designados. Assim, um reduzido grau de semelhança entre os produtos ou serviços designados pode ser compensado por um elevado grau de semelhança entre as marcas, e inversamente. A interdependência entre estes factores encontra efectivamente expressão no décimo considerando da directiva, segundo o qual é indispensável interpretar o conceito de semelhança em relação com o risco de confusão cuja apreciação, por seu turno, depende nomeadamente do conhecimento da marca no mercado e do grau de semelhança entre a marca e o sinal e entre os produtos ou serviços designados.

Ora, no presente caso, como já acima referido, os elementos nominativos e figurativos da marca registanda gozam de distintividade relativamente às marcas registadas, inexistindo o perigo que o consumidor possa confundir as marcas e pensar que os serviços solicitados têm a



Processo: 520/22.6YHLSB
Referência: 525979

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual

Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 2

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

mesma proveniência empresarial, ou estão de alguma forma ligados por uma qualquer relação comercial/societária de grupo de empresas.

Considerando que, em nossa opinião, inexistente risco de confusão entre a marca registanda e as marcas registadas e que existe distintividade entre as duas marcas, não há necessidade de chamar à colação o disposto no artigo 235.º, do CPI, inexistindo qualquer tentativa de tirar partido do carácter distintivo das marcas registandas.

Alega ainda a Recorrente que, dadas as objectivas semelhanças que existem entre as marcas em confronto, há possibilidade de prática de actos de concorrência desleal.

Ficaram expostas supra as razões que nos levam a concluir que os sinais em questão não são susceptíveis de criar risco de confusão. E não resultaram provados outros susceptíveis de conduzirem à recusa do registo com fundamento no artigo 232.º, n.º 1, alínea h), do Código da Propriedade Industrial.

Pelo que não resta senão concluir que o registo da marca nacional n.º 681472 deve ser concedido, mantendo-se a decisão recorrida do INPI.

IV. DECISÃO

Termos em que, vistos os princípios jurídicos e as normas enunciadas, se indefere o recurso apresentado, mantendo-se o despacho recorrido que concedeu o registo da marca nacional n.º 681472 com o sinal:



Custas pela recorrente (artigo 527.º n.º 1 do Código do Processo Civil).

Valor da acção: € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo).

Notifique.

Cumpra-se o estabelecido no n.º 5 do artigo 34.º do CPI (artigo 46.º do mesmo código).



Processo: 520/22.6YHLSB
Referência: 525979

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual

Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 2

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

Lisboa

O Juiz de Direito

(15.05 e 16.05 – dispensa de serviço; 20.05 e 21.05 – sábado e domingo)

(Texto elaborado em computador e integralmente revisto pelo signatário)

(Data certificada pelo sistema informático, com aposição de assinatura electrónica certificada)

PATENTES DE INVENÇÃO

Pedidos - BBKA/1A

A publicação dos pedidos de patentes de invenção a seguir indicados é efetuada nos termos do disposto no artigo 69.º do Código da Propriedade Industrial; da data de publicação do presente aviso começa a contar-se o prazo de dois meses para a apresentação de reclamações de quem se julgar prejudicado pela eventual concessão dos mesmos, nos termos do artigo 17.º do mesmo Código.

(11) **117784** (13) **A**

(22) 2022.02.09

(30)

(71) **BRDURVAL MORAES DE CARVALHO**

(72) **DURVAL MORAES DE CARVALHO**

(51) **Int. Cl.**

A63B 69/40 (2006.01) A63B 65/12 (2006.01)

G09F 9/00 (2006.01)

(54) **EQUIPAMENTO E MÉTODO PARA
APRIMORAMENTO DA VISÃO
PERIFÉRICA DE JOGADORES DE
FUTEBOL**

(57) O PRESENTE PEDIDO DE PATENTE REFERE-SE A UM EQUIPAMENTO E MÉTODO PARA APRIMORAMENTO DA VISÃO PERIFÉRICA DE JOGADORES DE FUTEBOL, PERTENCENTE AO CAMPO DOS ARTIGOS PARA DESPORTO PRATICADOS COM BOLA; O EQUIPAMENTO É COMPREENDIDO POR UM ANTEPARO VERTICAL (1) CONSTITUÍDO POR MÚLTIPLOS PAINÉIS DE EXIBIÇÃO (2) LUMINOSOS POSICIONADOS NA FORMA DE UMA MATRIZ RETANGULAR, SENDO QUE A PORÇÃO CENTRAL INFERIOR DO REFERIDO ANTEPARO VERTICAL (1) POSSUI UMA ABERTURA ONDE É POSICIONADO UM EQUIPAMENTO LANÇADOR DE BOLAS (4); O MÉTODO COMPREENDE EXIBIR NÚMEROS (6) ALEATORIAMENTE DE ZERO A NOVE EM NUM PAINEL DE EXIBIÇÃO (2) EM INTERVALOS DE 0,5 A 0,7 SEGUNDOS E POR SUA VEZ O ATLETA DEVE LÊ-LOS EM VOZ ALTA E CONCOMITANTEMENTE CHUTAR OU DOMINAR A BOLA LANÇADA PELO EQUIPAMENTO LANÇADOR (4) DURANTE A EXIBIÇÃO DOS NÚMEROS.

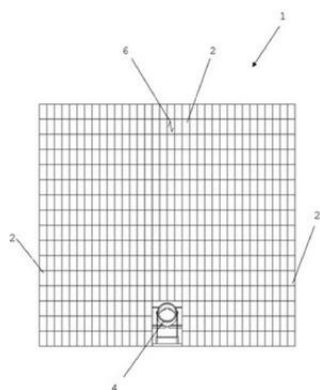


Figura 1

[Ver Fascículo Completo](#)

Patentes europeias vigentes em Portugal - FG4A

Processo	Início de vigência	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classificação principal	Observações
3250550	2016.01.26	2023.08.01	UNIVERSITY OF OTTAWA	CA	C07D 207/38 (2017.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3315887	2015.09.28	2023.08.02	QINGDAO HAIER JOINT STOCK CO., LTD	CN	F25D 29/00 (2018.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3454681	2017.05.12	2023.08.01	NICOVENTURES TRADING LIMITED	GB	A24F 47/00 (2019.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3466392	2018.09.28	2023.08.02	VERDE PRODUCTS, INC.	US	A61G 17/00 (2019.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3757038	2017.03.10	2023.08.01	OCADO INNOVATION LIMITED	GB	B65G 1/04 (2020.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3804966	2019.10.09	2023.08.01	SIEMENS GAMESA RENEWABLE ENERGY A/S	DK	B29C 65/54 (2021.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3884929	2021.03.24	2023.08.01	OCULAR THERAPEUTIX, INC.	US	A61K 9/00 (2021.01)	ART. 84º DO C.P.I.:

Caducidades por falta de pagamento de taxa - Patente europeia - MM4A

Processo	Início de vigência	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
1589987	2004.01.28	2023.07.28	PROMORE PHARMA AB	SE	
1592699	2004.01.30	2023.07.31	MERIAL LIMITED	GB	
1592700	2004.01.30	2023.07.31	MERIAL LIMITED	GB	
1592896	2004.01.29	2023.07.31	HANON SYSTEMS	KR	
1848419	2006.01.30	2023.07.31	TROIKAA PHARMACEUTICALS LTD.	IN	
2095884	2009.01.30	2023.07.31	ABB AG	DE	
2114927	2008.01.31	2023.07.31	BIAL-PORTELA & C ^a , S.A.	PT	
2118123	2008.01.31	2023.07.31	PRESIDENT AND FELLOWS OF HARVARD COLLEGE	US	
2129254	2008.01.29	2023.07.31	GOTTLIEB BINDER GMBH & CO. KG	DE	
2166687	2008.01.28	2023.07.28	HUAWEI TECHNOLOGIES CO., LTD.	CN	
2176408	2009.01.28	2023.07.28	CUREVAC GMBH	DE	
2240137	2009.01.29	2023.07.31	IMPLANTICA PATENT LTD.	SE	
2247274	2009.01.30	2023.07.31	PLÜMAT PLATE & LÜBECK GMBH & CO.	DE	
2251348	2008.01.28	2023.07.28	NOVABIOTICS LIMITED	GB	
2265415	2009.01.30	2023.07.31	VIEGA TECHNOLOGY GMBH & CO. KG	DE	
2355477	2011.01.28	2023.07.28	NEOCOM MULTIMEDIA	FR	
2528627	2011.01.28	2023.07.28	NORDIC NANOVECTOR AS	NO	
2550129	2011.01.31	2023.07.31	FRAUNHOFER-GESELLSCHAFT ZUR FÖRDERUNG DER ANGEWANDTEN FORSCHUNG E.V.	DE	
2623282	2013.01.31	2023.07.31	FLOORING TECHNOLOGIES LTD.	MT	
2740481	2012.01.31	2023.07.31	OBSHCHESTVO S OGRANICHENNOJ OTVETSTVENNOST'JU PARAFARM	RU	
2809176	2013.01.31	2023.07.31	BENEMILK LTD	FI	
2809177	2013.01.31	2023.07.31	BENEMILK LTD	FI	
2809782	2013.01.30	2023.07.31	THE ROGOSIN INSTITUTE, INC.	US	
2809801	2013.01.31	2023.07.31	OVARTEC GMBH	AT	
2914513	2012.10.30	2023.07.31	ASFC SGPS S.A.	PT	
2948148	2014.01.28	2023.07.28	INCOZEN THERAPEUTICS PVT. LTD.	IN	
2950644	2014.01.29	2023.07.31	AGROFRESH INC.	US	
2950774	2014.01.29	2023.07.31	L OREAL	FR	
2951208	2014.01.31	2023.07.31	THE REGENTS OF THE UNIVERSITY OF CALIFORNIA	US	
2953946	2014.01.31	2023.07.31	SYNGENTA LIMITED	GB	
3107681	2015.01.29	2023.07.31	WISCO TAILORED BLANKS GMBH	DE	
3120517	2015.01.30	2023.07.31	QUALCOMM INCORPORATED	US	
3354140	2018.01.29	2023.07.31	LA-SAD TRADE SP. Z O.O.	PL	
3354838	2018.01.30	2023.07.31	L.M. DEI F.LLI MONTICELLI - S.R.L.	IT	
3417230	2017.01.30	2023.07.31	IFP ENERGIES NOUVELLES	FR	
3534852	2017.10.31	2023.07.31	MIRAKI INNOVATION THINK TANK, LLC	US	
3573713	2018.01.30	2023.07.31	ALBERTO DEL BIONDI S.P.A.	IT	
3577019	2018.01.31	2023.07.31	ECOSEASTEM SA	LU	

Caducidades por limite de vigência - Patente europeia - MM3A

Processo	Início de vigência	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
1524971	2003.07.28	2023.07.28	UCB PHARMA GMBH	DE	
1524975	2003.07.28	2023.07.28	UCB PHARMA GMBH	DE	
1524981	2003.07.28	2023.07.28	GLAXO GROUP LIMITED	GB	
1525200	2003.07.31	2023.07.31	AB SCIENCE	FR	
1525562	2003.07.30	2023.07.30	QUALCOMM, INCORPORATED	US	
1530844	2003.07.29	2023.07.29	KONINKLIJKE PHILIPS ELECTRONICS N.V.	NL	
1530861	2003.07.29	2023.07.29	T-MOBILE DEUTSCHLAND GMBH	DE	
1534313	2003.07.30	2023.07.30	OMEROS CORPORATION	US	
1539980	2003.07.30	2023.07.30	NUEVOLUTION A/S	DK	
1545613	2003.07.31	2023.07.31	SEAGEN INC.	US	
1561068	2003.07.28	2023.07.28	SIEGRUN EYERMANN	US	
1583748	2003.07.28	2023.07.28	SUMITOMO PHARMA CO., LTD.	JP	
1706279	2003.07.30	2023.07.30	CINDY JANE OPRESNIK	AU	
2357006	2003.07.31	2023.07.31	SEAGEN INC.	US	

Outros Atos - Patente europeia - HK4A

1926813. – NA PÁGINA 31 NO BOLETIM N.º 2022/07/05 NO MAPA DOS AVERBAMENTOS, DAS PATENTES EUROPEIAS, ONDE SE LÊ: ¿«TAKEDA PHARMACEUTICAL COMPANY LIMITED» DEVE LER-SE: «TAKEDA PHARMACEUTICAL COMPANY LIMITED» E «UNIVERSIDAD AUTONOMA DE MADRID».

2292737. – NA PÁGINA 31 NO BOLETIM N.º 2022/07/05 NO MAPA DOS AVERBAMENTOS, DOS CERTIFICADOS COMPLEMENTARES DE PROTEÇÃO, ONDE SE LÊ: ¿«TAKEDA PHARMACEUTICAL COMPANY LIMITED» DEVE LER-SE: «TAKEDA PHARMACEUTICAL COMPANY LIMITED¿¿ E ¿¿ UNIVERSIDAD AUTONOMA DE MADRID».

2381797. – FASCÍCULO MODIFICADO: NOS TERMOS DO ART. 84º DO CPI, É PUBLICADA A MODIFICAÇÃO DO FASCÍCULO APÓS OPOSIÇÃO

2670552. – FASCÍCULO MODIFICADO: NOS TERMOS DO ART. 84º DO CPI, É PUBLICADA A MODIFICAÇÃO DO FASCÍCULO APÓS OPOSIÇÃO.

2719293. – FASCÍCULO MODIFICADO: NOS TERMOS DO ART. 84º DO CPI, É PUBLICADA A MODIFICAÇÃO DO FASCÍCULO APÓS OPOSIÇÃO

2723369. – FASCÍCULO MODIFICADO: NOS TERMOS DO ART. 84º DO CPI, É PUBLICADA A MODIFICAÇÃO DO FASCÍCULO APÓS OPOSIÇÃO.

2944688. – NA PÁGINA 31 NO BOLETIM N.º 2022/07/05 NO MAPA DOS AVERBAMENTOS, DAS PATENTES EUROPEIAS, ONDE SE LÊ: ¿«TAKEDA PHARMACEUTICAL COMPANY LIMITED» DEVE LER-SE: «TAKEDA PHARMACEUTICAL COMPANY LIMITED» E «UNIVERSIDAD AUTONOMA DE MADRID».

3176255. – NA PÁGINA 31 NO BOLETIM N.º 2022/07/05 NO MAPA DOS AVERBAMENTOS, DAS PATENTES EUROPEIAS, ONDE SE LÊ: ¿«TAKEDA PHARMACEUTICAL COMPANY LIMITED» DEVE LER-SE: «TAKEDA PHARMACEUTICAL COMPANY LIMITED» E «UNIVERSIDAD AUTONOMA DE MADRID».

3476367. – REVISÃO DA TRADUÇÃO NOS TERMOS DO N.º 1 DO ART. 87º DO CPI

3476368. – REVISÃO DA TRADUÇÃO NOS TERMOS DO N.º 1 DO ART. 87º DO CPI

3501455. – REVISÃO DA TRADUÇÃO NOS TERMOS DO N.º 1 DO ART. 87º DO CPI

Exames nacionais requeridos - Patente internacional

Processo	Data do requerimento de exame	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classificação principal	Referências OMPI		Observações
					Número do pedido	Data do pedido	
2022155717	2023.07.21	ALEXANDRE TIAGO BAPTISTA DE ALVES MARTINS	BR	B64G 1/40 (2006.01)	BR/2022050014	2022.01.18	

CERTIFICADOS COMPLEMENTARES DE PROTECÇÃO

Caducidades por limite de vigência

Processo	Início de vigência	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
349	2020.11.24	2023.07.29	MERCK SHARP & DOHME B.V.	NL	
473	2018.09.05	2023.07.28	MERCK SHARP & DOHME LLC	US	
609	2018.07.30	2023.07.29	WYETH HOLDINGS LLC	US	

Outros Atos

933. – NA PÁGINA 32 NO BOLETIM N.º 2022/07/05 NO MAPA DOS AVERBAMENTOS, DOS CERTIFICADOS COMPLEMENTARES DE PROTEÇÃO, ONDE SE LÊ: „TAKEDA PHARMACEUTICAL COMPANY LIMITED“ DEVE LER-SE: „TAKEDA PHARMACEUTICAL COMPANY LIMITED“ E „UNIVERSIDAD AUTONOMA DE MADRID“.

Pedidos

Processo	Tipo de dado	Conteúdo dos dados	País resid.
1200	(68) – Patente de Base (22) – Data do Pedido Titulares (54) – Título da Invenção (95) – Prod. (medicamento) (92) – Aut. Com. Nacional	PTE, 3581650 T, de 2009.09.15 2023.07.28 Nome: UNIQUE BIOPHARMA B.V. MUTANTE DE POLIPÉPTIDO DE FATOR IX, AS SUAS UTILIZAÇÕES E UM MÉTODO PARA A SUA PRODUÇÃO ETRANACOGENE DEZAPARVOVEC (UM VETOR VIRAL ADENO-ASSOCIADO CONTENDO UM DERIVADO PÁDUA COM CODÃO OTIMIZADO DO GENE DO FATOR IX DE COAGULAÇÃO HUMANO PARA O TRATAMENTO DE HEMOFILIA B) Data: 2023.02.23, País: PT, Número: C(2023)1340	NL

DESENHOS OU MODELOS**Concessões - FG4Y**

Processo	Início de vigência	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classificação principal	Observações
6882	2023.04.28	2023.07.28	MARTINHA ALEXANDRA DE SOUSA ALMEIDA	PT	11-04	

Caducidades por falta de pagamento de taxa - MM4Y

Processo	Início de vigência	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
3104	2013.01.29	2023.07.31	DS SMITH DISPLAYS P&I, S.A.	PT	
5234	2018.01.29	2023.07.31	SANDRINA ISABEL MARTINS RAPOSO	PT	

Adiamentos de publicação

Processo	Data do pedido	Requerentes	País resid.	Inventores	País resid.	Observações
6858	2023.03.27	RENAULT S.A.S	FR	STÉPHANE GUARDA	FR	adiamento por 6 meses
6861	2023.03.28	MARLENE DE OLIVEIRA PERES	PT	MARLENE DE OLIVEIRA PERES	PT	adiamento por 12 meses
6863	2023.03.29	RENAULT S.A.S	FR	ETIENNE VOILLEQUIN	FR	adiamento por 30 meses
6864	2023.03.30	RENAULT S.A.S	FR	ETIENNE VOILLEQUIN	FR	adiamento por 30 meses

MODELOS INDUSTRIAIS

Caducidades por falta de pagamento de taxa - MM4L

Processo	Início de vigência	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
31354	2003.01.31	2023.07.31	ROCA SANITARIO S.A.	ES	

Caducidades por limite de vigência - MM3L

Processo	Início de vigência	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
28603	1998.07.29	2023.07.31	MATTEL, INC.	US	

REGISTO NACIONAL DE MARCAS

Pedidos

De acordo com o artigo 226.º do Código da Propriedade Industrial, a seguir se publicam os pedidos de registo de marcas; da data de publicação do presente aviso começa a contar-se o prazo de dois meses para a apresentação de reclamações de quem se julgar prejudicado pela eventual concessão dos mesmos, em conformidade com o artigo 17.º do mesmo Código.

(210) **708585**
 (220) 2023.07.13
 (300)
 (730) PT **BEIRALACTE, LACTICINIOS**
ARTESANAIS DA BEIRA BAIXA, LDA.
 (511) 29 QUEIJOS; PRODUTOS LÁCTEOS.
 (591)
 (540)



(531) 3.13.24 ; 5.5.20 ; 27.5.4 ; 27.5.9 ; 27.5.15 ; 27.5.25

MNA (531) 21.3.99 ; 26.1.3 ; 27.5.25

(210) **708806** **MNA**
 (220) 2023.07.17
 (300)
 (730) PT **MAKE ME MEMORABLE, UNIPessoal**
LDA
 (511) 14 ADEREÇOS [BIJUTARIA].
 25 VESTUÁRIO.
 (591)
 (540)

RUDE.WEAR

(210) **708808** **MNA**
 (220) 2023.07.17
 (300)
 (730) PT **MARQUES & BAPTISTA LDA**
 (511) 43 SERVIÇOS DE SNACK-BAR; SERVIÇOS DE
 RESTAURANTES; SERVIÇOS DE RESTAURANTES
 TAKE AWAY.
 (591)
 (540)

CERVEJARIA O LITRO

(210) **708628** **MNA**
 (220) 2023.07.13
 (300)
 (730) PT **TIESPORTS, LDA**
 (511) 09 SOFTWARE APLICATIVO PARA TELEMÓVEIS;
 SOFTWARE APLICATIVO DESCARREGÁVEL PARA
 TELEFONES INTELIGENTES; SOFTWARE
 APLICATIVO PARA SERVIÇOS DE REDES SOCIAIS
 VIA INTERNET; SOFTWARE APLICATIVO PARA
 SERVIÇOS DE COMPUTAÇÃO EM NUVEM;
 SOFTWARE APLICATIVO PARA CONTROLO DE
 ILUMINAÇÃO.
 (591)
 (540)



(210) **708809** **MNA**
 (220) 2023.07.17
 (300)
 (730) PT **ABU SADAT MD NAZMUL HASAN EMAN**
 (511) 43 SERVIÇOS DE RESTAURANTES.
 (591)
 (540)

KEBAB HUT

(210) **708810** **MNA**
(220) 2023.07.17
(300)
(730) PT **ABU SADAT MD NAZMUL HASAN EMAN**
(511) 43 SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E
BEBIDAS.
(591)
(540)

BRUNCH & BITES

(210) **708878** **MNA**
(220) 2023.07.17
(300)
(730) PT **ROSA MARIA SOUSA DE AZEVEDO,**
UNIPessoal, LDA.
(511) 25 VESTUÁRIO; VESTUÁRIO CONFECCIONADO.
(591)
(540)

VIPMANIA

Concessões

Processo	Data do registo	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
699374	2023.08.02	2023.08.02	TMVG - TIAGO CUNHA, UNIPessoal, LDA	PT	44	
702324	2023.08.02	2023.08.02	HELDER RODRIGUES & RENATO SANTOS - SAÚDE E BEM ESTAR, LDA	PT	10 35 41 43 44	
703646	2023.08.02	2023.08.02	PPG AC - FRANCE	FR	02	
703873	2023.08.02	2023.08.02	JOÃO ALBERTO MENESES DOS SANTOS GOMES MONTEIRO	PT	41	
703875	2023.08.02	2023.08.02	MATÉRIA OBJETIVA - LDA.	PT	07 31 36 37 43 44	
703876	2023.08.02	2023.08.02	BEATRIZ FERREIRA MAGOS JORGE RALÃO DUARTE	PT	25	
704001	2023.08.02	2023.08.02	INFINITY AIR LDA	PT	03 35	
704038	2023.08.02	2023.08.02	HOTEL FORTE DO BURG AU, CONSTR E EXPL DE HOTEIS, LDA	PT	43	
704093	2023.08.02	2023.08.02	TIAGO MIGUEL LÚCIO RAPA Z	PT	36	
704104	2023.08.02	2023.08.02	SEGMENT VANILLA LDA	PT	43	
704179	2023.08.02	2023.08.02	EDGAR EVANGELISTA JÚNIOR	PT	41	
704180	2023.08.02	2023.08.02	RODRIGO DANIEL GONÇALVES DIAS	PT	35	
704182	2023.08.02	2023.08.02	ASSOCIAÇÃO MOTARDS BRACARA AUGUSTA	PT	25 41	
704183	2023.08.02	2023.08.02	MIGUEL BORGES MATOS FERREIRA	PT	25	
704184	2023.08.02	2023.08.02	JULIANA ESTEVEZ	PT	43	
704225	2023.08.02	2023.08.02	JOSÉ FILIPE FARIA DOS SANTOS	PT	27	
704234	2023.08.02	2023.08.02	APDM, SERVIÇOS DENTÁRIOS, LDA	PT	44	
704300	2023.08.02	2023.08.02	LUIS PEDRO GOMES MILA	PT	29	
704308	2023.08.02	2023.08.02	CARÁTER INTEMPORAL UNIPessoal LDA	PT	35	

Vigências por sentença

Processo	Data do registo	Data da sentença	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
664356	2021.04.22	2023.05.26	HUMBERTO JOÃO DE FIGUEIREDO MENDES	PT	42	sentença do tpi, juízo da propriedade intelectual - juiz 1, proc. 62/22.0yhlsb, nega provimento ao recurso e mantém a decisão de concessão do registo; acórdão da secção da propriedade intelectual e da concorrência, regulação e supervisão do tribunal da relação de lisboa, julga o recurso parcialmente procedente e confirma a sentença recorrida bem como o registo da marca.
681472	2022.02.22	2023.05.22	SARA PATRÍCIA COELHO MARTINS ARAUJO	PT	39	sentença do tpi, juízo da propriedade intelectual - juiz 2, proc. 520/22.6yhlsb, julga o recurso improcedente, e mantém a decisão de concessão do inpi.

Recusas

Processo	Data do pedido	Data da recusa	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
697508	2023.01.01	2023.07.31	VÂNIA DE SOUSA MOREIRA	PT	41	arts. 232.º n.º 1 al. b) e h) e 229.º n.º 3 do cpi.
698915	2023.01.24	2023.07.10	JOÃO MANUEL AFONSO GERALDES	PT	35 41	arts 209.º n.º 1 al a); 231.º n.º 1 al. b) e 229.º n.º 3 do cpi.
699783	2023.02.07	2023.08.01	MARIA INÊS SILVÉRIO PINTO	PT	33	arts. 232.º n.º 1 al. b) e h) e 229.º n.º 3 do cpi.
699819	2023.02.06	2023.08.02	JUNTA DE FREGUESIA DO PINHÃO	PT	30	arts. 209.º n.º 1 al. c); 231.º n.º 1 al. b) e 229.º n.º 8 do cpi
701198	2023.03.01	2023.07.31	COPOS E CUSQUICES LDA	PT	43	arts. 232.º n.º 1 al. b) e h) e 229.º n.º 3 do cpi.
702473	2023.03.20	2023.07.31	ABEL FRANCISCO CODESSO	PT	33	arts. 232.º n.º 1 al. b) e h) e 229.º n.º 3 do cpi.

Renovações

N.ºs 166 899, 171 110, 260 234, 279 615, 279 616, 279 617, 280 056, 368 082, 368 083, 369 895, 369 902, 369 949, 514 821, 516 161, 517 503, 518 988, 519 265, 520 818, 520 959 e 521 851.

Caducidades por falta de pagamento de taxa

Processo	Data do registo	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
114187	1963.01.28	2023.07.31	JABA RECORDATI, S.A.	PT	
178383	1913.01.29	2023.07.31	VMPS-AGUAS E TURISMO,S.A., PORTUGUESA	PT	
257589	1993.01.28	2023.07.31	LIVELLE	FR	
270036	1993.01.28	2023.07.31	LABORATÓRIOS VITÓRIA, S.A.	PT	
270117	1993.01.28	2023.07.31	ARBORA & AUSONIA, S.L.U.	ES	
270135	1993.01.29	2023.07.31	BARATA, AIRES & ALMEIDA, LDA.	PT	
270141	1993.01.28	2023.07.31	CALIER PORTUGAL - MEDICAMENTOS E PRODUTOS VETERINÁRIOS, S.A.	PT	
270149	1993.01.28	2023.07.31	ARMANDO DA SILVA MONTEIRO	PT	
270158	1993.01.28	2023.07.31	BALUARTE-SOC. DE RECOLHA E RECUP. DE DESPERD.,LDA.	PT	
270198	1993.01.28	2023.07.31	CASTROL LIMITED	GB	
270208	1993.01.29	2023.07.31	INTÉRIO-DECORAÇÃO E ARTES DE MESA, S.A.	PT	
270209	1993.01.29	2023.07.31	INTÉRIO-DECORAÇÃO E ARTES DE MESA, S.A.	PT	
270213	1993.01.29	2023.07.31	WHIRLPOOL PROPERTIES, INC.	US	
270215	1993.01.29	2023.07.31	WHIRLPOOL PROPERTIES, INC.	US	
270253	1993.01.29	2023.07.31	TRUSTED MEDIA BRANDS, INC	US	
270260	1993.01.29	2023.07.31	TRUSTED MEDIA BRANDS, INC	US	
270264	1993.01.29	2023.07.31	TRUSTED MEDIA BRANDS, INC	US	
270265	1993.01.29	2023.07.31	SOCIEDADE FARMACÊUTICA GESTAFARMA, LDA.	PT	
270270	1993.01.29	2023.07.31	AKZO NOBEL COATINGS INTERNATIONAL B.V.	NL	
270271	1993.01.29	2023.07.31	GLAXO GROUP LIMITED	GB	
335038	2003.01.31	2023.07.31	ALLPARTNERS, SGPS, S.A.	PT	
344182	2003.01.28	2023.07.31	MASEMBA, LDA.	PT	
502582	2013.01.29	2023.07.31	RUI DANIEL MOURA DE SOUSA GUERRA	PT	
502817	2013.01.31	2023.07.31	CASA DOS BARBAS - SOCIEDADE AGRÍCOLA, LDA.	PT	
503678	2013.01.29	2023.07.31	EFEITO TRANSVERSAL-TREINO PERSONALIZADO UNIPessoal, LDA.	PT	
503778	2013.01.28	2023.07.31	NUNO DUARTE PARDELHAS DE ALMEIDA NUNES	PT	
503895	2013.01.30	2023.07.31	ALFABETALEGRIA, UNIPessoal LDA.	PT	
504163	2013.01.30	2023.07.31	SÉRGIO PAULO BARROS DINIS	PT	
504451	2013.01.30	2023.07.31	ANTÓNIO AIRES RODRIGUES FERNANDES	PT	
504823	2013.01.29	2023.07.31	KAPACITAR, UNIPessoal LDA.	PT	
504852	2013.01.31	2023.07.31	FERPROTEM - ELABORAÇÃO DE EVENTOS E PROJECTOS TEMÁTICOS, LDA.	PT	
505069	2013.01.29	2023.07.31	FERNANDO JOSÉ RODRIGUES PORTUGAL	PT	
505517	2013.01.29	2023.07.31	ESCOLA NACIONAL DE SAÚDE PÚBLICA	PT	
505518	2013.01.29	2023.07.31	ESCOLA NACIONAL DE SAÚDE PÚBLICA	PT	
505519	2013.01.29	2023.07.31	ESCOLA NACIONAL DE SAÚDE PÚBLICA	PT	
505520	2013.01.29	2023.07.31	ESCOLA NACIONAL DE SAÚDE PÚBLICA	PT	
505547	2013.01.30	2023.07.31	SINFONIASOLTAS - UNIPessoal LDA.	PT	
505775	2013.01.30	2023.07.31	URBAN ING REDIENT, LDA.	PT	
505938	2013.01.29	2023.07.31	SPEED4 SYSTEM AG	CH	
505952	2013.01.28	2023.07.31	VIRGÍLIO RODRIGUES SECO	PT	
505960	2013.01.29	2023.07.31	TÂNIA LEAL OLIVEIRA	PT	
505964	2013.01.28	2023.07.31	SÉRGIO AUGUSTO SOARES FERREIRA DE CARVALHO	PT	
505980	2013.01.29	2023.07.31	PAULO ALEXANDRE DUARTE VILA VERDE	PT	
505988	2013.01.28	2023.07.31	RETRATORORIGINAL - UNIPessoal LDA.	PT	
506001	2013.01.30	2023.07.31	SOBREIRO DUARTE, LDA.	PT	
506002	2013.01.30	2023.07.31	SOBREIRO DUARTE, LDA.	PT	
506022	2013.01.28	2023.07.31	SARA RAQUEL BARROS LEITE	PT	

Processo	Data do registro	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
506066	2013.01.28	2023.07.31	PORTIMÃO URBIS SGRU - SOCIEDADE DE GESTÃO E REABILITAÇÃO URBANA, E.M., S.A.	PT	
506071	2013.01.30	2023.07.31	UMBELINO MONTEIRO, S.A.	PT	
506072	2013.01.30	2023.07.31	TAKE PORTUGAL, LDA.	PT	
506084	2013.01.28	2023.07.31	SÓNIA MARIA MARTINS FIALHO RUIVO	PT	
506088	2013.01.30	2023.07.31	TELMO ANTÓNIO MOREIRA SIMÕES	PT	
506092	2013.01.28	2023.07.31	SARA CECÍLIA DA CONCEIÇÃO ALVES SALGUEIRO	PT	
506117	2013.01.29	2023.07.31	RUI FILIPE LUCENA NORONHA DE LIMA	PT	
506128	2013.01.30	2023.07.31	YELLOWCOSMIC - UNIPessoal LDA.	PT	
506150	2013.01.31	2023.07.31	N.G.P.O. CLINIC, LDA.	PT	
506172	2013.01.31	2023.07.31	PROSPER BLUE, LDA.	PT	
506189	2013.01.31	2023.07.31	LP FOODIES S.A.	ES	
506196	2013.01.30	2023.07.31	TALENTOTAL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA, LDA.	PT	
506201	2013.01.29	2023.07.31	ARTCAKE-INDUSTRIA DE PANIFICAÇÃO, LDA.	PT	
506204	2013.01.31	2023.07.31	PAULO ALEXANDRE DUARTE VILA VERDE	PT	
506217	2013.01.28	2023.07.31	CYIENT LIMITED	IN	
506218	2013.01.28	2023.07.31	CYIENT LIMITED	IN	
506219	2013.01.28	2023.07.31	SÓLILY, UNIPessoal, LDA.	PT	
506226	2013.01.28	2023.07.31	TOP T, LDA.	PT	
506227	2013.01.28	2023.07.31	TOP T, LDA.	PT	
506228	2013.01.30	2023.07.31	VASCO EMANUEL COSTA DE BARROS	PT	
506243	2013.01.28	2023.07.31	CARINA RAQUEL ALVES MARTINS	PT	
506250	2013.01.31	2023.07.31	PAULO ANSELMO DA SILVA	PT	
506253	2013.01.29	2023.07.31	JOAQUIM LUIS SILVA FONSECA OLIVEIRA	PT	
506278	2013.01.31	2023.07.31	NUNO DUARTE VINHAS DA SILVA GENTIL QUINA	PT	
506283	2013.01.28	2023.07.31	EDUARDO JORGE BARATA DA SILVA	PT	
506292	2013.01.30	2023.07.31	MARIA EMÍLIA MADUREIRA ROCHA	PT	
506319	2013.01.30	2023.07.31	MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA MEIRELES PINTO	PT	
506329	2013.01.31	2023.07.31	THE PROCTER & GAMBLE COMPANY	US	
506331	2013.01.31	2023.07.31	THE PROCTER & GAMBLE COMPANY	US	
506344	2013.01.31	2023.07.31	FILIPPE NUNES ROCHA VALENTE	PT	
506345	2013.01.30	2023.07.31	MARIA OTÍLIA FERREIRA RODA DOS SANTOS	PT	
506355	2013.01.29	2023.07.31	JOANA SOFIA DUARTE GAMEIRO	PT	
506372	2013.01.30	2023.07.31	MARCO PAULO PEREIRA DA ROCHA	PT	
506397	2013.01.29	2023.07.31	LEICARCOOP - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE CRL	PT	
506402	2013.01.31	2023.07.31	PANILIMA - PADARIA E PASTELARIA, LDA.	PT	
506406	2013.01.28	2023.07.31	ELISABETE LEÃO DA COSTA	PT	
506414	2013.01.29	2023.07.31	JOSÉ PEREIRA LAMELAS	PT	
506418	2013.01.29	2023.07.31	JOÃO JOSÉ PINHEIRO MONGE LOPES DE GOUVEIA	PT	
506421	2013.01.31	2023.07.31	FRONTATITUDE - SOLUÇÕES INFORMÁTICAS, LDA.	PT	
506428	2013.01.30	2023.07.31	MANUEL BARROSO TAVARES	PT	
506429	2013.01.31	2023.07.31	PROACTIVETUR, LDA	PT	
506433	2013.01.28	2023.07.31	COOLAPPSE, LDA.	PT	
506434	2013.01.31	2023.07.31	PAULA SOFIA DE VASCONCELOS CASIMIRO	PT	
506443	2013.01.29	2023.07.31	LABMED SAÚDE - CLÍNICA DE BEM-ESTAR E SAÚDE, LDA.	PT	
506451	2013.01.29	2023.07.31	EMA MORGADO SIMÃO	PT	
506458	2013.01.28	2023.07.31	ELODIE SOFIA ANTUNES GONÇALVES	PT	
506460	2013.01.30	2023.07.31	HELDER FERNANDO SOUSA MOUTINHO	PT	
506461	2013.01.30	2023.07.31	MANUEL BARROSO TAVARES	PT	
506470	2013.01.28	2023.07.31	ECOLUSITÂNIA - RECUPERAÇÃO DE METAIS, LDA.	PT	
506475	2013.01.31	2023.07.31	JOANA ANDREIA FERREIRA CARDOSO	PT	
506478	2013.01.30	2023.07.31	LIGA SOCIAL E CULTURAL CAMPOS DO LIS	PT	
506484	2013.01.29	2023.07.31	JOSE AUGUSTO PINHEIRO ESTEVES	PT	
506490	2013.01.28	2023.07.31	OBSERVADOR ON TIME, SA	PT	

Processo	Data do registo	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
506495	2013.01.29	2023.07.31	FABRISCAPE - FÁBRICA DE ESCAPES PARA AUTOMÓVEIS, LDA.	PT	
506497	2013.01.28	2023.07.31	CRISTIANA DOS SANTOS SILVA AMARAL	PT	
506500	2013.01.28	2023.07.31	CONCEIÇÃO VASCO COSTA, S.A.	PT	
506507	2013.01.28	2023.07.31	ANTÓNIO RIBEIRO MIRANDA	PT	
506514	2013.01.28	2023.07.31	CENTROTORNEIRAS, LDA.	PT	
506515	2013.01.28	2023.07.31	ASSOCIAÇÃO DOS ALBERGUES NOCTURNOS DO PORTO	PT	
506518	2013.01.28	2023.07.31	CATARINA SANTOS JESUS, UNIPessoal, LDA.	PT	
506521	2013.01.28	2023.07.31	DIEGO JESUS HOLGADO REYES	PT	
506524	2013.01.29	2023.07.31	JOSÉ CARLOS DOS SANTOS RIBEIRO	PT	
506529	2013.01.28	2023.07.31	CLAÚDIA RUBINA QUINTAL TEIXEIRA	PT	
506547	2013.01.28	2023.07.31	BARROS & MOREIRA, S.A.	PT	
506557	2013.01.29	2023.07.31	COOPERATIVA AGRÍCOLA DE GRANJA CRL	PT	
506558	2013.01.30	2023.07.31	JOSÉ JOAQUIM PEREIRA BARROS	PT	
506560	2013.01.29	2023.07.31	FÁBIO DANIEL DA SILVA PEREIRA	PT	
506567	2013.01.30	2023.07.31	JOÃO PEDRO GONÇALVES RAMOS	PT	
506568	2013.01.29	2023.07.31	ANDRÉ MARIO PINTO DA CRUZ MEUNIER DA SILVA	PT	
506578	2013.01.30	2023.07.31	JOÃO VICENTE MONTEIRO - COMÉRCIO E LAVAGEM AUTOMÓVEL, UNIPessoal, LDA.	PT	
506580	2013.01.29	2023.07.31	ANA CRISTINA RAINHO MORAIS FERREIRA GOMES	PT	
506591	2013.01.29	2023.07.31	ALPER ALAGOZ	PT	
506599	2013.01.29	2023.07.31	ISABEL MARIA DE CARVALHO MARIANO BAPTISTA COTRIM	PT	
506601	2013.01.29	2023.07.31	FRANCISCO PEDRO RILHADO DOMINGOS	PT	
506612	2013.01.31	2023.07.31	GABRIEL CORDEIRO DE AMORIM	PT	
506615	2013.01.29	2023.07.31	ADRIANA BASTOS SILVA	PT	
506622	2013.01.29	2023.07.31	HALOSENSE, UNIPessoal LDA.	PT	
506633	2013.01.30	2023.07.31	HUGO CARVALHO TAIPA DA ROCHA	PT	
506634	2013.01.29	2023.07.31	AMÉRICO FERNANDO BRÁS CARLOS	PT	
506635	2013.01.30	2023.07.31	JOSÉ MANUEL MOREIRA DUARTE	PT	
506637	2013.01.30	2023.07.31	JOAQUIM ANTÓNIO RAMOS NOBRE	PT	
506639	2013.01.29	2023.07.31	A.K. PORTUGAL - CONSULTORIA DE GESTÃO, S.A.	PT	
506668	2013.01.31	2023.07.31	GABRIELA MARIA ALMEIDA AMADO SILVA	PT	
506681	2013.01.31	2023.07.31	ALEXANDRE PEREIRA	PT	
506682	2013.01.31	2023.07.31	AUGUSTO VASCO COSTA	PT	
506698	2013.01.31	2023.07.31	GEPASA, SCR, S.A.	PT	
506718	2013.01.31	2023.07.31	AGOSTINHO VEIGA DUARTE	PT	
506723	2013.01.31	2023.07.31	FORÇA ESPECIAL DE RECONHECIMENTO E ASSALTO	PT	
506751	2013.01.31	2023.07.31	ANTÓNIO JOSÉ SALVADO ANCÊDE PINTO BARBOSA	PT	
682822	2022.07.25	2023.07.31	919 BY E&B PORTUGAL, S.A.	PT	
683223	2022.07.25	2023.07.31	ACADEMIA CRIATIVA 81- CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL LDA	PT	
684528	2022.07.27	2023.07.31	CERCIMARANTE-COOP. EDUCAÇÃO E REABILITAÇÃO DE CRIANÇAS INADAPTADAS CRL	PT	
684970	2022.07.25	2023.07.31	MOTAN PORTUGAL, LDA	PT	
685020	2022.07.25	2023.07.31	ANA MARIA VICENTE DOS SANTOS	PT	
685030	2022.07.25	2023.07.31	RUBEN DARIO FREITAS UNIPessoal LDA.	PT	
685040	2022.07.25	2023.07.31	A LOJINHA DA LURDES UNIPessoal, LDA	PT	
685056	2022.07.25	2023.07.31	RIGOR APETITOSO LDA	PT	
685091	2022.07.25	2023.07.31	ARTUR JORGE SEIXAS VASQUES	PT	
685095	2022.07.25	2023.07.31	ALÇADA DA SILVA & MENDES, LDA.	PT	
685242	2022.07.26	2023.07.31	BECKER, FABER - INVESTIMENTOS, LDA.	PT	
685248	2022.07.26	2023.07.31	MIGUEL MENDONÇA SARAIVA	PT	
685258	2022.07.26	2023.07.31	MARIA ISABEL GASPAR SILVA	PT	
685303	2022.07.26	2023.07.31	J.P.S.MONTEIRO UNIPessoal LDA	PT	
685316	2022.07.25	2023.07.31	JORGE LUIZ DE JESUS ROSSI	PT	

Processo	Data do registo	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
685364	2022.07.26	2023.07.31	KAMIA DE LASSALETE JORGE FERREIRA	PT	
685365	2022.07.27	2023.07.31	ANA CATARINA COLAÇO DE MEDEIROS	PT	

Averbamentos**Transmissões**

Processo	Data do averbamento	Antigo requerente/titular	País resid.	Atual requerente/titular	País resid.	Observações
516546	2023.07.25	FERREIRA CARVALHO, SOCIEDADE AGRÍCOLA, S.A.	PT	ENCOSTA DA VILA - SOCIEDADE AGRÍCOLA, LDA.	PT	FUSÃO POR INCORPORAÇÃO
545749	2023.07.25	FERREIRA CARVALHO, SOCIEDADE AGRÍCOLA, S.A.	PT	ENCOSTA DA VILA - SOCIEDADE AGRÍCOLA, LDA.	PT	FUSÃO POR INCORPORAÇÃO
545755	2023.07.25	FERREIRA CARVALHO, SOCIEDADE AGRÍCOLA, S.A.	PT	ENCOSTA DA VILA - SOCIEDADE AGRÍCOLA, LDA.	PT	FUSÃO POR INCORPORAÇÃO
545760	2023.07.25	FERREIRA CARVALHO, SOCIEDADE AGRÍCOLA, S.A.	PT	ENCOSTA DA VILA - SOCIEDADE AGRÍCOLA, LDA.	PT	FUSÃO POR INCORPORAÇÃO
549233	2023.07.25	FERREIRA CARVALHO, SOCIEDADE AGRÍCOLA, S.A.	PT	ENCOSTA DA VILA - SOCIEDADE AGRÍCOLA, LDA.	PT	FUSÃO POR INCORPORAÇÃO
549236	2023.07.25	FERREIRA CARVALHO, SOCIEDADE AGRÍCOLA, S.A.	PT	ENCOSTA DA VILA - SOCIEDADE AGRÍCOLA, LDA.	PT	FUSÃO POR INCORPORAÇÃO
562966	2023.07.25	FERREIRA CARVALHO, SOCIEDADE AGRÍCOLA, S.A.	PT	ENCOSTA DA VILA - SOCIEDADE AGRÍCOLA, LDA.	PT	FUSÃO POR INCORPORAÇÃO
562967	2023.07.25	FERREIRA CARVALHO, SOCIEDADE AGRÍCOLA, S.A.	PT	ENCOSTA DA VILA - SOCIEDADE AGRÍCOLA, LDA.	PT	FUSÃO POR INCORPORAÇÃO
569782	2023.07.17	JULIANA ARAÚJO DE OLIVEIRA	PT	ANA CRISTINA MACHADO SALVADOR RIBEIRO	PT	
569941	2023.07.25	FERREIRA CARVALHO, SOCIEDADE AGRÍCOLA, S.A.	PT	ENCOSTA DA VILA - SOCIEDADE AGRÍCOLA, LDA.	PT	FUSÃO POR INCORPORAÇÃO
691570	2023.07.17	LUIS MIGUEL RODRIGUES REMISIO	PT	FOLIA EXAUSTIVA UNIPessoal, LDA.	PT	

Licenças de exploração

Processo	Data do averbamento	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Nome do concessionário	País resid.	Observações
594852	2023.07.31	FÁBRICA DE TABACO MICAELENSE, S.A.	PT	AZORIANI - ANIMAÇÃO E TURISMO, UNIPessoal, S.A.	PT	LICENÇA DE EXPLORAÇÃO EXCLUSIVA.
662939	2023.07.26	LUÍS SÉRGIO SANTOS SIMÕES	PT	S & S COLORO, LDA.	PT	LICENÇA DE EXPLORAÇÃO EXCLUSIVA.
662944	2023.07.26	LUÍS SÉRGIO SANTOS SIMÕES	PT	S & S COLORO, LDA.	PT	LICENÇA DE EXPLORAÇÃO EXCLUSIVA.

Requerimentos indeferidos

Processo	Número do documento	Data de apresentação	Data do despacho	Nome do titular	País resid.	Observações
703890	20052138 61	2023.07.31	2023.08.02	BRUNO & SUSANA, LDA.	PT	REQUERIMENTO DE RESPOSTA À RECUSA PROVISÓRIA, INDEFERIDO POR PREJUÍZO DO ART.228.º DO CPI.

Pedidos e Avisos de Deferimento de Revalidação

Processo	Data do pedido de revalidação	Data de despacho de deferimento	Requerente / titular	Observações
669682	2023.06.27	2023.07.07	HÉLIO PERSONAL SHOPPER, LDA	
671185	2023.06.28	2023.07.07	MOREIRA & CARVALHO, EXPLORAÇÃO AGRÍCOLA LDA	
671947	2023.06.23	2023.07.07	NUNO TOMÉ DAS NEVES FERREIRA	
672245	2023.06.23	2023.07.07	FUNSPRING UNIPessoal LDA	
672330	2023.06.23	2023.07.07	MULTILINGUES21, TRADUÇÕES E EDIÇÕES TÉCNICAS MULTILINGUES, LDA.	

REGISTO DE NOMES DE ESTABELECIMENTO**Caducidades por falta de pagamento de taxa**

Processo	Data do registo	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
33737	1993.01.29	2023.07.31	INTERATLÂNTICA DE FÉRIAS-INDUSTRIA HOTELEIRA,S.A.	PT	
33738	1993.01.29	2023.07.31	CLINICA DENTARIA DE S. PAULO, LDA.	PT	

REGISTO DE INSÍGNIAS DE ESTABELECIMENTO

Caducidades por falta de pagamento de taxa

Processo	Data do registo	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
8701	1993.01.29	2023.07.31	RIBEIRO SIMÕES, LDA	PT	
8709	1993.01.29	2023.07.31	A SOCIAL - COMPANHIA PORTUGUESA DE SEGUROS, S. A.	PT	

REGISTO DE LOGÓTIPOS**Concessões**

Processo	Data do registo	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
55102	2023.08.02	2023.08.02	LUÍS FILIPE SIMÕES RAMOS	PT	
55146	2023.08.02	2023.08.02	APDM, SERVIÇOS DENTÁRIOS, LDA	PT	

Renovações

N.ºs 30 166 e 30 817.

Caducidades por falta de pagamento de taxa

Processo	Data do registo	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
27009	2013.01.28	2023.07.31	LUÍS FILIPE DE LIMA BRÁS	PT	
27450	2013.01.30	2023.07.31	BMAC PEÇAS, LDA.	PT	
27766	2013.01.29	2023.07.31	SANTORO & AMARAL, LDA.	PT	
27770	2013.01.29	2023.07.31	TIAGO MIGUEL CARVALHO RODRIGUES	PT	
27779	2013.01.29	2023.07.31	TEMPO PASSA - BOA VIAGEM - PUBLICAÇÕES, MARKETING, OCUPAÇÃO DE TEMPOS LIVRES, LDA.	PT	
27780	2013.01.29	2023.07.31	9 - THE CREATIVE SHOP, LDA.	PT	
27799	2013.01.29	2023.07.31	TAVARES & FONSECA VEICULOS E PEÇAS, LDA.	PT	
27800	2013.01.29	2023.07.31	VINOTECA - COMÉRCIO DE BEBIDAS, S.A.	PT	
27804	2013.01.28	2023.07.31	ROGÉRIO MANUEL MARTINS TEIXEIRA FREIRE	PT	
27812	2013.01.28	2023.07.31	PAULA CRISTINA MONÇÃO GUERREIRO	PT	
27815	2013.01.28	2023.07.31	ROGÉRIO EMANUEL OLIVEIRA PIRES SANTOS DURÃO	PT	
27820	2013.01.28	2023.07.31	ROSA DA MOTA MARTINS DE SOUSA GOMES	PT	
27830	2013.01.28	2023.07.31	LOBATO & LOBATO, LDA.	PT	
27833	2013.01.28	2023.07.31	PAULO CHAGAS, UNIPESSOAL LDA.	PT	
27839	2013.01.28	2023.07.31	MOVEIRAS - INDÚSTRIA DE MÓVEIS, LDA.	PT	
27843	2013.01.28	2023.07.31	ANTÓNIO DUARTE MEDEIROS PEREIRA	PT	
27846	2013.01.28	2023.07.31	BARCELOS & FONSECA - COMÉRCIO E SERVIÇOS, S.A.	PT	
27847	2013.01.28	2023.07.31	DAVID GOMES ROCHA	PT	
27851	2013.01.28	2023.07.31	ANTÓNIO DA SILVA E COSTA	PT	

AGENTES OFICIAIS DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL

(Os Agentes Oficiais da Propriedade Industrial, como tal reconhecidos pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial, podem promover actos e termos do processo sem necessidade de juntar procuração).

Jorge Cruz

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: jorgecruz@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

João Mascarenhas de Vasconcelos

- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32-1º – 1000-141 LISBOA
- Tel.: 21 3547763 – Fax: 21 3560486
- E-mail: geral@fdnovaes.com

António João Coimbra da Cunha Ferreira

- Cartório: Av. José Gomes Ferreira, 15 – 3ºL, 1495-139 ALGÉS
- Tel.: 21 3241530 – Fax: 21 3422446 e 21 3476656
- E-mail: marcpat@agcunhaferreira.pt
- Web: www.agcunhaferreira.pt

João Pereira da Cruz

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: joaopcruz@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Vitor Hugo Ramalho da Costa França

- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32 - 1º – 1000-141 LISBOA
- Tel.: 21 3547574 – Fax: 21 3528473 e 21 35511 03
- E-mail: costa.franca@costafranca.pt

Jorge Afonso Cruz

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: jorgeacruz@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Marta Burnay da Costa Pessoa Bobone

- Cartório: Travessa do Jardim à Estrela, 28 – 1350-186 LISBOA
- E-mail: bobone@zonmail.pt

Maria Silvina Vieira Pereira Ferreira

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º, 1000-093 LISBOA
- Tel.: 21 3815050 – Fax: 21 3831150/21 381 33 93
- E-mail: sferreira@clarkemodet.com.pt

Maria Eugénia Martinez

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: mariaeugeniamartinez@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Maria do Rosário May Pereira da Cruz

- Cartório: Av. Duque d' Ávila, 66, 7º - 1050-083 LISBOA
- Tel.: 21 387 69 61 - Fax: 21 387 75 96
- E-mail: furtado@furtado.pt

Nuno Cruz

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: nunocruz@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Raquel da Costa França

- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32 – 1º – 1000-141 LISBOA
- Tel.: 21 3547574 – Fax: 21 3528473 e 21 3551103
- E-mail: costa.franca@netcabo.pt

António José Pissarra Dias Machado

- Cartório: Av. José Gomes Ferreira, 15 – 3ºL, 1495-139 ALGÉS
- Tel.: 21 3241530 – Fax: 21 3422446 e 21 3476656
- E-mail: marcpat@agcunhaferreira.pt
- Web: www.agcunhaferreira.pt

José Eduardo de Sampaio

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: jedc@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

João Carlos Sardiña de Barros

- Cartório: Rua Rodrigo da Fonseca, 72 – 3º Esq. - 1250-193 LISBOA
- Tel.: 213863466
- E-mail: gmr@magalhaes-adv.pt

Francisco de Novaes C. B. S. Atayde

- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32 – 1º – 1000-141 LISBOA
- Tel.: 21 3547763 e 21 3155038 – Fax: 21 3560486
- E-mail: geral@fdenovaes.com

Isabel Carvalho Franco

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: isabel.franco@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

Álvaro Albano Duarte Catana

- Cartório: Avenida Marquês de Tomar, 44 - 6º - 1069 - 229 LISBOA
- Tel.: 217 613 490 – Fax: 217 613 499
- E-mail: alvaro.duarte@aduarteassoc.com
- Web: www.aduarteassoc.com

José Eduardo Dinis de Carvalho

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: jedc@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

Fernando António Ferreira Magno

- Cartório: Av. José Gomes Ferreira, 15 – 3ºL, 1495-139 ALGÉS
- Tel.: 21 3241530 – Fax: 21 3422446 e 21 3476656
- E-mail: marcpat@agcunhaferreira.pt
- Web: www.agcunhaferreira.pt

António Côrte-Real

- Cartório: Rua Castilho, 167. 2º - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 21 7801963 e 21 7801966 – Fax: 21 7975813
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

José Luís Arnaut

- Cartório: Rua Castilho, 50, 1250-071 LISBOA
- Tel.: 21 0958100 – Fax: 21 0958155
- E-mail: jarnaut@rpa.pt

José Motta Veiga

- Cartório: Rua João Penha, 10 – 1250-131 LISBOA
- Tel.: 21 3882659 e 21 3841120 – Fax: 21 3873752
- E-mail: mottaveiga@mail.telepac.pt
- Web: www.marcaonline.pt

Pedro da Silva Alves Moreira

- Cartório: Rua Tomás Ribeiro, nº 45 – 2º Andar, 1050-225 LISBOA
- Tel.: 210545500 – Fax: 21 3978754
- E-mail: pedro.moreira@rcf.pt
- Web: www.rcf.pt

João Luís Garcia

- Cartório: Rua Castilho, 167. 2º - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 21 7801963 e 21 7801966 – Fax: 21 7975813
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Manuel António Durães da Conceição Rocha

- Cartório: Lagoas Park - Edifício 7, 1º Piso – 2740-244 PORTO SALVO
- Tel.: 21 1224726
- E-mail: info.portugal@herrero.pt

Gonçalo de Magalhães Moreira Rato

- Cartório: Rua Rodrigo da Fonseca, 72 – 3º Esq, 1250-193 LISBOA
- Tel.: 21 3875201 - Fax: 21 3875200
- E-mail: gmr@magalhaes-adv.pt

José Raúl de Magalhães Simões

- Cartório: Rua Castilho, 167. 2º - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 21 7801963 e 21 7801966 – Fax: 21 7975813
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Maria das Dores Marques Banheiro Meira

- Cartórios: Rua Quirino da Fonseca, 29 – 5º Esq. – 1000-251 LISBOA e Av. Luísa Todi, 277, 2º, E-1 – 2900-452 SETÚBAL
- Tel.: 21 8436250 e 265 540240 – Fax: 21 8436251 e 265 540241
- E-mail: tecnimarca@gmail.com
- Web: www.tecnimarca.pt e www.tecnimarca.com

Martim Luís Gomes de Araújo de Arantes e Oliveira

- Cartório: Rua Tomás Ribeiro, nº 45 – 5º Esq., 1050-225 LISBOA
- Tel.: 21 3907373 – Fax: 21 3978754
- E-mail: rcf@rcf.pt

Dina Maria Martins Pereira Soares

- Cartório: Av. José Gomes Ferreira, 15 – 3ºL, 1495-139 ALGÉS
- Tel.: 21 3241530 – Fax: 21 3422446 e 21 3476656
- E-mail: marcpat@agcunhaferreira.pt
- Web: www.agcunhaferreira.pt

Carmen Cristina Martins Garcia de Pina Alcobia Galinha

- Cartório: Avenida Ressano Garcia nº 6 R/c. Esq. - 1070-237 LISBOA
- Tel.: +351 213 712 737 - Fax: +351 213 874 726
- E-mail: carmenpina@sapo.pt

Ana Maria Ferreira Pereira da Silva Veiga

- Cartório: Rua Ator Chaby Pinheiro, 5 A - 2795-060 LINDA A VELHA
- Tel.: 914930808
- E-mail: apsilvaveiga@netcabo.pt

Luís Silva Carvalho

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A, – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: lsc@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Alberto Canelas

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: acanelas@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

César Manuel de Bessa Monteiro

- Cartório: Av. Infante D. Henrique, 26 - 1149-096 LISBOA
- Tel.: 21 723 18 00 – Fax: 21 723 1899
- E-mail: bessa.monteiro@abreuadvogados.com
- Web: www.abreuadvogados.com

Paulo Alexandre Pinto Correia Rodrigues da Graça

- Cartório: Av. Almirante Reis, 104 - 5º – 1150-022 LISBOA
- Tel.: 21 8110051 – Fax: 21 8141605
- E-mail: paulo.graca-8293l@advogados.oa.pt

Miguel Camargo de Sousa Eiró

- Cartório: Av. Fontes Pereira de Melo, 15 – 7º – 1050-115 LISBOA
- Tel.: 21 3160324 – Fax: 21 3150826
- E-mail: miguel.eiro@mail.telepac.pt

Elsa Maria Martins Barreiros Amaral Canhão

- Cartório: Rua Tomás Ribeiro, nº 45 – 2º Andar, 1050-225 LISBOA
- Tel.: 210545500 – Fax: 21 3978754
- E-mail: elsa.canhao@rcf.pt
- Web: www.rcf.pt

Joaquim Maria Calado Marques

- Cartório: Av. Álvares Cabral, 47 - R/C - 1250-015 LISBOA
- Tel.: 21 381 46 40 – Fax: 21 381 46 41
- E-mail: jcaladomarques@esc-advogados.pt

José António dos Reis Martinez

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 30 –1º – 1200-484 LISBOA
- Tel.: 21 3473860 – Fax: 21 3473548
- E-mail: jamartinez.advogados@esc-advogados.com

Ana Teresa Pulido

- Cartório: R. Braamcamp, 90 -3º – 1250-052 LISBOA
- Tel.: 936792055
- E-mail: anateresa.pulido@nga.pt
- Web: www.nga.pt

Vera Araújo Arnaut

- Cartório: Av. Eng Duarte Pacheco, Torre 2, 9.º - Sala 3. – 1070 – 102 LISBOA
- Tel.: 21 384 01 97/8 – Fax: 21 384 01 99
- E-mail: vera.araujo@notarios.pt

Luísa Guerreiro

- Cartório: Rua Raul Proença, 3 - 2820-478 CHARNECA DA CAPARICA
- Tel: 21 821 23 47
- E-mail: luisague@netcabo.pt
- Web: www.lguerreiro.com

Olga Maria Rocha da Cruz Landim

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º, 1000-093 LISBOA
- Tel.: 21 3815050 e 21 3815054 – Fax: 21 3831150 e 21 3813393
- E-mail: info@clarkemodet.com.pt

Paulo Pelayo de Sousa

- Cartório: Rua de Sá da Bandeira, 706 – 2.º. Esq.º – 4000-432 PORTO
- Tel.: 22 2046120 – Fax: 22 2080728
- E-mail: geral@arlindodesousa.pt

Pedro Pelayo de Sousa

- Cartório: Rua de Sá da Bandeira, 706 – 2.º. Esq. – 4000-432 PORTO
- Tel.: 22 2046120 – Fax: 22 2080728
- E-mail: geral@arlindodesousa.pt
- Web: www.arlindodesousa.pt

Pedro Manuel Branco da Cruz

- Cartório: Av. Duque de Loulé, 1 – 7º Esq. – 1050-085 LISBOA
- Tel.: 21 3535233 – Fax: 21 3535259
- E-mail: lex@cruzadvogados.com

Vítor Luís Ribeiro Cardoso

- Cartório: Rua Jaime Cortesão, nº 62 - 2910-538 SETÚBAL
- Tel.: 265 233 158 - TLM: 937250536 - Fax: 265 233 158
- E-mail: marcasepatentes@ribeirocardoso.com

Abel Dário Pinto de Oliveira

- Cartório: Rua Nossa Senhora de Fátima, 419 - 3º - Frente - 4050-428 PORTO
- Tel.: 22 600 80 94 e 22 016 02 04 – Fax: 22 600 80 95
- E-mail: geral@ampporto.com

Alexandra Costa Paixão

- Cartório: Av. António Augusto de Aguiar, nº 148, 4C e 5C - 1050-021 LISBOA
- Telemóvel: 919830742
- E-mail: fastfiling@fast-filing.com

Ana Bárbara Emauz de Melo Portugal de Sampaio

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: ana.sampaio@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

Ana Maria Gonçalves Fidalgo

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º, 1000-093 LISBOA
- Tel.: 21 3815050 – Fax: 21 3831150
- E-mail: afidalgo@clarkemodet.com.pt

Anabela Teixeira de Carvalho

- Cartório: Edifício Net - Rua de Salazares, n.º 842 - 4149-002, PORTO
- Tel.: 220028916 - Fax: 225322066
- E-mail: anabela.carvalho@patents.pt
- Web: <http://patentree.eu/>

António Jorge Mateus Andrade

- Cartório: Av. Infante D. Henrique, 26 - 1149-096 LISBOA
- Tel.: 21 7231800 - Fax: 21 7231899
- E-mail: antonio.andrade@abreuadvogados.com
- Web: www.abreuadvogados.com

Bruno Braga da Cruz

- Cartório: Rua Castilho, 67, 1º 1250-068 LISBOA
- Tel.: (+351) 213 849441 - Fax: (+351) 213 849449
- E-mail: brunobragadacruz-12779l@adv.oa.pt
- Web: <https://www.glawyers.eu/>

Carla Maria Santos Pinheiro

- Cartório: Edifício Oceanus - Avenida da Boavista, 3265 - 3º andar, Escr. 3.4 – 4100-137 PORTO
- Tel.: 22 5323340 – Fax: 22 5323349
- E-mail: cpinheiro@clarkemodet.com.pt

Cláudia Pimenta Monteiro de Medina Barbosa Xara-Brasil Nogueira

- Cartório: Av. Maria Helena Vieira da Silva, 40, 1º Dto.– 1750-184 LISBOA
- Tm.: 96 297 25 10
- E-mail: cxarabrasil@gmail.com

Cristina Antónia de Almeida Carvalho

- Cartório: Rua Castilho, 167, nº 2 - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 217 80 19 63
- E-mail: cac@sgcr.pt

Filipe Teixeira Baptista

- Cartório: Edifício Heron Castilho - Rua Braamcamp, 40 – 5 E - 1250-050 LISBOA
- Tel.: 211 914 169 - Fax: 211 914 166
- E-mail: filipe.baptista@bma.com.pt
- Web: www.bma.com.pt

Gonçalo de Melo Portugal Saluce de Sampaio

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: goncalo.sampaio@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

Gonçalo Maria Cabral da Cunha Ferreira

- Cartório: Av. Duarte Pacheco, 37 R/C Dtº – 2780-216 OEIRAS
- Tel.: 916093424
- E-mail: goncalo@cfadvogados.com

Gonçalo Santos da Cunha de Paiva e Sousa

- Cartório: Rua dos Bacalhoeiros, 4 – 1100-070 LISBOA
- Tel.: 218 823 990– Fax: 218 823 997
- E-mail: goncalo.sousa@gastao.eu
- Web: www.gastao.eu

Inês de Carvalho Simões

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020/30 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: inessimoes@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

João M. Pimenta

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020/30 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: joaopimenta@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

João Sardinha

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020/30 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: joaosardinha@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

João Paulo Sena Mioludo

- Cartório: Rua Com Francisco Manuel de Melo, 21 - 1070-085 LISBOA
- Tel.: 963075786
- E-mail: joao.mioludo@srslegal.pt

Luís Gonçalo Moura Cavaleiro de Ferreira

- Cartório: Av. Álvares Cabral, 47, 1º – 1250-015 LISBOA
- Tel.: 213 806 530 – Fax: 213 806 531
- E-mail: cavaleiro.ferreira@leonelalves.com

Marco Alexandre Gomes da Silva Pires de Sousa

- Cartório: Rua Quinta do Monte, 96 - 1º Dtº - 4805-151 CALDAS DAS TAIPAS
- Tel. 936954610 – Fax: 253471946
- E-mail: marcopires.sousa-9680p@adv.oo.pt

Maria do Carmo Ferreira Fernandes Simões

- Cartório: Av. Duque de Ávila, 66, 7º - 1050 - 083 LISBOA
- Tel.: 21 3876961 – Fax: 21 3877596
- E-mail: furtado@furtado.pt

Maria Manuel Ramos Lucas

- Cartório: Praça de Portugal nº. 7C - 1ºD - 2910-640 SETÚBAL
- Tel.: 265 228685 – Fax: 265 228637
- E-mail: mmlucas@marquesmarcas.com

Maria Teresa Delgado

- Cartório: Lagoas Park - Edifício 7, 1º Piso – 2740-244 PORTO SALVO
- Tel.: 21 1224726
- E-mail: tdelgado@herrero.pt

Miguel Adolfo Coelho Quintans

- Cartório: Rua Sousa Martins, 10 – 1050-218 LISBOA
- Tel.: 21 0958109 – Fax: 21 0958155
- E-mail: miguel.quintans@cms-rpa.com
- Web: www.rpa.pt

Ricardo Souto Soares Henriques

- Cartório: Av. Infante D. Henrique, 26 – 1149-096 LISBOA
- Tel.: 21 7231800 – Fax: 21 7231899
- E-mail: ricardo.henriques@abreuadvogados.com
- Web: www.abreuadvogados.com

Teresa Colaço Dias

- Cartório: Av. Duque de Ávila, 66, 7º- 1050-083 LISBOA
- Telef.: 351 21 387 69 61 - Fax: 351 21 387 75 96
- E-mail: teresa.dias@furtado.pt
- Web: www.furtado.pt

Teresa Maria Ferreira Pereira da Silva Garcia

- Cartório: R. Soldados da Índia, 72 – 1400-340 LISBOA
- Tel.: 21 3017086
- E-mail: garcia.teresa@netcabo.pt

Paulo Jorge Monteverde Plantier Saraiva Maia

- Cartório: Edifício Heron Castilho, Rua Braamcamp, 40 – 5E - 1250-050 LISBOA
- Tel.: 213 806 530 - Fax: 213 806 531
- E-mail: paulo.monteverde@bma.com.pt
- Web: www.bma.com.pt

Águeda Silva

- Cartório: Rua 4 de Outubro, 821 - 4810-485 GUIMARÃES
- E-mail: aguedasilva@gmail.com

Ana Bela Ferreira

- Cartório: Rua Castilho, 167 - 2º - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 217801963 – Fax: 217975813
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Margarida Martinho do Rosário

- Cartório: Rua dos Bacalhoeiros, 4 - 1100-070 LISBOA
- Tel.: 218823990 – Fax: 218823997
- E-mail: gcf@gastao.eu
- www.gastao.eu

Ana Rita Vilhena

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: anaritavilhena@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

António Trigueiros de Aragão

- Cartório: : Rua Tomás Ribeiro, n.º 45 - 2º Andar, 1050-225 LISBOA
- Tel.: 210545500
- E-mail: ata@taglobal.pt
- Web: www.rcf.pt

Carmina Cardoso

- Cartório: Largo de São Carlos, 3 - 1200-410 LISBOA
- Tel.: 213583620 – Fax: 213159434
- E-mail: c.cardoso-18317l@adv.oa.pt.

Elsa Maria Bruno Guilherme

- Cartório: Avenida da Liberdade, nº 258, 6º Andar - 1250-149 Lisboa
- Tel.: ++351 215 943 993
- E-mail: info@technophage.pt

Filipe Pedro

- Cartório: Rua Varela Silva, 3 - 2º Dto. - 2730-233 BARCARENA
- E-mail: filipedro@netcabo.pt

Francisca Ferreira Pinto

- Cartório: Av. da República, 25 - 1º - 1050-186 LISBOA
- Tel.: 213821200 – Fax: 213877109
- E-mail: francisca.ferreira.pinto@garrigues.com / gcf@garrigues.com

Hugo Monteiro de Queirós

- Cartório: Av. Fontes Pereira de Melo, 43 - 1050-119 LISBOA
- Tel.: +351 213 197 311 – Tlm: +351 934 301 498
- E-mail: hugo.monteiroqueiros@plmj.pt
- Web: www.plmj.com

Isabel Bairrão

- Cartório: Avenida da República, 25 - 1º - 1050-196 LISBOA
- Tel.: 213800910 – Fax: 213877109
- E-mail: isabel.bairrao@garrigues.com

Joana Mata

- Cartório: Rua Bernardo Lima, 3 - 1150-074 LISBOA
- Tel.: 213566400 – Fax: 213566488
- E-mail: joanamata@rsa-advogados.pt

João Jorge

- Cartório: Rua Tomás Ribeiro, nº 45 – 2º Andar, 1050-225 LISBOA
- Tel.: 210545500 – Fax: 213978754
- E-mail: joao.jorge@rcf.pt
- Web: www.rcf.pt

João Pedro Fazendeiro

- Cartório: Av. Conselheiro Fernando de Sousa, nº 19, 5º - 1070-072 LISBOA
- Tel.: 216083894
- E-mail: legal@protectidea.pt

Jorge Faustino

- Cartório: Rua Tomás Ribeiro, nº 45 – 2º Andar, 1050-225 LISBOA
- Tel.: 210545500 – Fax: 213978754
- E-mail: jorge.faustino@rcf.pt
- Web: www.rcf.pt

José de Novaes e Ataíde

- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32 - 1º - 1000-141 LISBOA
- Tel.: 213547763 – Fax: 213560486
- E-mail: geral@fdenovaes.com

Lídia Neves

- Cartório: Edifício Amoreiras Square, Rua Carlos Alberto da Mota Pinto, n.º 17, 2.º piso - 1070-313 LISBOA
- Tel.: 213192080
- E-mail: lneves@adcecija.pt

Lourenço de Sampaio

- Cartório: Rua do Salitre, 195 - 1269-063 LISBOA
- Tel.: 213841300 – Fax: 213875775
- E-mail: lourenco.sampaio@jedc.pt

Luís Humberto Ferreira

- Cartório: Edifício Net - Rua de Salazares, n.º 842 - 4149-002, PORTO
- Tel.: 220028916 - Fax: 225322066
- E-mail: luis.ferreira@patents.pt
- Web: <http://patentree.eu/>

Maria Joana Marques Galvão Fialho Pinto Trindade Veiga

- Cartório: Alameda dos Oceanos 41K-21, Parque das Nações, 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213150970
- E-mail: jfpinto@inventia.com

Maria Cruz Garcia

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50, 3º Andar – 1000-093 LISBOA
- Tel.: 91 145 26 59
- E-mail: inpi@clarkemodet.com.pt.
- Web: www.clarkemodet.com

Mário Castro Marques

- Cartório: Rua António Cardoso, 235, 6º Drt Frt, 4150-081 PORTO
- Tel.: 91 9107557
- E-mail: mariocastromarques@gmail.com

Marisa Coimbra

- Cartório: Rua Dom Francisco Manuel de Melo 21, 1070-085 LISBOA
- Tel.: 21 313 2000 – Fax: 21 313 2001
- E-mail: marisa.coimbra@srslegal.pt
- Web: <https://www.srslegal.pt/pt/>

Nuno Lourenço

- Cartório: Lusoworld II A25. Rua Pé de Mouro 2710-144 SINTRA
- Tel.: 21 1395721 – Fax: 21 1946681
- E-mail: nuno.lourenco@today.patents.com
- Web: www.todaypatents.com

Rodolfo Condessa

- Cartório: Rua Cidade de Rabat, 31 - 8º Esq. - 1500-159 LISBOA
- Tel.: 966712005
- E-mail: rodolfo.condessa@gmail.com

Rui Duarte Catana

- Cartório: Av. Marquês de Tomar, 44 - 6º - 1069-229 LISBOA
- Tel.: 217613490 – Fax: 217613499
- E-mail: rui.catana@aduarateassoc.com
- Web: www.aduarateassoc.com

Rui Moreira de Resende

- Cartório: Rua Bernardo Lima, 3 - 1150-074 LISBOA
- Tel.: 213566400 – Fax: 213566488
- E-mail: ruiresende@rsa-advogados.pt

Sandra Martins Pinto

- Cartório: Av da República, 1326 - 8º, Sl 82 4430-192, Vila Nova de Gaia
- Tel.: 223190195
- E-mail: sandramartinspinto@gmail.com

Teresa Luísa Catarino Fernandes Gingeira Martins

- Cartório: Edifício Net - Rua de Salazares, n.º 842 - 4149-002, PORTO
- Tel.: 220028916
- E-mail: teresa.martins@patents.pt
- Web: www.patentree.eu

Vasco Stillwell D'Andrade

- Cartório: Rua Castilho, 165 - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 213817400 – Fax: 213826629
- E-mail: vsandrade@mlgts.pt
- Web: www.mlgts.pt

Vera Correia Alves

- Cartório: Rua do Carmo, n.º 11, 2º, sala 11, 4700-309 BRAGA
- Tlm: 919285011
- E-mail: valves@sablegal.pt

Ana Sofia Dinis Chaves

- Cartório: Rua Luis Gonzaga, Edificio Phoenix Garden, 7º andar H, MACAU
- Tel.: 00853 66591201
- E-mail: chaves.anasofia@gmail.com

Ália Mohamade Amadá

- Cartório: Rua Visconde de Santarém, n.º 75B, 1000 - 286 LISBOA
- E-mail: alia.amada-36074l@adv-est.oa.pt

Rita Milhões

- Cartório: Rua do Salitre, 195 - 1269-063 LISBOA
- Tel.: 351 213 841 300
- E-mail: jedc@jedc.pt

Daniel Reis Nobre

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventa.com
- Web: www.inventa.pt

Tiago Reis Nobre

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventa.com
- Web: www.inventa.pt

David Cardoso

- Cartório: Avenida Defensores de Chaves, 36, 1.º Direito, 1000-119 LISBOA
- Tel.: 218758322 – Fax: 255134816
- E-mail: dc@legalwest.eu

Ágata Pinho

- Cartório: Av. Sidónio Pais, n.º 379, Piso 1, sala 1.14, Ed. HOECHST - 4100-486 BOAVISTA, PORTO
- Tel.: 220167495 – Fax: 226092487
- E-mail: agatapinho@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Ana Eugénio

- Cartório: Rua António Enes 18-3D - 1050-025 LISBOA
- E-mail: aeugenio.ana@gmail.com

Ana M. Sebastião

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020/30 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: anamsebastiao@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Cátia Ribeiro

- Cartório: Praça de Portugal n.º 7C - 1.ºD - 2910-640 SETÚBAL
- Tel.: 265 228 685 - Fax: 265 228 637
- E-mail: catia@marquesmarcas.com
- Web: www.marquesmarcas.com

Joana Dez-Réis Grilo

- Cartório: Rua de Campolide n.º 164 D, 1070-029 LISBOA
- Tel.: 934954388
- E-mail: joana.grilo@protectdata.pt

Luís Caixinhas

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações - 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventia.com
- Web: www.inventia.pt

Ricardo Abrantes

- Cartório: Taguspark, Núcleo Central 392, 2740-122 OEIRAS
- Tel.: 211119919
- E-mail: ricardo.abrantes@patents.pt
- Web: www.patentree.eu

Patrícia Marques

- Cartório: BBG, S.A., Rua Dr. Francisco Sá Carneiro n.º 475 C 4740-473 ESPOSENDE
- Tel.: 253968486
- E-mail: patricia.marques@hyline-bis.com

Márcia Martinho da Rosa

- Cartório: Largo Machado de Assis, Ed. Roma – 5B, 1700-116 LISBOA
- Tel.: (+351) 913997452 / (+351) 211643217
- E-mail: marcia.rosa@mmr.pt
- Web: www.mmr.pt

Madalena Barradas

- Cartório: Lagoas Park - Edifício 7, 1.º Piso 2740-244 PORTO SALVO
- Tel.: 21 1224726
- E-mail: mbarradas@herrero.pt

Luís Teixeira

- Cartório: Rua Públia Hortênsia de Castro, n.º 1, 2.º A - 1500-518 LISBOA
- E-mail: teixeira.luismanuel@gmail.com

Manuel Cunha Ferreira

- Cartório: Av. José Gomes Ferreira, 15 – 3.ºL, 1495-139 ALGÉS
- Tel.: 213241530 - Fax: 213476656 / 213422446
- E-mail: manuel.cunhaferreira@agcunhaferreira.pt

Ana Fazendeiro

- Cartório: Av. das Forças Armadas, nº 125 - 12º - 1600-079 LISBOA
- Tel.: 217231800 - Fax: 217231899
- E-mail: ana.fazendeiro@abreuadvogados.com

Vítor Palmela Fidalgo

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: vfidalgo@inventa.com
- Web: www.inventa.pt

Sérgio Coimbra Henriques

- Cartório: Av de Berna, 30 - 3º A, 1050-148 LISBOA
- Tel.: 211 64 99 99
- E-mail: sergiocoimbrahenriques@gmail.com

Filipa Lopes Galvão

- Cartório: Rua Professor Simões Raposo, nº 5, 4º B - 1600-660 LISBOA
- E-mail: filipa.galvao@eyese.pt

Jorge Manuel Vaz Machado

- Cartório: Edifício Oceanus - Escrit. 1.9 - Av. da Boavista 3265, 4100-137 PORTO
- Tel.: 912325395
- E-mail: jmachado@inventa.com
- Web: www.inventa.com

Vera Albino

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventa.com
- Web: www.inventa.pt

Maria João Pereira

- Cartório: Av. Doutor João Canavarro 305, 1º, sl 19, 4480-668 VILA DO CONDE
- Tel.: +351 252 611 927 / +351 91 019 87 35
- E-mail: mariabaltarpereira@gmail.com

Mário Marques

- Cartório: Avenida 5 de Outubro, nº 10 - 1º - 1050-056 LISBOA
- Tel.: 216081027
- E-mail: mmarques@level-up.pt

Isaura Monteiro

- Cartório: Avenida 25 de Abril, Urbanização Solar das Palmeiras, Bloco C4, 4ºD, 8100-506 Loulé
- Tel.: 914164499
- E-mail: isaura.monteiro@rcf.pt

Ana Rita Remígio

- Cartório: Edifício Net, Rua de Salazares 842 - 4149-002 PORTO
- Tel.: 225322064 - Fax: 225322066
- E-mail: ana.remigio@patents.pt
- Web: www.patents.pt

Daniela Dinis

- Cartório: Rua da Fé n.º 10 Casal do Rato 1675-313 PONTINHA
- Tel.: 961294016
- E-mail: danielamdinis-45642l@adv.oa.pt

Luís Pinto Monteiro

- Cartório: Av. da Liberdade, 224 - 1250-148 LISBOA
- Tel.: 213197300 - Fax: 213197319
- E-mail: luis.pintomonteiro@plmj.pt

Cláudia Freixinho Serrano

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A - 1249-103 LISBOA
- Tel.: 213475020 - Fax: 213421885
- E-mail: claudiaserrano@jpcruz.pt

David Marques

- Cartório: Avenida Cova dos Vidros, Lote 2570 - 2975-333 QUINTA DO CONDE
- E-mail: davidmtfmarques@gmail.com

Filipe Funenga

- Cartório: Vågsgaten, 43, 4306 SANDNES NO
- Tel.: (+47) 908 77 808
- E-mail: filipe.funenga@patent.no

Inês Monteiro Alves

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213150970 - Fax: 213531352
- E-mail: ialves@inventia.com

Mariana Bernardino Ferreira

- Cartório: Av. Álvares Cabral, 47 - 1.º - 1250-015 LISBOA
- Tel.: 213806530 - Fax: 213806531
- E-mail: mariana.ferreira@bma.com.pt
- Web: www.bma.pt

Patrícia Lima

- Cartório: Instituto Superior Técnico, Avenida Rovisco Pais - 1049-001 LISBOA
- E-mail: patriciamlima@hotmail.com

Rita Mendonça

- Cartório: Rua Castilho, 167, 2º - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 217 801 963 – Fax: 217 975 813
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Rui do Nascimento Gomes

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A - 1249-103 LISBOA
- Tel.: 213475020 - Fax: 213421885
- E-mail: ruigomes@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.p

Vasco Rosa Dias

- Cartório: Est. Beira nº 176, 5º A - 3030-173 COIMBRA
- Tel.: 963312134
- E-mail: vasco.rosa.dias@gmail.com

Joana Piriquito Santos

- Cartório: Rua D. Luís I, n.º 28 1200-151 LISBOA
- Tel.: 213113400 - Fax: 213113406
- E-mail: jcs@vda.pt

Sónia Mota Maia

- Cartório: Alameda da Quinta de Sto. António, nº 1 - Núcleo 1 - 2º E - 1600-675 LISBOA
- Tel.: 217160190 - Fax: 213244665
- E-mail: info@ip-smm.com

Pedro Bacelar

- Cartório: Estrada da Chainha, Lote 6, N.º163 R/C - 7005-198 ÉVORA
- Tel: 266040468 e 919654760 - Fax: 266040948
- E-mail: pedro.espanca@gmail.com

Miguel Antunes de Resende

- Cartório: Avenida de São Pedro nº 31 Monte Estoril - 2765-446 ESTORIL
- Tel: 910583778
- E-mail: miguelantunesderesende@gmail.com

Luís Sommer Ribeiro

- Cartório: Rua Artilharia Um, n.º 79, 3.º direito, 1250-038 LISBOA
- E-mail: geral@saveas.pt

João Pereira Cabral

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações - 1990-207 LISBOA
- Tel: 213150970 - Fax: 213531352
- E-mail: jcabral@inventat.com
- Web: www.inventat.pt

João Francisco Sá

- Cartório: Rua Rangel de Quadros, nº 4 2º drt. - 3800-072 AVEIRO
- E-mail: Joaofrancis.sa@gmail.com

Sousa Ribeiro

- Cartório: Av. Álvares Cabral, n.º 47, 1.º andar - 1250-015 LISBOA
- Tel: 213806530 - Fax: 213806531

Evangelino Marques Ribeiro

- Cartório: Praça de Portugal nº. 7C - 1ºD - 2910-640 SETÚBAL
- Tel: 265228685 e 932573091 - Fax: 265228637
- E-mail: marquesribeiro@marquesmarcas.com
- Web: www.marquesmarcas.com

Diogo Xavier Santos

- Cartório: Rua Castilho, 167, 2º Andar - 1070-050 LISBOA
- Tel: 217801963 e 912628247 - Fax: 217975813
- E-mail: dxs@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Saulo Chanoca

- Cartório: Rua Artilharia Um, nº 51, Pátio Bagatela, Edifício 1, 4º Andar - 1250-137 LISBOA
- Tel: 211554330 e 935274353
- E-mail: schanoca@bas.pt

Lígia Gata

- Cartório: Av. Dr. Mário Moutinho, Lt 1519, 7º Esq. - 1400-136 LISBOA
- Tel: 213011684
- E-mail: ligiagata007@gmail.com
- Web: www.megaingenium.eu

Manuel Bastos Moniz Pereira

- Cartório: Rua dos Bacalhoeiros 4, 1100-070 LISBOA
- Tel: 218823990 - Fax: 218823997
- E-mail: manuel.pereira@gastao.eu
- Web: www.gastao.eu

Ana Neves

- Cartório: Rua Dr. Bernardino Machado, nº 30A, Vale Milhaços, 2855-437 CORROIOS
- Tel: 936256546
- E-mail: anaisabelneves@gmail.com

Ana Plácido Martins

- Cartório: Rua Feliciano de Castilho, 92, 4150-311 PORTO
- Tel: 226097509
- E-mail: arsinveniendi@outlook.com

André Sarmento

- Cartório: Rua Damião de Góis, nº 56, 4º Andar, apt. 43, 4050-221 PORTO
- Tel: 223 751 032
- E-mail: andrevsarmento@gmail.com

Carlos Miguel Vaz Serra

- Cartório: Edifício Lumnia, Rua da Centieira, nº 61 - 5B, 1800-056 LISBOA
- Tel: 917169727
- E-mail: carlos.miguel@ascenza.rovensa.com

Leila Teixeira

- Cartório: Avenida 24, 803 - 4500-201 ESPINHO
- Tel: 935254856
- E-mail: leilateixeiraa@gmail.com

Cristina de Castro

- Cartório: Rua António Sérgio, 49 - 3º Esq. - 6300-665 GUARDA
- Tel: 965028903
- E-mail: cristinacastro@ipg.pt

Mariana Belo de Oliveira

- Cartório: Rua Domingos Ferreira Pinto Basto, nº 45, 3830 -176 ÍLHAVO - AVEIRO
- Tel: 914913442
- E-mail: marianabelooliveira@gmail.com

Natacha Batista

- Cartório: Rua 9 de Março, nº 63, Cajados - 2965-505 ÁGUAS DE MOURA
- Tel: 916187637
- E-mail: anatachabatista@gmail.com

Raquel Antunes

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10A – 1249 -103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020
- E-mail: raquelantunes@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Sofia Rebelo Ladeira

- Cartório: Rua Ana de Castro Osório, nº 4 - 5º B– 1500-039 LISBOA
- Tel.: 969267585
- E-mail: ladeira.sofia@gmail.com

Adriana Esteves

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º andar – 1000-093 LISBOA
- Tel.: 213815050 – Fax: 212831150
- E-mail: aesteves@clarkemodet.com.pt

Cláudia Tomás Pedro

- Cartório: Avenida Duque de Ávila, n.º 46, 6.º – 1050-083 LISBOA
- Tel.: 213408600 Tlm: 966478360
- E-mail: cpedro@ga-p.com

Diana Pereira

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213150970/1 – Fax: 213531352
- E-mail: dpereira@inventacom.com

Inês Sequeira

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 918860596
- E-mail: isequiera@inventacom.com

Joel David Rodrigues

- Cartório: Rua Escola do Futebol, n.º 11, 1.º dto. – 8700-258 OLHÃO
- Tel.: 961 108 500
- E-mail: jdcruzrodrigues@gmail.com

Inês Guerra

- Cartório: Rua Castilho, 167 - 2º – 1070-050 LISBOA
- Tel.: 217801963 - Fax: 217975813
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Luísa Azevedo Soares Rodrigues

- Cartório: Rua António da Silveira, 131– 2765-300 ESTORIL
- Tel.: 914431158
- E-mail: marialuisa.rodrigues@gmail.com

Miguel Bibe

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações– 1990-207 LISBOA
- Tel.: 918759849
- E-mail: mbibe@inventa.com

Tiago Andrade

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1200-442 LISBOA
- Tel.: 213475020
- E-mail: tiagoandrade@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Cláudia Alexandra Maia do Couto

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º andar - 1000-093 LISBOA
- Tel: 213 815 050
- E-mail: ccouto@clarkemodet.com

Cristina Maria Sanches Simões de Faria

- Cartório: Rua António Livramento, n.º3, -5ºC 1600-371 LISBOA
- Tel: 960290166
- E-mail: csdefaria@gmail.com

Diogo de Almeida Antunes

- Cartório: Alameda dos Oceanos 41 K 21-1991-207 LISBOA
- Tel. 21 3150970 – Tlm: 925835323
- E-mail: dantunes@inventa.com

Dulce de Fátima Varandas de Almeida Andrade

- Cartório: Edifício Net - Rua de Salazares, n.º 842 - 4149-002, PORTO
- Tel.: 220028916 - Fax: 225322066
- E-mail: dulce.varandas@patents.pt
- Web: <http://patentree.eu/>

Filipa João da Gama Franco Marques Pereira

- Cartório: Rua Victor Cordon, n.º 10 - A - 1249-103 LISBOA
- Tlm.: 910075582
- E-mail: filipapereira@jpcruz.pt

Inês Duarte Tavares

- Cartório: Av. Fontes Pereira de Melo, 42, 1050-119 Lisboa
- Tel.: (+351) 213 197 322 | (+351) 938 433 217
- E-mail: ines.duartetavares@plmj.pt
- Web: www.plmj.com

Joana Alves Coelho

- Cartório: Praça General Humberto Delgado, 267 - 3º salas 1 e 2 - 4000-288 PORTO
- Tel.: 222012603 - Fax: 222012605
- E-mail: jac@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Miguel Filipe Duarte

- Cartório: Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa, Avenida Professor Egas Moniz, 1649-028 LISBOA
- Tel.: (+351) 217 999 411 - ext: 47020
- E-mail: miguel.duarte@medicina.ulisboa.pt

Vera Lúcia Faria Viola Gonçalves

- Cartório: Rua Dr. Herminio Laborinho, n.º 13 - 2500-214 CALDAS DA RAINHA
- Tel.: 914287287
- E-mail: vera.viola.goncalves@gmail.com

Diogo Frada Almeida

- Cartório: Rua Castilho n.º 165 - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 213817400- Fax: 213826629
- E-mail: dfalmeida@mlgts.pt
- Web: www.mlgts.pt

Joana Eugénio

- Cartório: Av. Sidónio Pais 379, Ed. Hoechst, Sala 1.14 - 4100-468 PORTO
- Tel.: 220167495 / 917814970
- E-mail: joanaeugenio@jpcruz.pt

Júlia Alves Coutinho

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K, 21 - Parque das Nações - 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213150970
- E-mail: jcoutinho@inventia.pt

Maria João Carapinha

- Cartório: Largo Samwell Dinis, n.º 3 - 2.º Dto.- 2820-491 ALMADA
- Tel.: 926224774
- E-mail: mariajoacarapinha@gmail.com

Margarida Rossi

- Cartório: Rua Infante D. Henrique 34 - 4780-482 SANTO TIRSO
- Tel.: 919455946
- E-mail: margarida.rossi@gmail.com

Miguel Maia

- Cartório: Edifício Net -Rua de Salazares, n.º 842 - 4149-002- porto
- Tel.: 220 028 916
- E-mail: miguel.maia@patents.pt
- Web: www.patentree.eu

Pedro Rebelo Tavares

- Cartório: Rua Nossa Senhora de Fátima, 177, Piso 7 - 4050-427 PORTO
- Tel.: 223715485 / 916589604 - Fax: 223723285
- E-mail: pedro.tavares@pra.pt

Sílvia Vieira

- Cartório: Edifício Net - Rua de Salazares, n.º 842 - 4149-002 PORTO
- Tel.: 220028916
- E-mail: silvia.vieira@patents.pt
- Web: www.patentree.eu

Vitor Sérgio Moreira

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K, 21 - Parque das Nações - 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213150970 - Fax: 213531352
- E-mail: vmoreira@inventia.com

Luisa Resende Castro

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 – 3º andar- 1000-093 LISBOA
- Tel.: 213815050
- E-mail: luisarezendecastro@gmail.com

Marisol Cardoso

- Cartório: Alameda dos Oceanos 41 K-21 - 1990-207 Lisboa
- E-mail - mcardoso@inventia.com
- Tel.: 213150970

José Maria Quelhas

- Cartório: Rua Castilho, 167 - 2º Andar , 1070-050 Lisboa
- E-mail: jmq@sgcr.pt
- Tel.: 217801963

Francisco Branco Pardal

- Cartório: Av.ª Fontes Pereira de Melo, 6, 1050-121 Lisboa
- E-mail: francisco.pardal@cuatrecasas.com
- Tel.: 213553800

Vasco Granate

- Cartório: Av.ª Fontes Pereira de Melo, 43, 1050-119 Lisboa
- E-mail: vasco.granate@plmj.pt
- Tel.: 213197303

Maria João Nunes

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10ª 1249-103 – Lisboa
- E-mail: mariajoaonunes@jpcruz.pt
- Tel.: 213475020

Beatriz Pereira da Cruz

- Cartório: Rua das Janelas Verdes. Nº 128 2ºAndar, 1200-692 - Lisboa
- E-mail: beatrizpcruz@hotmail.com

Madalena Pacheco

- Cartório: Rua Tomás Ribeiro, n.º 45 - 2º Andar, 1050-225 - Lisboa
- E-mail: madalena.pacheco@rcf.pt
- Tel.: 210545512 - Fax: 213978754
- Web: www.rcf.pt

António Aragão

- Cartório: Rua Tomás Ribeiro, nº 45 – 2º Andar, 1050-225 LISBOA
- Tel.: 210545500
- E-mail: antonio.aragao@rcf.pt
- Web: www.rcf.pt

Andreia Pereira

- Cartório: Rua Tomás Ribeiro, n.º 45 – 2º Andar, 1050-225 - Lisboa
- E-mail: andreia.pereira@rcf.pt
- Tel.: 210545500 - Fax: 213978754
- Web: www.rcf.pt

Catarina Azevedo Fernandes

- Cartório: Av.ª General Humberto Delgado, 181, 4800-158 - Guimarães
- E-mail: catarinaazevedo@gamalobomelo.com
- Tel.: 253421600

PROCURADORES AUTORIZADOS

(Os Procuradores Autorizados são pessoas singulares que, não sendo Agentes Oficiais da Propriedade Industrial, podem praticar actos e termos do processo, juntando, para o efeito, procuração simples e com poderes especiais para cada processo)

Artur Almeida Pinto Furtado da Luz

- Cartório: Rua da Madalena, 214 – 4º – 1100-325 LISBOA
- Tel.: 21 8870657 – Fax: 21 8879714
- E-mail: abpatentiena@mail.telepac.pt

Carlos António dos Santos Rodrigues

- Cartório: Rua da Madalena, 214 – 4º – 1100-325 LISBOA
- Tel.: 21 8870657 – Fax: 21 8879714
- E-mail: abpatentiena@mail.telepac.pt

Ruy Pelayo de Sousa

- Cartório: Rua de Sá da Bandeira, 706 – 2º Esq. – 4000-432 PORTO
- Tel.: 22 2046120 – Fax: 22 2080728
- E-mail: geral@arlindodesousa.pt
- Web: www.arlindodesousa.pt

Carmen Ferreira Furtado da Luz de Oliveira e Silva

- Cartório: Rua Sousa Martins, N.º 10 - 7º – 1050-218 LISBOA
- Tel.: 21 3876961 – Fax: 21 3877596
- E-mail: furtado.marcas@netcabo.pt

Luís Reinaldo de Oliveira e Silva

- Cartório: Rua Maria Pia, 20 - 3º Dto. – 1350-208 LISBOA
- Tel.: 21 3951814 – Fax: 21 3951842
- E-mail: publimarca@iol.pt

Carlos Eugénio Reis Nobre

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventia.com
- Web: www.inventia.pt

Maria Margarida Gomes Sanches Nunes

- Cartório: Av. António José Gomes, 60 - B - 1º E, Apartado 175 – 2801-902 ALMADA
- Tel.: 21 2744129 e 21 2768069 – Fax: 21 2740012
- E-mail: guimarque@guimarque.pt

José Roger Pimenta Rodrigues

- Cartório: Praça Francisco Sá Carneiro, 3 – 4º - Apartado 2874 – 1000-159 LISBOA CODEX
- Tel. 21 8461705 – Fax 21 8478686